



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO**  
**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**DE PORTO FERREIRA**

Rua Abel Trevisan, nº 200, Jd. Santa Rosa I  
Porto Ferreira-SP – CEP: 13660-000  
Fone: (19) -3581-4163 – 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) – blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



**Ofício: 0093/2021-wan**

Ref: Ofício nº 0514/21

Requerimento nº 309/2021

Porto Ferreira, 06 de julho de 2021.

**Ao**

**Excelentíssimo Presidente da Câmara:**

**O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira, entidade de representação, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 66.833.377/0001-39, registrada no competente Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Porto Ferreira - Estado de São Paulo, sob nº. 2.478, MIC 19, com sede estabelecida à Rua Perondi Iginio, nº. 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - Estado de São Paulo, neste ato representado por seus Diretores **Nivaldo Luis do Carmo** (Presidente) e **Wady Abrão Neto** (Secretário Geral), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **apresentar as informações solicitadas conforme segue:****

**PRIMEIRAMENTE, SOLICITO A VOSSA EXCELENCIA, QUE NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, QUE A PRESENTE RESPOSTA SEJA LIDA EM PLENÁRIO.**

Cumprе relembrar aos Ilustres Vereadores, que da mesma forma, que possuem suas garantias constitucionais previstas no artigo 29, inciso VIII da Constituição, o Poder Constituinte decidiu garantir aos Sindicatos, todas as garantias e prerrogativas previstas no artigo 8º da Constituição Federal (Segunda geração de direitos constitucionais).

Dentre tantas previsões constitucionais, talvez a que mais reflita e esclareça os questionamentos proferidos por essa Casa de Leis, consiste na Autonomia Sindical.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO**  
**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**DE PORTO FERREIRA**

Rua Abel Trevisan, nº 200, Jd. Santa Rosa I  
Porto Ferreira-SP – CEP: 13660-000  
Fone: (19) -3581-4163 – 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) – blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



Para Arnaldo Sússekind, em sua Obra Direito Constitucional do Trabalho,

*"Proibindo ao Poder Público interferir na organização sindical, a Constituição de 1988 garantiu a autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento dos sindicatos, federações e confederação, compreendendo a adoção de programas e atividades pertinentes<sup>1</sup>."*

Autonomia sindical é uma das facetas da liberdade sindical, ela é objeto do art. 3º da Convenção nº 87, da OIT, que assegura às associações de empregadores e de trabalhadores.

*"o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação."*

O Legislador Constitucional instituiu as Entidades Sindicais autonomia e a vedação do Poder Público em intervir e, conseqüentemente garantiu aos Sindicatos garantias e prerrogativas que afastam qualquer tipo de intervenção ou vassalagem a qualquer Ente Público, tudo isso, advém do artigo 8º, inciso I da Constituição Federal assim determina,

*"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência na organização sindical."*

Em que pese toda a boa intenção explanada na Justificativa, elaborada pelo Nobre Vereador autor do Requerimento nº 309/2021, a Entidade Sindical tem a única e exclusiva obrigação de prestar esclarecimentos aos seus associados, desde que respeitadas as previsões estatutárias.

A partindo dessas premissas, e buscando uma boa relação com essa Casa Legislativa, o Sindicato irá esclarecer os pontos apresentados no Requerimento.

<sup>1</sup> Editora Renovar, Rio de Janeiro, 3º Edição, 2004, p. 390.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE PORTO FERREIRA**

Rua Abel Trevisan, nº 200, Jd. Santa Rosa I  
Porto Ferreira-SP - CEP: 13660-000  
Fone: (19) -3581-4163 - 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) - blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



Devemos destacar, que atualmente pessoas com más intenções, que trazem dentro de si, um espírito destruidor, desagregador, maldoso e invejoso encontraram uma arma poderosa para espalhar seu veneno, nas redes sociais.

As redes sociais é um território vasto de Fake News, mentiras são espalhadas por inúmeras vezes, que chegam a se tornar viral.

A informação mentirosa que chegou as mãos do Ilustre Vereador, intitulada "Carta Aberta dos Servidores Públicos Municipais" não tem a assinatura de nenhum servidor público, aliás não tem nenhuma assinatura ou qualquer informação de quem a produziu, ou seja, além da informação ser falsa é apócrifa!!!!

Passada essas informações preliminares, vamos agora responder aos questionamentos do Ilustre Vereador:

**1 - É do conhecimento deste sindicato que: segundo carta aberta dos servidores públicos municipais divulgadas em todos os cantos da net principalmente WhatsApp que o sindicato dos servidores públicos municipais da cidade de Leme conseguiu na justiça converter o congelamento das contagens e vantagens por tempo de serviço? (sic)**

**Resposta:** O Sindicato tem conhecimento da ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme - Processo: 1003062-532.2020.8.26.0318 em tramite pela 2º Vara Cível da Comarca de Leme.

Referido processo foi julgado procedente em Primeira Instância e aguarda julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Município de Leme perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Recurso foi recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), ou seja, a decisão proferida em Primeira Instância ainda não tem eficácia.

Ressalta-se que a decisão de Primeira Instância foi proferida antes do Julgamento da ADI 6447.

**2 - Em caso positivo ao item 1, o sindicato vai solicitar o processo de inteiro teor e entrar com mesmo pedido que o Sindicato dos servidores públicos da cidade Leme realizou? (sic)**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE PORTO FERREIRA**

Rua Abel Trevisan, nº 200, Jd. Santa Rosa I  
Porto Ferreira-SP – CEP: 13660-000  
Fone: (19) -3581-4163 – 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) – blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



**Resposta:** O Sindicato tem um departamento jurídico altamente competente, e não necessita requisitar cópias de outros processos para copiar peças judiciais.

O Sindicato ingressou com ação judicial em **08.03.2021**, processo: **1000476-31.2021.8.26.0472** em tramite pela 2º Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, que questiona além da contagem do tempo, referente aos anuênios, sexta-parte, licença-prêmio, pleiteia a recomposição das perdas salariais.

**3) É de conhecimento que: o sindicato dos funcionários públicos da cidade de Pirassununga conseguiu um reajuste aos servidores públicos municipais de 7,5% mesmo na pandemia e se procurar se informar na região podemos confirmar que mais cidades vêm concedendo reajuste salarial aos funcionários públicos? (sic)**

**Resposta:** Não existe nenhuma decisão judicial com decisão definitiva ou com tutela de urgência que não foi cassada, que determinou o reajuste salarial aos servidores públicos municipais, principalmente após a decisão na ADI 6447.

Para que a Municipalidade conceda referido reajuste, significa que o Município não recebeu as verbas federais prevista na Lei Complementar 173/2020 ou a Municipalidade está descumprindo as previsões da Lei Complementar 173/2020.

Como o Município de Porto Ferreira recebeu as verbas federais da Lei Complementar 173/2020, poderia o Nobre Vereador diligenciar perante o Executivo para que o Ilustre Prefeito, descumpra as previsões da Lei Complementar 173/2020 e conceda o reajuste salarial aos servidores públicos.

Destacando, que o Sindicato dentro do prazo previsto das negociações salariais, questionou o Executivo através de Processo Administrativo e, com a resposta negativa ingressou com a Ação Judicial em **08.03.2021**, processo: **1000476-31.2021.8.26.0472** em tramite pela 2º Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.

**4) Qual foi o procedimento adotado até o presente momento em favor dos funcionários públicos municipais em relação à Lei Complementar Federal nº 173/2020? (sic)**

**Resposta:** Ingressar com a Ação Judicial em **08.03.2021**, processo: **1000476-31.2021.8.26.0472** em tramite pela 2º Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.

**5) Qual será o procedimento que poderá ser adotado por este sindicato dos funcionários públicos municipais em favor dos**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE PORTO FERREIRA**

Rua Abel Trevisan, nº 200, Jd. Santa Rosa I  
Porto Ferreira-SP – CEP: 13660-000  
Fone: (19) -3581-4163 – 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) – blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



**funcionários públicos, diante do que foi colocado na carta aberta dos funcionários públicos?**

**Resposta:** A Carta Aberta dos funcionários públicos, não foi assinada por nenhum funcionário público, aliás a Carta Aberta não foi assinada por ninguém.

A postagem não passa de Fake News e é apócrifa!!!

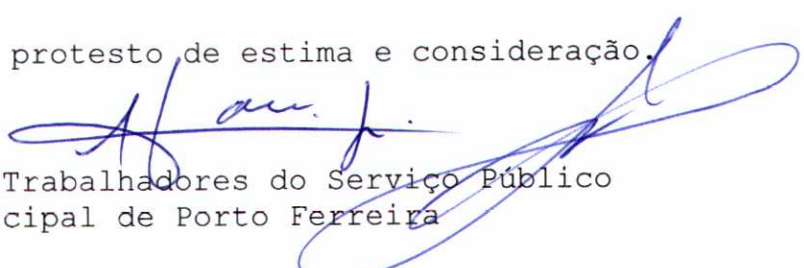
Todas as informações constantes naquela postagem, não correspondem com a verdade.

Aproveitando, a oportunidade solicitamos ao Ilustre Vereador e, para que possa auxiliar esse Sindicato em descobrir quem é o verdadeiro autor da postagem inverídica, desta forma informar esta Entidade Sindical de quais números de celulares recebeu a referida mensagem, para que possamos chegar ao responsável.

As informações apresentadas na "Carta Aberta", além de serem falsas, apresenta fatos mentirosos que prejudicam a imagem do Sindicato, sendo que, esta Entidade Sindical está diligenciando no intuito de buscar provas, para ingressar com ações judiciais, indenizatórias e criminais.

Segue com a presente resposta a íntegra da Ação Judicial ajuizada em **08.03.2021**, processo: **1000476-31.2021.8.26.0472** em tramite pela 2º Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, cabendo ainda salientar, que face a qualquer decisão que seja contraria ao interesse dos servidores, todas as medidas cabíveis e possíveis serão adotadas, com vistas ao maior interesse dos servidores municipais de Porto Ferreira.

Sem mais, renovo protesto de estima e consideração.

  
Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público  
Municipal de Porto Ferreira

A  
Vossa Excelência  
Dr. ALAN JOÃO ORLANDO  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Ferreira - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

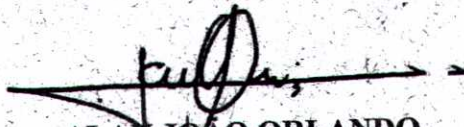
**OF. Nº 514/21**

Em, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente.

Pelo presente passo às mãos de Vossa  
Senhoria cópia do **Requerimento Nº 309/2021**, do  
Vereador João Lázaro Batista, apresentado e aprovado por  
unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21 de junho  
passado.

Aproveito-me da oportunidade para  
apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada  
estima e distinta consideração.

  
**ALAN JOÃO ORLANDO**  
**PRESIDENTE**

ILMO.SR. NIVALDO LUIS DO CARMO,  
DD. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO FERREIRA.  
RUA PERONDI IGINÍO, 1015 – JD. PRIMAVERA  
13660-098 - PORTO FERREIRA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

## REQUERIMENTO Nº 309/2021

SENHOR PRESIDENTE

Considerando carta aberta dos servidores públicos municipais de Porto Ferreira veiculada nas redes sociais, quer seja facebook quer seja whatsapp.

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Porto Ferreira, solicitando as seguintes informações:

1 - É do conhecimento deste sindicato que: segundo carta aberta dos servidores públicos municipais divulgada em todos os cantos da net principalmente WhatsApp que o sindicato dos servidores públicos municipais da cidade de Leme conseguiu na justiça converter o congelamento das contagens e vantagens por tempo de serviço?

2 - Em caso positivo ao item 1, o sindicato vai solicitar o processo de inteiro teor e entrar com o mesmo pedido que o sindicato dos servidores públicos da cidade de Leme realizou?

3 - É do conhecimento que: o sindicato dos funcionários públicos da cidade de Pirassununga conseguiu um reajuste aos servidores públicos municipais de 7,5% mesmo na pandemia e se procurar se informar na região podemos confirmar que mais cidades vêm concedendo reajuste salarial aos funcionários públicos?

4 - Qual foi o procedimento adotado até o presente momento em favor dos funcionários públicos municipais em relação à Lei Complementar Federal Nº 173/2020?

5 - Qual será o procedimento que poderá ser adotado por este sindicato dos funcionários públicos municipais em favor dos funcionários públicos, diante do que foi colocado na carta aberta dos funcionários públicos? Transcrevo na justificativa deste requerimento a carta aberta dos servidores públicos municipais.

Justificativa:

Justifico o presente requerimento com a carta aberta.

Carta aberta dos servidores públicos municipais de Porto Ferreira.

Os Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira tem observado o sucesso e o empenho das representações sindicais dos servidores públicos em vários municípios do nosso entorno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

O sindicato dos servidores municipais da cidade de Leme, por exemplo, conseguiu na justiça, converter o congelamento das contagens e vantagens por tempo de serviço.

O sindicato dos servidores do município de Pirassununga, por sua vez, conseguiu reajuste de 7,5% nos salários e auxílio-alimentação isso tudo no contexto da pandemia.

No município de Porto Ferreira, entretanto, mesmo com superávit não há a preservação dos direitos dos servidores que trabalharam incansavelmente durante toda a pandemia.

Assim, os servidores chamam sua representação por meio do sindicato municipal para alguns esclarecimentos relativos à transparência e publicidade das ações e negociações administrativas e judiciais frente aos seus direitos.

Foram empreendidas ações administrativas e judiciais relativas aos reajustes salariais e congelamento dos tempos de serviço? Qual o teor dessas ações? Elas estavam em favor dos argumentos e interesses dos servidores? Por que costumam fracassar, em favor dos servidores, os pleitos e as ações judiciais neste município de Porto Ferreira em um contexto em que os outros municípios tem êxito?

Ante os questionamentos, solicitam os servidores reunião aberta com sindicato para que sejam esclarecidos estes e outros pontos, bem como solicita-se a publicação de uma carta na qual a entidade sindical venha apresentar quais são as suas lutas e conquistas no contexto que se encontram os servidores municipais.

Plenário Syrio Ignátios, 17 de junho de 2021.

João Lázaro Batista  
Vereador

Priscila F. de Oliveira  
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 21/06/2021

DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

AV. SENADOR AUGUSTO VERGUEIRO FORJAZ, 1068 - FONE (19) 3581-1022

CEP 13600-005 - Porto Ferreira - SP

e-mail: camaraportoferreira@camara-portoferreira.sp.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, entidade de representação, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.833.377/0001-39, registrada no competente Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Porto Ferreira - Estado de São Paulo, sob o nº 2.478, MIC 19, com sede estabelecida à Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Presidente **NIVALDO LUIS DO CARMO**, por seu advogado subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CONHECIMENTO**

**Na qualidade de substituto processual  
Com pedido de tutela de urgência**

em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, empresa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 45.339.363/0001-94, com sede estabelecida à Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira - Estado de São Paulo - CEP 13.660-000, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

## I - Objeto da Lide

O Objeto da presente ação, consiste em determinar que a Municipalidade afaste a incidência do Lei Complementar 173/2020, determinando imediatamente que conceda a todos os servidores públicos do Município de Porto Ferreira continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e a Sexta Parte, bem como a Licença Prêmio.

## II - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O artigo 4º, alínea "a" do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira, prevê:

*"Art. 4º. Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:*

*a) Representar e defender os interesses coletivos e individuais da categoria que organiza, inclusive perante as autoridades administrativas e judiciais."*

O Artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, assim determina:

*"III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas."*

Nesse particular, importante destacar decisão do STF: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente

mencionado não impede o julgamento imediato que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido." (RE 197.029-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, j. 13.12.2006)

Portanto, evidente a legitimidade do autor, de representar os servidores públicos municipais, no intuito da defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais.

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O autor é substituto processual representando os Servidores Públicos Municipais de Porto Ferreira.

Ocorre que, devido a situação mundial de Pandemia da COVID-19, foram tomadas pelos governantes algumas medidas, no intuito de diminuir os efeitos devastadores desta pandemia no contexto econômico.

Todavia, algumas destas medidas não seguiram as trilhas do bom direito, uma vez que, "data máxima vênia", estas medidas afrontam completamente os direitos já consagrados dos servidores públicos Municipais, inculpidos inclusive na Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira e na legislação que regem a relação entre o Município de Porto Ferreira e seus servidores, além de estarem incorretas tecnicamente.

Não é possível aceitar que, os servidores públicos municipais sejam severamente sacrificados, e porque não dizer, até mesmo punidos, estando cumprindo com seus deveres diuturnamente e rigorosamente.

Pois, o que está sendo aplicado hoje pela LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, frisa-se, de maneira incorreta tecnicamente falando, e até mesmo injusta, se compara até mesmo, a uma penalidade para os servidores públicos de um modo geral, como se fossem os culpados pela situação econômica que se passa o País.

Porém, é preciso salientar Nobre Julgador que os servidores públicos deveriam ser dignos de honras e reconhecimento, vez que, em sua grande maioria, continuou e permanece trabalhando diante deste quadro grave de Pandemia que estamos atravessando.

Estando muitas vezes na linha de frente, em contato diário com várias pessoas, como é o caso, por exemplo dos Agentes de Saúde, dos Guardas Municipais, dos Professores, atendentes de balcões de atendimento a população, ou seja, todos os servidores públicos municipais, que muitos acreditam ter vários privilégios, estão colocando a sua própria saúde em risco e conseqüentemente a saúde de sua família no exercício diuturno de suas funções, que em sua maioria sem nem ao menos ter a opção de escolha de trabalhar em "home office" resguardadas as devidas proporções.

Por conseguinte, nota-se que uma das medidas tomadas pela União foi a publicação da Lei Complementar nº 173 No dia 27 de maio de 2020, lei esta que *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."*

A lei em questão, no intuito de tomar atitudes para combate e enfrentamento ao Coronavírus, estabeleceu algumas medidas como o envio de dinheiro aos entes federados para o custeio de ações de combate à infecção, a suspensão de pagamento de dívidas contratadas com a União, bem como a reestruturação de créditos

tomados pelos entes federados, medidas estas que até se entende como plausíveis no atual momento da sociedade de enfrentamento à pandemia.

Porém, esta lei, que por um lado estabelece auxílio aos Estados e Municípios, por outro lado impõem sérias contrapartidas a serem observadas, sendo que, até mesmo, medidas que atingem direta e severamente todos os servidores públicos.

Tal como se observa no artigo 8º da **Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em seu inciso IX**, ao qual segue abaixo transcrito em inteiro teor sendo destacado tal inciso:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:  
[...]"*

**IX. contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

Ou seja, Nobre Julgador, a Lei Complementar nº 173/2020 em seu artigo 8º, "o congelamento dos salários dos servidores até 31/12/2021, vedando concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública."

Frisando que, em seu inciso IX é estabelecido uma proibição de contagem desse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício.

E também se proibiu a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa, e reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

E além disso, os concursos públicos somente poderão ocorrer para reposição dessas vacâncias.

Em suma Excelência, o que se nota é que a Lei Complementar nº 173/2020 ao estabelecer o programa federal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), estabeleceu também uma série de contrapartidas dos Estados e Municípios acarretando com tais contrapartidas uma grande e verdadeira violação aos direitos dos servidores públicos a eles vinculados.

Ademais, o que também se percebe, Nobre Julgador, é que tal norma federal efetua uma revolução nos processos legislativos e viola competências constitucionais, e o ato normativo impugnado, ao reproduzir seu teor, ratifica as infrações ao devido processo legislativo, ao direito adquirido e às garantias asseguradas pela Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira e Lei Complementar nº 37/2000.

Pois, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 fez incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, disposições que afrontam direitos dos

servidores públicos de todos os entes da federação, regulamentando matérias específicas, que só podem ser tratadas por meio de lei local, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, conforme já existe de modo exauriente aqui no Município de Porto Ferreira.

Importante destacar também que a presente ação ataca o ato normativo e a Lei Complementar em si, mas o ato administrativo que simplesmente suspende a aplicação do regime jurídico do servidor público municipal, sem observar qualquer critério de processo legislativo.

Ou seja, esta ação não tem por finalidade discutir a LC 173/2020, mas sim as ações da Ré ao aplicar seus preceitos, de modo completamente ilegal em descumprimento a diversas normas do ordenamento jurídico municipal.

Pois, na data de 20 de agosto de 2020, o Congresso Nacional acabou por manter o veto presidencial, e desta forma ficou vedado, a partir de **28/05/2020 a 31/12/2021**, o cômputo do tempo de serviço dos servidores públicos para fins de aumento, reajuste ou adequação de remuneração; alteração na estrutura da carreira; criação ou majoração de vantagens ou benefícios de qualquer natureza; adicionais por tempo de serviço e sexta-parte e Licença-Prêmio em pecúnia.

Está mais do que claro Excelência, que estas orientações chocam frontalmente com diversas normas locais afrontando-as excessivamente, em especial aquelas constantes do artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

Assim como as dos artigos 89, 116 seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (Lei Complementar nº 37/2000), bem

como o próprio Princípio da Legalidade e o insculpido nos artigos 18, 29 e 37, X, todos da Constituição Federal, que resguardam a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Município de Porto Ferreira, além da iniciativa privativa do Prefeito Municipal para deflagrar projeto de Lei que verse sobre questões atinentes aos servidores públicos municipais.

Imperioso afirmar também que a Ré já demonstra seu entendimento sobre a LC 173/2020, suspendendo a contagem do computo dos anuênios, sexta-parte e licença prêmio e aplica os comandos daquela lei federal, conforme se verá mais adiante.

Portanto, necessário se faz assegurar o direito adquirido dos servidores a todos os benefícios decorrentes de seu regime jurídico.

É imperioso a condenação da Fazenda Pública do Município de Porto Ferreira para que assegure a todos os servidores públicos do Município a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 115 da Lei Orgânica e artigos 86, 116 da Lei Complementar 37/2000, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Anuênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia.

#### **IV - DO DIREITO**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, nos traz o primeiro fundamento em que se embasa a presente inicial, vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à*



liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"  
(...)

**II. ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

A Constituição Federal define no inciso II o princípio da legalidade, onde todos são absolutamente livres, podendo ter sua conduta ou omissão de conduta reprimida apenas em virtude da existência de lei.

Ou seja, se existe lei que vede a conduta desejada, essa pode ser impedida. E se existe lei que estabeleça obrigação, essa deve ser cumprida.

Em razão disso claro está a interpretação de que apões a lei impões restrição, sendo que na ausência dela não deve ser imposto a ninguém nenhum tipo de restrição!

No presente caso, no tocante a Lei "stricto sensu" percebe-se que é aquela oriunda do ente público competente, diante da autonomia assegurada pelo artigo 18, da Constituição da República, a cada ente federado, vejamos:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Contudo, deve-se frisar também que a Constituição Federal, em seu artigo 29 e seguintes, concedeu aos Municípios autonomia organizacional, possibilitando, assim, melhor estruturar seu servidorismo, adequando-o às peculiaridades de cada regionalidade, desde que não afronte suas demais disposições.

Por esta razão, nota-se claramente que a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional, suprimir direitos e garantias dos servidores públicos do Município de Porto Ferreira e de qualquer outro Município.

Frisa-se, a completa ausência de competência da União para, por meio de norma infraconstitucional, suprimir direitos e garantias dos servidores públicos do Município de Porto Ferreira.

Por esta razão, o determinado pela Ré viola frontalmente previsão expressa a Lei Orgânica do Município:

*"Art. 115. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, direitos e deveres, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, dentre os quais concernentes a:*

*...*

*XVI - adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por anuênio;*

*XVII - sexta-parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos."*

Ou seja, Nobre Julgador, de acordo com a própria Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira, no âmbito legislativo, vantagens ao servidor público somente poderão ser instituídas por NORMA LEGAL MUNICIPAL.

E assim sendo, por óbvio que, se só podem ser instituídas por NORMA LEGAL MUNICIPAL, conseqüentemente, também só poderão ser revogadas por meio de NORMA LEGAL MUNICIPAL.

Porém, não é o que ocorre, "data máxima vênia", com relação a privação do computo do tempo de efetivo exercício para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço e/ou sexta-parte, pois, estes estão previstos expressamente no texto da Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira e garante aos seus servidores a concessão de tais vantagens pecuniárias, e estão sendo privados por uma Norma Infraconstitucional.

Desse modo, claro está que a LC 173/2020, além de não se alinhar ao ordenamento jurídico do Município de Porto Ferreira, também não é dotado de força normativa suficiente a sobrepujar a estrutura normativa consagrada em sede do Município de Porto Ferreira.

Ficando evidenciada a indevida invasão de competência legislativa, uma vez que, uma lei emanada de um ente público, no caso a União Federal, revoga ou suspende NORMA de outro ente da União.

Demonstrando assim, claramente a ILEGALIDADE e a INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, pois, a garantia ao cômputo do período trabalhado para fins de concessão de Adicionais por Tempo de Serviço (anuênios) e Sexta Parte está prevista da Lei Orgânica do Município.

Portanto, somente por meio de uma EMENDA À Lei Orgânica é que seria possível restringir-lhe o alcance ou aplicabilidade.

Além do mais, fato é que as EMENDAS À LEI ORGÂNICA exigem legitimidade exclusiva para propositura e quórum especial de aprovação, os quais DIFEREM, em muito, DAS PROPOSTAS DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

Dessa forma, o que se percebe é que, há vício de legitimidade para a propositura da medida, há também vício de quórum para aprovação, HÁ VÍCIO NO

ÓRGÃO CAPAZ DE LEGISLAR sobre o tema, que é reservado à CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA e não ao Congresso Nacional.

Não é possível aceitar que uma norma inferior, qual seja a Lei Complementar 173/2020 revogue a Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira.

Assim como não é possível aceitar que uma norma emanada de um determinado ente federativo revogue a de outro. Que o poder legislativo de um ente legisle acima do Poder Constituinte derivado de outro.

Portanto, claro e cristalino que a LC 173/2020 NÃO poderia JAMAIS revogar ou suspender a vigência da NORMA MUNICIPAL.

Ora Excelência, a Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira claramente dispõe que ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, e a LC 173/2020 simplesmente veda a contagem do período compreendido entre 25 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, impondo uma violação a direito adquirido do servidor.

Isso porque, ao trabalhar e estar em exercício, o servidor faz jus a esse benefício estabelecido pela Lei Orgânica, de forma objetiva.

Não cabe à Lei Complementar, ou ainda a qualquer mero ato normativo, a simples desconsideração deste direito como se o servidor não estivesse trabalhando em prol do interesse público.

Há no presente caso direito adquirido à percepção do referido adicional por tempo de serviço, uma vez que restarão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para esse fim.

Imperioso salientar Excelência que esta Lei Complementar 173/2020 trará graves prejuízos a inúmeros servidores, uma vez que, uma quantidade imensurável deles estão prestes a completar o tempo de serviço para aquisição da vantagem referente a anuênios, sexta-parte, licença prêmio.

Servidores estes que aguardam pelo recebimento do adicional a que fazem jus em decorrência de norma municipal, pois, se trata de um direito adquirido em virtude do regime jurídico ao qual se encontram vinculados. Além disso, Nobre Julgador afastar a percepção de tais benefícios significa reduzir os vencimentos dos servidores, além do fato de que o Município estaria se locupletando ilicitamente do efetivo tempo de serviço trabalhado.

Isso porque, ao estabelecer o benefício por tempo de serviço, o Município reconhece o trabalho do servidor e incorpora uma vantagem prevista em lei em seu favor.

Afastar tal benefício, sendo que o requisito objetivo foi cumprido, faz com que haja, por parte do Município, um enriquecimento ilícito em detrimento do trabalho do servidor, o que não se pode admitir.

A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal assegura ao seu titular também a faculdade de o exercer e, segundo leciona o Ministro Teori Zavascki, no RE 587-371, exercê-lo na sua configuração original:

*A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus*

*sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas*

Ademais, Nobre Julgador, mesmo que não se tratasse de norma constitucional, sequer os direitos garantidos em Lei Orgânica NÃO podem ser atingidos por Leis Federais, em razão de a organização administrativa dos entes federativos ser completamente diversa.

Uma vez que, não seria preciso lembrar ao Excelentíssimo Magistrado que a competência legislativa para tratar da organização, funcionamento e remuneração do serviço público municipal é EXCLUSIVA da Câmara Municipal.

Nítido está que a Lei Complementar 173/2020 invade a competência Municipal, incidindo frontalmente e até mesmo ferindo o Pacto Federativo, que é o fundamento básico da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, indigitada Lei Complementar ao legislar sobre matéria restrita a normas estaduais, nos faz parecer que o Legislador Federal revogou toda a organização do Brasil em Estado Federativo, sub-rogando-se de competências que NÃO lhe cabem.

Sendo assim, no caso em tela ocorre a ofensa hierárquica à norma prevista da Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira, assim como a ofensa horizontal, a normas previstas na legislação infraconstitucional municipal.

Tal como se nota no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (Lei Complementar 37/2000), ao qual estabelece a forma que se computa o tempo de serviço dos servidores públicos municipais, em seus artigos 89 e 116 vejamos:

*"Artigo 89. O servidor terá direito, após cada período de 1 (um) ano de serviço público contínuo, à percepção de adicional por tem po*

*de serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos."*

*"Artigo 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo, acrescido com as vantagens pessoais."*

Nota-se Excelência, que uma simples leitura dos dois artigos acima citados é mais do que suficiente para que não seja atendida a pretensão da Ré!!!

Ou seja, para que a Ré não deixe de computar o tempo de serviço dos servidores públicos municipais para fins de adicionais e anuênios, em razão de que, conforme já citado acima, são vantagens que estão elencadas na Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira.

Então, ao combinar os dispositivos dos artigos 89 e 116 da Lei Complementar 37/2000 e o artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira, nota-se claramente que conforme o servidor trabalha, ESSES DIAS SÃO COMPUTADOS PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE PARA ADICIONAIS TEMPORAIS, OU SEJA, PARA FINS DE ATINGIR OS ANUÊNIOS, SEXTA PARTE E LICENÇA - PRÊMIO.

Sendo assim, o Município de Porto Ferreira está cometendo uma séria afronta os direitos garantidos dos Servidores Públicos Municipais, por meio de uma Lei Federal que contraria a sua própria Lei Orgânica.

Portanto, ao estabelecer a vedação de cômputo de período para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, a Lei Complementar nº 173/2020 restringe um direito que a Lei Orgânica asseguram, estando a parte Ré em clara violação normativa.

Sendo assim, evidente que, em sendo reconhecida a inaplicabilidade do disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 ao ordenamento jurídico do Município de Porto Ferreira, deve ser a Ré obrigada a assegurar a todos os servidores públicos representados pelo Sindicato Autor o direito ao computo do tempo de serviço para a concessão de Anuênios, Sexta-Parte e Licença-Prêmio e demais vantagens equivalentes adquiridas em decorrência do tempo de serviço prestado ao Município de Porto Ferreira.

#### **V - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Com suporte na documentação acostada, firme e segura, roga a parte Autora pela Antecipação da Tutela para que seja assegurado a todos os servidores públicos do Município de Porto Ferreira a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigo 115 da Lei Orgânica e artigos 89 e 116 da Lei Complementar nº 37/2000, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Anuênio, a Sexta Parte e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo.

Justifica-se a concessão da liminar pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem a espera pela sentença de mérito importa a denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, assim, determina:



"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

A Probabilidade do Direito está comprovada documentalmente e com base na legislação em vigor, sendo assim, restou demonstrado o direito da parte Autora, ante a clara violação ao princípio da reserva legal e a violação ao direito adquirido, sendo patente que, caso o cômputo do período compreendido entre 25 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 seja suspenso, os servidores trabalharão sem a contrapartida do Município, que se locupletará dos seus serviços de forma ilegal e desarrazoada.

É nítido que se encontra presente o *fumus boni iuris*, pois não se pode entender em nenhum instante que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, pode permitir a suspensão do regime jurídico

dos servidores estaduais ou municipais, com a supressão de direitos a serem anotados em seus prontuários fixados em Lei promulgada muito antes da pandemia do COVID-19.

Deve também, transparecer de forma clara a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definida pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

Sendo assim, não há nenhuma razão para aguardar até o final desfecho do processo para que seja obtida uma tutela satisfativa.

E o Risco da Demora, o fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é descaradamente explícito, já que ato normativo não poderia dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, e além disso sua implantação compromete direitos legalmente assegurados que estão prestes a serem efetivados e conquistados com amparo na Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira.

Ou seja, caso as Orientações Administrativas Gerais expedidas pela Ré, que determinou a aplicação da legislação Federal não sejam afastadas, para o fim de resguardar aos servidores públicos a continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e a Sexta Parte, bem como a Licença Prêmio, ou seja, esta situação confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.

Pois, se for necessário aguardar até o final desfecho processual para se obter a tutela ora

pleiteada, claro que ao longo da tramitação processual diversas situações funcionais se consolidarão de modo definitivo a milhares de servidores públicos e que não poderão ser revistas à luz da procedência da ação.

Evidente, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por isso, estando presentes todos os requisitos para a Concessão Tutela Urgência, presentes os pressupostos que evidenciam a "**PROBABILIDADE DE DIREITO**" e do "**PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**", requer a Vossa Excelência, se digne conceder **A TUTELA DE URGÊNCIA, "INAUDITA ALTERA PARTE"**, para determinar que a Municipalidade afaste a incidência do Lei Complementar 173/2020, determinando imediatamente que conceda a todos os servidores públicos do Município de Porto Ferreira continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e a Sexta Parte, bem como a Licença Prêmio, sob pena, de pagamento de multa diária.

Assim, presente a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, encontra-se apto o Autor, a buscar a tutela jurisdicional como adiante se invocará

## VI - DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se, que seja recebida a processada a presente ação, para:

a) seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a Municipalidade afaste a incidência do Lei Complementar 173/2021, determinando imediatamente que conceda a todos os servidores públicos do Município de Porto Ferreira continuidade da contagem de tempo de serviço para

todos os fins, inclusive vantagens como o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e a Sexta Parte, bem como a Licença Prêmio, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo, nos termos do Art. 300 do CPC;

b) que no mérito a Ação seja julgada totalmente procedente determinando a que a Municipalidade afaste a incidência do Lei Complementar 173/2021, determinando imediatamente que conceda a todos os servidores públicos do Município de Porto Ferreira continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e a Sexta Parte, bem como a Licença Prêmio;

c) que no período anterior a concessão da tutela jurisdicional, que a Municipalidade seja condenada aos servidores públicos que fizeram jus ao pagamento dos anuênios e sexta-parte do período que foi suspenso sua contagem por imposição da aplicação pelo Ré da Lei Complementar 173/2020 além do pagamento dos valores pretéritos acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

d) que a ré seja condenada aos pagamentos dos honorários advocatícios e custas processuais;

e) a citação da ré para contestar a ação sob pena de confissão e revelia;

f) seja reconhecida a competência da Justiça Comum por se tratar demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 12.153/2009.

## VII - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exceção de quaisquer, notadamente pelo depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos e, tudo mais que necessário para o deslinde do feito.

**V - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, j. esta aos referidos autos,

P. deferimento.

Porto Ferreira - SP, 06 de Março de 2021.

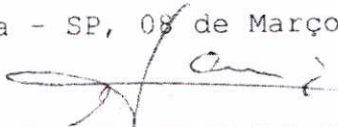
Francisco Jorge Andreotti Neto  
OAB/SP 193.374

**P R O C U R A Ç Ã O**  
**"AD JUDICIA"**

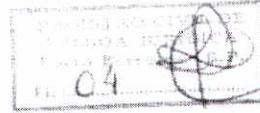
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, entidade de representação, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.833.377/0001-39, registrada no competente Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Porto Ferreira - Estado de São Paulo, sob o nº 2.478, MIC 19, com sede estabelecida à Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Presidente NIVALDO LUIS DO CARMO.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seus(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s) o **Dr. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 193.374, e no CPF sob o nº 171.571.788-00, portador da Cédula de Identidade nº 26.502.557-6, com escritório profissional na cidade comarca de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Prado, n.º 1305 fone: (19) 3589-2379, Centro - CEP 13.660-019, email: fjandreotti@aasp.org.br, onde recebe(m) intimações e demais notificações de estilo, aos quais confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a,s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, especialmente para propor Ação com pedido de tutela de urgência em face do Município de Porto Ferreira.

Porto Ferreira - SP, 08 de Março de 2021.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO  
DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
PORTO FERREIRA.**

Aos (09) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos) horas em primeira convocação, na Rua Perondi Iginio, 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira, Estado de São Paulo, de conformidade com o edital de convocação publicado no Jornal do Porto, em sua edição de 16.07.2016, bem como afixado na sede do mencionado Sindicato. Pelo Sr. Presidente em exercício Nivaldo Luis do Carmo, foi aberto os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, convocando para fazer parte da mesa dos trabalhos desta o Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto advogado do sindicato e o Secretario do Sindicato Wady Abrão Neto para secretariar os trabalhos desta, determinando a mesma que procedesse a leitura do edital de convocação, sendo por mim feito a leitura do mencionado edital que consiste no seguinte:

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**


O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, com sede estabelecida à Rua Perondi Iginio, n. 1015 - Jardim Primavera, inscrita no CNPJ sob o n. 66.833.377/0001-30, neste ato representado por seu presidente **NIVALDO LUIS DO CARMO**, com fundamento no artigo 64, § único do Estatuto Social, convoca os interessados que no dia 09 de agosto do ano de 2016 às 17h30 será realizada na sede do Sindicato Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - SP, em primeira convocação com metade mais dos associados, caso não seja atingido o quorum em segunda convocação as 18h00 no dia 09 de agosto de 2016, com qualquer número dos sócios presentes (art. 64 do Estatuto Social), para deliberar sobre os seguintes assuntos:

1 - Para Alteração do artigo 1º do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público

Municipal de Porto Ferreira para mudança da sede do Sindicato da Rua Abel Trevisan, nº 200 - Jardim Salgueiro - Porto Ferreira - SP, para Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - SP.

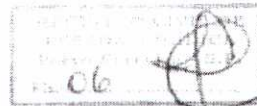
2 - outros assuntos de interesse do sindicato.

Porto Ferreira - SP, 22 de Julho de 2016.

  
Nivaldo Luis do Carmo  
Presidente

Após a referida leitura foi pelo Sr. Presidente verificado o livro de presença, constatando que existem 22 (vinte e dois) com direito a voto, sendo que não havia número suficiente de sócios com direito a voto para a realização da presente Assembléia, suspendendo a mesma por uma hora. As 18:00 (dezoito horas) em segunda convocação foi reaberta a presente Assembléia Geral Extraordinária com a presença dos sócios que assinaram o livro de presença, passando em seguida ao primeiro item da ordem do dia, ou seja, 1 - Para Alteração do artigo 1º do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira para mudança da sede do Sindicato da Rua Abel Trevisan, nº 200 - Jardim Salgueiro - Porto Ferreira - SP, para Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jardim Primavera - Porto Ferreira - SP. Presidente esclareceu que a alteração do endereço do Sindicato para a Rua Perondi Iginio, nº 1015, irá facilitar o acesso dos servidores aos diretores do Sindicato, bem como, o local é de melhor acesso. Inclusive, referido endereço já estava sendo utilizado pelo Sindicato aproximadamente 18 (dezoito) meses e todos os sócios do Sindicato apoiaram a mudança. Sendo que o imóvel localizado à Rua Abel Trevisan, nº 200 permanecerá como sede recreativa. O presidente do Sindicato também esclareceu que por exigência do Cartório é necessário que para a alteração do endereço seja necessário a alteração do Estatuto Social, dessa forma, será alterado o Estatuto Social do Sindicato para a alterar o endereço da sede do Sindicato da





Rua Abel Trevisan, nº 200, para a Rua Perondi Iginio, nº 1015. Em seguida foi pelo Sr. Presidente colocado em votação a mudança da sede do Sindicato e conseqüentemente a alteração do Estatuto, sendo aprovadas por unanimidade. O Novo Estatuto Social do Sindicato segue:

**ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA.**

**TÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES.**

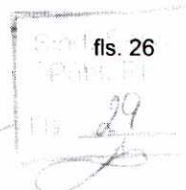
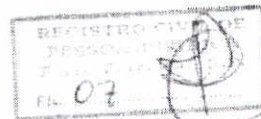
**CAPÍTULO I - DO SINDICATO E SEUS FINS**

Seção I - Constituição e Objetivos

Artigo 1º - O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, com sede social no município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, na Rua Perondi Iginio, n.º 1015 - Jardim Primavera, com CNPJ/MF n.º 66.833.377/0001-30, fundado em 26 de abril de 1993, é uma entidade de direito privado constituído com prazo indeterminado, sem fins lucrativos e para fins de defesa, estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria dos servidores públicos municipais, com base territorial na cidade de Porto Ferreira, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria, e com intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido de solidariedade da classe e da sua subordinação aos interesses nacionais.

Artigo 2º - Constitui finalidade primordial do Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos servidores públicos municipais, inclusive em questões judiciais e administrativas, o Sindicato lutará pela melhoria das condições de vida e de trabalho e pelo desenvolvimento da solidariedade e união entre os servidores, bem como pela defesa das instituições democráticas brasileiras.

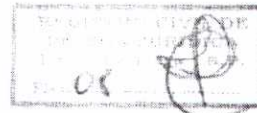
Artigo 3º - A representação e a defesa da categoria dos servidores públicos municipais, em todos os regimes de trabalho e abrange todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional em nível municipais, inclusive: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações já existentes e como as que porventura venham a surgir no âmbito municipal e que para tal venham a fazer uso de servidores públicos municipais em seus quadros, não importando a forma de contratação.



## Seção II - Prerrogativas e Deveres

### Artigo 4º - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

- a) Representar e defender os interesses coletivos e individuais da categoria que organiza, inclusive perante as autoridades administrativas e judiciárias;
- b) Negociar e celebrar convenções, Acordos e Contratos Coletivos de Trabalho;
- c) Eleger os representantes da categoria, ou designá-los;
- d) Representar junto ao Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria profissional que representa;
- e) Estabelecer contribuições a todos aqueles da categoria profissional representada, de acordo com as decisões em Assembléias convocadas expressamente para esse fim;
- f) Instalar sub-sedes e/ou Delegacias ou Seções na sua base territorial;
- g) Representar a categoria profissional nos Congressos, Conferências e Encontros de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;
- h) Fundar e manter serviços de colocação;
- i) Filiar-se a Federação de Grupo e outras organizações sindicais, inclusive de âmbito internacional, se interesse da classe, mediante aprovação da Assembléia dos associados;
- j) Manter relações com as demais associações profissionais para concretização da solidariedade social, visando ampliar o âmbito cultural e social do Sindicato ou do associado e também da defesa dos interesses nacionais;
- k) Colaborar e defender a solidariedade entre os povos para concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;
- l) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais da pessoa humana;
- m) Estabelecer negociação com representação da categoria econômica, visando a obtenção de melhorias para a categoria profissional que representa;
- n) Publicar regularmente boletins informativos, com colaboração interna ou externa, com assuntos de interesse dos servidores municipais;
- o) Promover atividades culturais, educativas, esportivas e de comunicação entre os servidores;
- p) Estimular e promover a organização dos servidores representados a partir de seus próprios locais de trabalho;
- q) Manter serviços de assistência judiciária para os associados e em todos os âmbitos da justiça para os interesses da categoria;
- r) Colaborar com os órgãos públicos visando a consecução dos reais interesses nacionais e para o desenvolvimento da solidariedade social;
- s) Impetrar dissídios coletivos, promover a conciliação através de acordos coletivos judiciais, impetrar mandados de segurança coletiva, em defesa dos servidores representados.



Artigo 5º - São condições para o funcionamento do Sindicato:

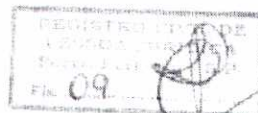
- a) Observância das Leis e dos princípios de moral e compreensão dos deveres cívicos;
- b) Abstenção de qualquer propaganda político-partidária por parte do Sindicato;
- c) Inexistência do exercício de cargos eletivos cumulativamente com os empregos remunerados do Sindicato, ou por entidade de grau superior;
- d) Manutenção na sede do Sindicato de livro de registro de associados, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e autenticado pela autoridade competente em matéria de trabalho, do qual deverão constar além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento do lugar onde exerce a sua profissão ou função e quando for o caso, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número de inscrição no PIS/PASEP;
- e) Gratuidade do exercício dos cargos eletivos, a hipótese de afastamento de trabalho, para esse exercício, na forma que dispõe a Lei;
- f) Abstenção de quaisquer atividades não nas finalidades mencionadas em Lei, inclusive as de caráter político-partidária;
- g) Não permitir a cessão, gratuita ou remunerada, da sede a entidade de índole político-partidária.

## CAPITULO II - DOS ASSOCIADOS - DIREITOS E DEVERES

Artigo 6º - A todo indivíduo que, por atividade profissional, vínculo empregatício, ainda que contratado por empresa interposta, integre a categoria profissional satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de ser admitido no Sindicato, através de requerimento a Diretoria da Entidade, salvo pela falta de idoneidade, com recurso para a autoridade competente.

Artigo 7º - São direitos dos associados:

- a) Utilizar as dependências do Sindicato para atividades compreendidas neste Estatuto;
- b) Votar e ser votado em eleições de representações do Sindicato, respeitadas as determinações deste estatuto;
- c) Gozar dos benefícios e assistência proporcionados pelo Sindicato;
- d) Excepcionalmente, convocar Assembleia Geral;
- e) Participar, com direito a voz e voto nas Assembleias Gerais;
- f) Os associados do Sindicato não respondem solidariamente às obrigações sociais contraídas pela entidade.



31

Artigo 8º - De todo o ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria ou da Assembléia, poderá qualquer associado recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente.

Artigo 9º - Perderá seus direitos o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da categoria profissional, exceto nos casos de aposentadoria, disponibilidade, falta de trabalho, ou convocação para prestar serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único - Os associados mencionados na exceção não poderão exercer cargo de administração sindical ou de representação.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente a mensalidade estipulada pelo Estatuto e Assembléia Geral;
- b) Prestigiar o Sindicato por todos os meios ao seu alcance;
- c) Exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da Diretoria e nas Assembléias Gerais;
- d) Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando de sua correta aplicação;
- e) Comparecer às reuniões e assembléias convocadas pelo Sindicato;
- f) Propagar o espírito associativo, a união e a solidariedade entre os servidores públicos municipais.

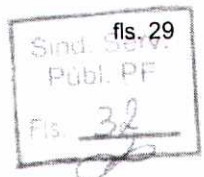
Artigo 11º - O ato de filiação e também o de demissão ao Sindicato deve ser individual e espontâneo. Inadmissível qualquer tipo de coação ou constrangimento sobre o servidor sob pena de nulidade. Esses atos, para que se assegure sua autenticidade e valor, devem ser manifestados por escrito.

Artigo 12º - O valor da mensalidade social referida na letra "a" do artigo 10º deste Estatuto será o equivalente estipulado pela Assembléia Geral e suas posteriores alterações somente se darão por meio de Assembléias Gerais convocadas para este fim.

Artigo 13º - Os associados estão sujeitos a penalidade de suspensão e de eliminação do quadro social, quando cometerem desrespeito ao Estatuto e às decisões do Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Serão suspensos os direitos dos associados:

- a) que ferirem as leis e regulamentos constantes deste Estatuto;
- b) que desacatar a Assembléia Geral ou a Diretoria;



Parágrafo Segundo: Serão eliminados do quadro social os associados:

- a) que, por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do Sindicato, constituir-se em elementos nocivos à entidade;
- b) que, sem motivo justificado, atrasarem mais de 03 (três) meses no pagamento de suas mensalidades.

Parágrafo Terceiro: Sob pena de nulidade, a aplicação das penalidades deverá ser precedida de audiência do associado, o qual deverá aduzir por escrito a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação para a audiência.

Parágrafo Quarto: A apreciação da falta cometida pelo associado deverá ser realizada em Assembléia Geral convocada para esse fim, na qual o associado terá direito de apresentar sua defesa oral.

Parágrafo Quinto: Julgando necessário, a Assembléia Geral designará uma Comissão de Ética para analisar o ocorrido.

Parágrafo Sexto: A penalidade será determinada pela Comissão de Ética e deliberada pela Assembléia que, após sua aprovação, será imposta pela Diretoria ao associado.

Parágrafo Sétimo: Da penalidade imposta, caberá recurso de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Oitavo: A simples manifestação da maioria, não basta para aplicação de quaisquer penalidades, as quais só tem cabimento nos casos previstos em Lei e neste Estatuto.

Artigo 14º - Os associados que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar no Sindicato, desde que se reabilitem a juízo da Assembléia Geral, ou liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamentos.

## REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO

### CAPITULO I - DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO

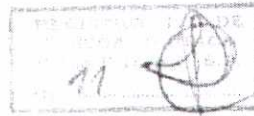
Artigo 15º - A base territorial do Sindicato, que abrange todos os servidores públicos municipais, é o município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

### CAPITULO II - DO SISTEMA DIRETIVO DO SINDICATO

#### Seção I - Constituição

Artigo 16º - Constituem o sistema diretivo do Sindicato, os seguintes órgãos:

- a) Diretoria Executiva



- b) Conselho Fiscal
- c) Corpo de Suplentes
- d) Assembléia Geral

#### Seção II - Dispositivos Comuns

Artigo 17º - A Assembléia Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, elegerá, em processo eleitoral único previsto neste Estatuto, todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal mencionados no artigo anterior.

Artigo 18º - A denominação de "Diretor" poderá ser utilizada, indistintamente, para os membros de quaisquer dos órgãos do sistema diretivo do Sindicato.

#### Seção III - Plenário do Sistema Diretivo

Artigo 19º - O Plenário do Sistema Diretivo é a reunião dos membros de todos os órgãos que o compõe.

Parágrafo Primeiro: O plenário reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo: Convocam o Plenário do sistema diretivo:

- a) O presidente do Sindicato;
- b) A maioria da Diretoria Executiva;
- c) A maioria do Conselho Fiscal.

Artigo 20º - O plenário constitui o órgão interno máximo de deliberação da política sindical da entidade, não podendo, contudo, deliberar sobre matéria de competência exclusiva de cada órgão, definida por este Estatuto, salvo se a pedido desses próprios órgãos.

Parágrafo Único: Das deliberações do Plenário do sistema diretivo caberá recurso à Assembléia Geral dos associados nos seguintes casos:

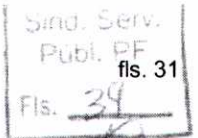
- a) Empate na votação;
- b) Em qualquer hipótese, se assim decidir a maioria dos membros que o integram, a quem competirá a convocação.

Artigo 21º - O plenário será presidido pelo Presidente do Sindicato e secretariado pelo 1º Secretário do Sindicato.

### CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

#### Seção I - Constituição da Diretoria Administrativa

Artigo 22º - A direção do Sindicato será exercida por uma Diretoria Executiva composta por 07 (sete) membros, fiscalizado pelo Conselho Fiscal instituído nos termos deste Estatuto.



Artigo 23º - A Diretoria Executiva será composta dos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;
- g) Diretor Social e de Relações Públicas.

Parágrafo Único: Os cargos serão ocupados na ordem da menção da chapa eleita.

Seção II - Competência e Atribuições da Diretoria Executiva.

Artigo 24º - Compete à Diretoria Executiva, entre outros:

- a) Representar o Sindicato e defender os interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, podendo, a diretoria, nomear mandatário por procuração;
- b) Dirigir o Sindicato de acordo com seu Estatuto, administrar o patrimônio social e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;
- c) Fixar, em conjunto com os demais órgãos do diretivo, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida pela entidade;
- d) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as deliberações da categoria;
- e) Cumprir e fazer cumprir as Leis em vigor e determinações das autoridades competentes, regimentos, resoluções próprias e das Assembleias Gerais;
- f) Elaborar os regimentos de serviços necessários subordinados ao Estatuto;
- g) Gerir o patrimônio, garantindo sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria representada;
- h) Analisar e divulgar, trimestralmente, relatórios financeiros apresentados pelo 1º Tesoureiro;
- i) Garantir a filiação de qualquer integrante do grupo profissional, sem distinção de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto;
- j) Representar o Sindicato no estabelecimento de negociações coletivas e de Dissídios Coletivos;
- k) Aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;
- l) Reunir-se em sessão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria convocar;
- m) Reunir-se, periodicamente, com o Conselho Fiscal, participando e tratando prioritariamente de assuntos relacionados à condução administrativa do Sindicato, com direito a voz e voto, os membros efetivos e suplentes dos órgãos;

- n) Convocar e reunir a cada seis meses o plenário do sistema diretivo;
- o) Prestar contas de suas atividades e do exercício financeiro ao término do mandato;
- p) Aprovar, por maioria simples de votos, o balanço financeiro anual e o balanço patrimonial anual;
- q) Manter organizadas e em funcionamento as atividades:
- r) administração do patrimônio e de pessoal;
- s) assuntos financeiros da entidade;
- t) assuntos jurídicos;
- u) imprensa e comunicação;
- v) pesquisa, levantamento, análises e arquivamento de dados;
- x) saúde, higiene e de segurança do trabalho;
- z) educação e de formação sindical;
- al) nomear os membros da comissão eleitoral.

Parágrafo Primeiro: A Diretoria fornecerá apoio materiais e estímulo ao funcionamento e desenvolvimento dos demais órgãos do Sindicato, bem como em conjunto com o sistema diretivo, estimulará a criação e o fortalecimento dos grupos e comissões dos servidores.

Parágrafo Segundo: A Diretoria, a seu critério, poderá convocar os demais membros que integram o sistema diretivo da entidade para participarem de suas reuniões, inclusive com direito a voto.

Parágrafo Terceiro: A Diretoria poderá nomear membros dos demais órgãos do sistema diretivo do Sindicato, exceto do Conselho Fiscal, para o desempenho de funções administrativas definidas, desde que haja concordância do escolhido.

Parágrafo Quarto: Será permitido o remanejamento e a redistribuição interna de cargos, mediante aprovação da Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

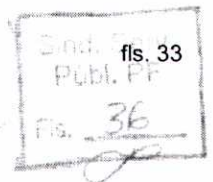
Parágrafo Quinto: A Diretoria poderá nomear funcionário do Sindicato, por instrumento de procuração, se for o caso, para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou administrativas da entidade.

Seção III - Competência e atribuições dos membros da Diretoria Executiva.

Artigo 25º - Ao Presidente compete:

- a) Representar o Sindicato ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- b) nomear procurador, preposto, representante, bem como, contratar advogados;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, do Plenário do sistema diretivo e da Assembléia Geral;





- d) Assinar atas das sessões e Assembléias, os balanços anuais, documentos e papéis que dependam de sua assinatura e rubricar os livros contábeis e burocráticos da Secretaria e Tesouraria;
- e) Ordenar as despesas autorizadas e apor sua assinatura em cheques, outros títulos e visar as contas a pagar, juntamente com o 1º Tesoureiro;
- f) Convocar e participar das reuniões de qualquer órgão do sistema diretivo ou setores do sindicato, salvo do Conselho Fiscal se para tanto não for convocado;
- g) Coordenar e orientar a ação dos órgãos do sistema diretivo, integrando-os sob a linha de ação definida em todas as suas instâncias;
- h) firmar acordo, assinar contratos, convênio e demais atos de interesse do sindicato.

Artigo 26º - Ao Vice-Presidente compete:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 27º - Ao 1º Secretário compete:

- a) Implementar a Secretaria do Sindicato;
- b) Coordenar e orientar a ação dos setores do Sindicato, integrando-os sob a linha de ação definida pela Diretoria Executiva, aprovada pelo Plenário do sistema diretivo;
- c) Preparar a correspondência e expediente do Sindicato;
- d) Ter sob a sua guarda o arquivo do Sindicato;
- e) Redigir e ler as Atas das sessões da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais;
- f) Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos.

Artigo 28º - Ao 2º Secretário compete:

- a) Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos;
- b) Colaborar com o 1º Secretário na Secretaria do Sindicato.

Artigo 29º - Ao 1º Tesoureiro compete:

- a) Implementar a Tesouraria do Sindicato;
- b) Ter sob sua guarda e responsabilidade, além de finanças e valores do Sindicato;
- c) Propor e coordena a elaboração e a execução dos balanços anuais financeiros e patrimoniais, bem como suas alterações a serem aprovados pela Diretoria Executiva, submetidos ao Conselho Fiscal e a Assembléia Geral;
- d) Apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e os balanços anuais do Sindicato;
- e) Manter conta bancária e recolher o dinheiro do Sindicato nos bancos que possuem postos de serviços nos órgãos municipais;
- f) Assinar, juntamente com o Presidente, todos os cheques, títulos e documentos do Sindicato que se fizerem necessários.



Artigo 30º - Ao 2º Tesoureiro compete:

- a) Substituir o 1º Tesoureiro nos seus impedimentos;
- b) Colaborar com o 1º Tesoureiro na Tesouraria do Sindicato.

Artigo 31º - Ao Diretor Social e de Relações Públicas compete:

- a) Implementar a Diretoria Social e de Relações Públicas do Sindicato;
- b) Zelar pela busca e divulgação de informações entre o Sindicato, grupos profissionais e o conjunto da sociedade;
- c) Desenvolver as campanhas publicitárias definidas pela Diretoria Executiva; manter a publicação e a distribuição do boletim oficial do Sindicato;
- d) Organizar promoções nesta área de atividades, tais como: elaborar informativos, manter contatos com a imprensa e os associados, auxiliar a Diretoria Executiva na divulgação de eventos.

#### CAPITULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 32º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, com o mesmo mandato da Diretoria Executiva, com a qual será eleita simultaneamente.

Artigo 33º - Ao Conselho Fiscal compete o exame das contas do Sindicato, além da fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade.

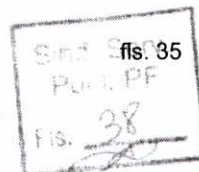
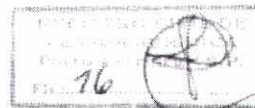
Artigo 34º - O parecer do Conselho Fiscal sobre os balanços anuais financeiros e patrimoniais deverá ser submetido à Assembléia Geral, convocada para esse fim, nos termos da Lei e deste Estatuto.

#### CAPITULO V - DO CORPO DE SUPLENTES

Artigo 35º - Conforme previsto neste Estatuto serão eleitos os membros da Diretoria e Executiva e o Conselho Fiscal, bem como membros suplentes para Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Artigo 36º - Os suplentes poderão ser nomeados mandatários, com poderes outorgados por procuração da Diretoria Executiva, para a representação e a defesa dos interesses da entidade, perante os poderes públicos.

Artigo 37º - Quando não exercente das atribuições previstas no artigo anterior, o Corpo de Suplentes funcionará como órgão auxiliar, acoplado ao respectivo organismo para o qual exerce a suplência.



## CAPITULO VI - DOS MANDATOS

Artigo 38º - Os mandatos de todo o sistema diretivo do Sindicato serão de 05 (cinco) anos, permitida a recondução dos seus membros.

Parágrafo único. A atual diretoria executiva, conselho fiscal e seus suplentes terão seu mandato prorrogado até completar os 05 (cinco) anos, ou seja, até a data de 26.03.2007, quando tomara posse a nova diretoria executiva, conselho fiscal e suplentes eleitos.

Artigo 39º - Os cargos de todo o sistema diretivo do Sindicato não serão remunerados, salvo as despesas efetuadas em nome da entidade e devidamente autorizadas por ela, para a prestação de serviços à entidade.

Artigo 40º - A liberação de diretores, para prestarem serviços exclusivos à entidade, será resolvida de acordo com a necessidade do Sindicato.

Artigo 41º - Os diretores liberados para prestarem serviços no Sindicato deverão ser remunerados normalmente pela entidade liberadora, sem prejuízos de vantagens e direitos.

## CAPITULO VII - DO EMPEDIMENTO DO ABANDONO E DA PERDA DE MANDATO DOS MEMBROS DO SISTEMA DIRETIVO

Seção I - Do impedimento.

Artigo 42º - Ocorrerá impedimento quando verificar-se a perda de qualquer dos requisitos previstos neste Estatuto, para o exercício do cargo para o qual o associado foi eleito.

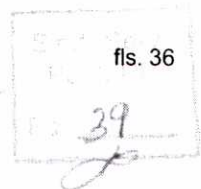
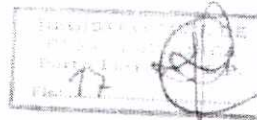
Artigo 43º - O impedimento poderá ser anunciado espontaneamente pelo próprio membro ou declarado pelo órgão que integra.

Parágrafo Único: A declaração de impedimento pelo órgão terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) Ser votada pelo órgão e constar da ata de sua reunião;
- b) Ser notificada ao eventual impedido;
- c) Ser afixada na sede do Sindicato, em local visível aos associados, pelo período contínuo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 44º - A declaração de impedimento poderá opor-se ao eventual impedido, através de contra-declaração de impedimento protocolada na Secretaria do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único: Recebida a contra-declaração de impedimento, a mesma deverá ser afixada na forma da letra "c" do artigo anterior.



Artigo 45º - Havendo oposição à declaração de impedimento, observados e cumpridos os procedimentos previstos nos artigos anteriores, a decisão final caberá à Assembleia Geral, que deverá ser convocada no período máximo de sessenta dias e mínimo de dez dias após a apresentação de oposição.

Parágrafo Único - Até a decisão final da Assembleia Geral, a declaração de impedimento não suspende o mandato sindical.

#### Seção II - Abandono da Função

Artigo 46º - Considera-se abandono da função quando seu exercente deixar de comparecer às reuniões convocadas pelo órgão e ausentar-se de seus afazeres sindicais pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Passados 30 (trinta) dias ausente o dirigente será notificado para que apresente ou justifique sua ausência. Decorridos 30 (trinta) dias da primeira notificação, nova notificação será enviada. Expirando o prazo de 90 (noventa) dias o cargo será declarado abandonado.

#### Seção III - Perda do Mandato

Artigo 47º - Os membros do sistema diretivo perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) grave violação deste Estatuto;
- c) abandono do cargo;
- d) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

Artigo 48º - A perda do mandato será declarada pelo órgão do sistema diretivo ao qual pertencer o diretor acusado, através de declaração de perda de mandato.

Parágrafo Único: A declaração terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) Ser votada pelo órgão e constar a data de reunião;
- b) Ser notificada ao acusado.

Artigo 49º - A declaração de perda de mandato sindical poderá opor-se o acusado através de Contra-Declaração, protocolada na Secretaria do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Artigo 50º - Na hipótese de oposição a perda do mandato, a decisão final caberá a Assembleia Geral que será especialmente convocada no período máximo de 60 (sessenta) dias e no mínimo de 10 (dez) dias após apresentação de defesa.



Sind. Serv. Públicos  
Fls. 37  
40

Artigo 51º - A declaração de perda de mandato somente surte efeito após a decisão final da Assembléia Geral. Declarada a perda de mandato, em definitivo pela Assembléia Geral, suspende-se em definitivo o exercício das funções desempenhadas pelo dirigente junto à entidade.

Artigo 52º - Toda suspensão ou destituição de cargo diretivo deverá ser precedida de notificação, que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

### CAPITULO VIII - DA VACÂNCIA E DAS SUBSTITUIÇÕES

#### Seção I - Da vacância

Artigo 53º - A vacância do cargo será declarada pelo órgão do sistema diretivo nas hipóteses de:

- a) impedimento do exercente;
- b) abandono da função;
- c) renúncia do exercente;
- d) perda de mandato;
- e) falecimento.

Artigo 54º - A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento do exercente será declarada pelo órgão 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da Assembléia Geral, ou 24 (vinte e quatro) horas após o acolhimento do anúncio espontâneo do impedido pelo órgão.

Artigo 55º - A vacância do cargo por abandono da função será declarada 24 (vinte e quatro) horas após expirado o prazo supra de 90 (noventa) dias.

Artigo 56º - A vacância do cargo por renúncia do ocupante será declarada pela Diretoria Executiva no prazo de 30 (trinta) dias após ser apresentada pelo renunciante.

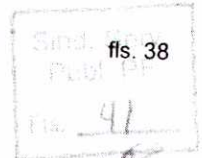
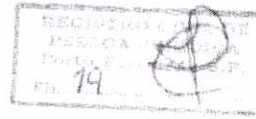
Artigo 57º - A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do fato, ou de sua comunicação ao órgão.

Artigo 58º - Declarada a vacância, o órgão processará a nomeação do substituto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, segundo os critérios estabelecidos pelo Estatuto.

Artigo 59º - Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo vacante, o substituto legal previsto neste Estatuto.

Artigo 60º - Se ocorrer renúncia coletiva de qualquer órgão do sistema diretivo, o Presidente, ainda que resignatário, convocará Assembléia Geral afim de que esta constitua uma

Este documento é cópia do original. Liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:01.



Junta Governativa Provisória, dando ciência à autoridade competente.

#### Seção II - Substituições

Artigo 61º - Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do diretor por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sua substituição será processada por decisão e designação do órgão que integrava, podendo haver remanejamento de membros efetivos, assegurando-se, contudo, a convocação de suplentes para integrar um dos cargos efetivos do órgão.

Artigo 62º - Em caso de afastamento por período 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, o órgão competente designará provisório, sem prejuízo do exercício do cargo efetivo do substituto, assegurando-se incondicionalmente o retorno do substituto ao seu cargo a qualquer tempo.

Artigo 63º - Todos os procedimentos que impliquem em alteração da composição do órgão diretivo do Sindicato, deverão ser registrados e anexados em pasta única e arquivados juntamente com os autos do processo eleitoral.

### TITULO III - DO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO DA CATEGORIA REPRESENTADA

#### CAPITULO I - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 64º - As Assembleias Gerais serão soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes neste Estatuto e serão tomadas:

Primeira Convocação - somente poderá ser realizada com metade mais um dos associados presentes;  
Segunda Convocação - poderá ser realizada com qualquer número de associados.

Parágrafo Único - A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato.

Artigo 65º - Serão sempre tomadas as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) Eleição de associado para preenchimento dos cargos previstos neste Estatuto;
- b) Apreciação dos balanços anuais financeiros e patrimoniais;
- c) Aplicação do patrimônio;
- d) Julgamento dos atos da Diretoria Executiva relativos as penalidades impostas a associados;



- e) Decisões sobre impedimento e perda de mandato de diretores;
- f) Pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho;
- g) destituição de administradores.

Artigo 66º - As Assembleias Gerais que implicarem em deliberações dos assuntos do artigo anterior, serão sempre convocadas com fins especificados.

Artigo 67º - Na ausência de regulação diversa e específica, o quorum para deliberações das Assembleias Gerais será sempre de maioria simples dos associados presentes.

Artigo 68º - O quorum da Assembleia Geral para pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho será de:  
a) em primeira e em Segunda convocação: metade mais um dos associados presentes.

Artigo 69º - A Assembleia Geral Eleitoral e a Assembleia Geral que implique em alienação de bem imóvel da entidade serão processadas na conformidade de regulamentação própria deste Estatuto.

Artigo 70º - Serão consideradas Assembleias Gerais Ordinárias aquelas destinadas a apreciação dos balanços anuais financeiros e patrimoniais.

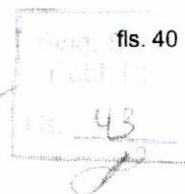
Artigo 71º - A Assembleia Geral Eleitoral será realizada quinzenalmente, na conformidade do Título IV deste Estatuto.

Artigo 72º - Na ausência de regulação diversa e específica, as Assembleias serão sempre convocadas:  
a) pelo Presidente do Sindicato;  
b) pela maioria da Diretoria Executiva;  
c) pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sendo também garantido a 1/5 dos associados o direito de promove-la.

Artigo 73º - Os prazos para realização das Assembleias Gerais Ordinárias são os seguintes:  
a) até 30 de Junho de cada ano: para apreciação dos balanços anuais financeiros e patrimoniais;  
b) nos prazos especificados no Título IV deste Estatuto, quando for a Assembleia Eleitoral.

Artigo 74º - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias observadas as prescrições anteriores:  
a) quando o Presidente ou a maioria da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal julgar conveniente;  
b) a requerimento de 1/5 dos associados, os quais especificarão pormenorizadamente o motivo da convocação.



Artigo 75º - As Assembleias Extraordinárias só poderão tratar de assuntos para os quais foram convocadas.

Artigo 76º - Nenhum motivo poderá ser alegado pelos administradores da entidade para frustrar a realização da Assembleia convocada nos termos deste Estatuto.

Artigo 77º - Salvo regulação diversa e específica, a convocação das Assembleias Gerais far-se-á da seguinte forma:  
a) Afixação de Edital de convocação na sede da entidade; no caso de convocação por associados, o Edital de convocação poderá ser afixado nos locais de trabalho dos associados;  
b) Publicação da convocação em jornal de grande circulação na base territorial da entidade.

Parágrafo Único: No caso de convocação por associados por edital de convocação a ser publicação, poderá ser assinado apenas por um associado, fazendo-se menção do número de assinaturas apostas no documento, cujo exemplar original deverá ser remetido à Comissão Executiva do Sindicato 15 (quinze) dias antes da convocação da Assembleia Geral nestes termos.

#### **TITULO IV - DO PROCESSO ELEITORAL**

##### **CAPITULO I - DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DIRETIVO DO SINDICATO**

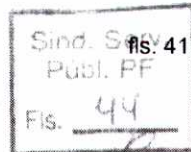
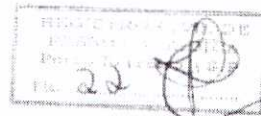
###### **Seção I - Eleições**

Artigo 78º - Os membros dos órgãos que compõe a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e suplentes do sistema diretivo do Sindicato, previstos neste Estatuto, serão eleitos, em Assembleia Geral Ordinária da categoria, em processo eleitoral, a cada 05 (cinco) anos, de conformidade com os dispositivos legais e as determinações dos presentes Estatutos.

Parágrafo Único: Abertos os trabalhos da Assembleia Geral Eleitoral, a mesa será declarada permanente para fins de coleta de votos dos associados na sede da entidade ou local determinado para a referida coleta, onde houver servidores sindicalizados, até o encerramento da apuração e a proclamação dos eleitos.

Artigo 79º: Ocorrendo, ao longo do mandato, quinquênio, vacâncias em mais de 04 (quatro) cargos efetivos da Diretoria Executiva e mais 01 do Conselho Fiscal, inexistindo suplentes, para compor os diretivos, será convocada Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária, exclusivamente para preenchimento das vacâncias existentes. Os dirigentes eleitos dessa forma assumirão plena e imediatamente seus





cargos até o final do mandato em curso, segundo as regras deste Estatuto.

Parágrafo Único: O edital de Assembléia Eleitoral Extraordinária, destinado a eleição de dirigentes para suprir vacâncias, deverá mencionar adicionalmente o número de cargos específicos dessa eleição suplementar.

Artigo 80º - As eleições ordinárias de que tratam o artigo 78, serão realizadas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias e no mínimo de 15 (quinze) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes.

Parágrafo Único: As eleições extraordinárias previstas no artigo anterior, serão realizadas até 270 (duzentos e setenta) dias antes do término do mandato em vigor.

Artigo 81º - Será garantida por todos os meios democráticos, a lisura dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade às Chapas concorrentes, quando for o caso, especialmente no que se refere a mesários e fiscais, tanto na coleta, quando na apuração dos votos.

#### Seção II - Eleitor

Artigo 82º - É eleitor todo associado que na data da eleição tiver:

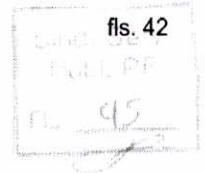
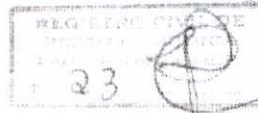
- a) mais de um mês de inscrição, pelo menos, no quadro social;
- b) tiver quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes da eleição;
- c) estiver no gozo dos direitos sociais conferidos neste Estatuto.

#### Seção III - Candidaturas, Inelegibilidades e Investiduras em Cargos do sistema diretivo

Artigo 83º - Poderá ser candidato o associado que, na data da realização da eleição em primeiro escrutínio, tiver 05 (cinco) anos de inscrição no quadro social do Sindicato e pelo menos 06 (seis) anos de exercício da profissão e estar em dia com as mensalidades sindicais.

Artigo 84º - Será inelegível, bem como fica vedado de permanecer no exercício de cargos eletivos sindicais, o associado que:

- a) Não tiver definitivamente aprovadas as suas contas em função de exercício em cargos de administração sindical;
- b) Houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) Que não tiver, pelo menos 06 (seis) anos de exercício da profissão na base territorial representada pelo Sindicato, ainda que não contínuos;
- d) Má conduta comprovada.



#### Seção IV - Convocação das Eleições

Artigo 85º - As eleições serão convocadas, por edital, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias, e mínima de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de realização do pleito.

Parágrafo Primeiro: A cópia do Edital a que se refere este artigo deverá ser afixada na sede do Sindicato e nos principais locais de trabalho dos servidores.

Parágrafo Segundo: O edital de convocação das eleições deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Data, local e horário da votação;
- b) Prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretária;
- c) Datas, horários e locais das Segunda e terceira votações, caso não seja atingido o quorum na primeira e Segunda, bem como da nova eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas;
- d) Membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 86º - No mesmo prazo mencionado no artigo anterior deverá ser publicado aviso resumido do Edital.

Parágrafo Primeiro: Para assegurar a mais ampla divulgação das eleições, o aviso resumido será publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação da base territorial do Sindicato.

Parágrafo Segundo: O aviso resumido do Edital deverá conter:

- a) Nome do Sindicato em destaque;
- b) Prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;
- c) Datas, horários e locais de votação.

### **CAPITULO II - DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

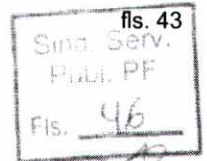
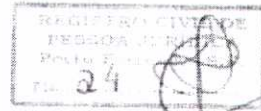
#### Seção I - Composição e Formação da Comissão Eleitoral

Artigo 87º - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta de 03 (três) à 05 (cinco) associados ou não, indicados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão Eleitoral serão anunciados junto com Edital resumido de convocação das eleições.

### **CAPITULO III - DO REGISTRO DAS CHAPAS**

#### Seção I - Procedimentos



Artigo 88º - O prazo para registro de chapas será de 03 (três) dias úteis contados da data da publicação do aviso resumido do edital.

Parágrafo Primeiro: O registro de chapas far-se-á junto à Comissão Eleitoral, que fornecerá, imediatamente, recibo da documentação apresentada.

Parágrafo Segundo: Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão Eleitoral manterá uma Secretária, durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de, no mínimo, oito horas diárias, nos úteis seguintes a publicação do Edital, onde permanecerá pessoa habilitada para atender os interesses, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentos e fornecer recibos.

Parágrafo Terceiro: O requerimento de registro de chapas, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, contendo o nome dos candidatos que compõe a Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e suplentes, será endereçado à Comissão Eleitoral, em duas vias e instruído com os seguintes documentos:

- a) Ficha de qualificação dos candidatos em duas vias assinadas pelos próprios candidatos;
- b) Cópia autêntica do Termo de Posse do servidor público municipal que comprove o tempo de exercício profissional na base territorial do Sindicato;
- c) comprovação de estar filiado ao sindicato a mais de 05 (cinco) anos.

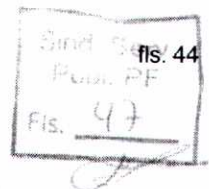
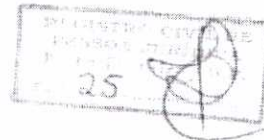
Artigo 89º - No encerramento do prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando em ordem numérica de inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, entregando cópias aos representantes das chapas inscritas.

Parágrafo Único: Neste mesmo prazo, cada chapa registrada indicará um associado para fazer parte da Comissão Eleitoral.

Artigo 90º - No prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das chapas registradas na sede do Sindicato e declarará aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação.

Artigo 91º - Ocorrendo renúncia formal de candidato após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral afixará cópia deste pedido na sede do Sindicato para conhecimento dos associados.

Artigo 92º - Encerrado o prazo sem que tenha havido registro de chapa, a Comissão Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, providenciará nova convocação de eleição.



Artigo 93º - Após o término do prazo de registro de chapas, a Comissão Eleitoral fornecerá, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de associados para cada chapa registrada, desde que requerida por escrito.

Artigo 94º - A relação dos associados em condições de votar será elaborada até 10 (dez) dias antes da data da eleição, e será, no mesmo prazo, afixada em local de fácil acesso na sede do Sindicato para consulta de todos os interessados e fornecida a um representante de cada chapa registrada, mediante requerimento a Comissão Eleitoral.

#### Seção II - Impugnação de Candidaturas

Artigo 95º - O prazo de impugnação de candidaturas é de 05 (cinco) dias contados da publicação da relação nominal das chapas registradas.

Parágrafo Primeiro: A impugnação, que somente poderá versar sobre as causas da inelegibilidade previstas neste Estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral, entregue contra-recibo, na Secretária, por associados em pleno gozo de seus direitos sindicais.

Parágrafo Segundo: No encerramento do prazo de impugnação, lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas, destacado-se nominalmente os impugnantes e os candidatos impugnados.

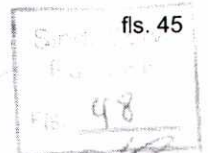
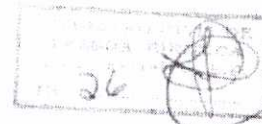
Parágrafo Terceiro: Cientificado oficialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, o candidato impugnado terá prazo de cinco dias para apresentar seus contra-razões. Instruído o processo, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação até 05 (cinco) dias antes da realização das eleições.

Parágrafo Quarto: Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

- a) a afixação da decisão no quadro de avisos, para conhecimento de todos os interessados;
- b) notificação ao encabeçador da chapa a qual integra o impugnado.

Parágrafo Quinto: Julgada improcedente a impugnação, o candidato impugnado concorrerá à eleição; se procedente, não concorrerá.

Parágrafo Sexto: Julgada procedente a impugnação, a chapa da qual o impugnado fizer parte, poderá substituir o candidato, desde que apresente declaração do mesmo, acatando a impugnação e concordando com a substituição, no prazo de 48



(quarenta e oito) horas da decisão da Comissão Eleitoral. O mesmo poderá ser feito em relação ao candidato renunciante, desde que a renúncia seja comunicada à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes das eleições.

### Seção III - Voto Secreto

Artigo 96º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) Uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- b) Isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;
- c) Verificação da autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coletora;
- d) Emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Artigo 97º - A cédula única contendo todas as chapas registradas, será confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente, impressa em tinta preta e com tipos uniformes.

Parágrafo Primeiro: A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Parágrafo Segundo: As chapas registradas deverão ser numeradas a partir do número 01 (um), obedecendo a ordem de registro.

Parágrafo Terceiro: As cédulas conterão os nomes dos candidatos efetivos e suplentes.

## CAPITULO IV - DA SESSÃO ELEITORAL DE VOTAÇÃO

### Seção I - Composição das Mesas Coletoras

Artigo 98º - As mesas coletoras de votos funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de um coordenador e mesários designados pela Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser instaladas mesas coletoras, além de na sede social, nos locais de trabalho e mesas itinerantes que percorrerão itinerários preestabelecidos, a juízo da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Segundo: Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscal designado pelas chapas, escolhidos entre os associados, na proporção de um fiscal por chapa concorrente.

Artigo 99º - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras:

REGISTRO CIVIL  
Tribunal de Justiça  
de São Paulo  
27

fls. 46  
Sindicato Serv.  
Púb. PF  
Fls. 49

- a) Os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive;
- b) Os membros da administração e os funcionários do Sindicato.

Artigo 100º - Os mesários substituirão o coordenador da mesa coletora de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

Parágrafo Primeiro: Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Segundo: Não comparecendo o coordenador da mesa coletora até 15 (quinze) minutos antes da hora determinada par o início da votação, assumirá a coordenação o primeiro mesário e, na falta deste ou impedimento, o segundo mesário e assim sucessivamente.

Parágrafo Terceiro: As chapas concorrentes poderão designar "ad-hoc", dentre as pessoas presentes e observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para completar a mesa.

Seção II - Coletas de Votos

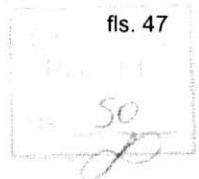
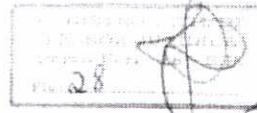
Artigo 101º - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora, os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário á votação, o eleitor.

Parágrafo Único: Nenhuma pessoa estranha á direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Artigo 102º - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão a duração mínima de oito horas contínuas, observadas sempre as horas de início e de encerramento previstas no Edital de convocação.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhos de votação só poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes da folha de votação.

Parágrafo Segundo: Quando a votação se fizer em mais de um dia, ao término dos trabalhos de cada dia, o coordenador, juntamente com os mesários e fiscais, procederá ao fechamento da urna com aposição de papel colado, rubricadas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar ata, pelos mesmos assinados, com menção expressa do numero de votos depositados.



Parágrafo Terceiro: Ao término dos trabalhos de cada dia, as urnas permanecerão na sede do Sindicato, sob a vigilância de pessoas indicadas de comum acordo pelas chapas concorrentes.

Parágrafo Quarto: O descerramento da urna no dia da continuação da votação somente poderá ser feito na presença dos mesários e fiscais, após verificado que a mesma permaneceu inviolada.

Artigo 103º - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação a mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única rubricada pelo coordenador e mesários e, na cabine indevassável, após assinalar sua preferência, a dobrará, depositando-a, em seguida, na urna colocada na mesa coletora.

Parágrafo Primeiro: O eleitor analfabeto aporá sua impressão digital na folha de votantes, assinado a seu rogo por um dos mesários.

Parágrafo Segundo: Antes de depositar a cédula na urna, o eleitor deverá exhibir a parte rubricada à mesa e aos fiscais, para que verifiquem, sem a tocar, se é a mesma que lhe foi entregue. Se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer o seu voto na cédula que recebeu; se o eleitor não proceder conforme determinado, não poderá votar, anotando-se a ocorrência na ata.

Artigo 104º - Os eleitores cujos votos forem impugnados e os associados cujos nomes não constarem da lista de votantes, assinado lista própria, votarão em separado.

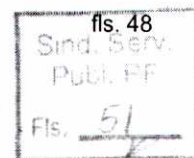
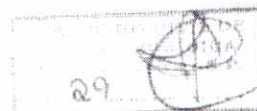
Parágrafo Único: O voto em separado será tomado da seguinte forma:

- a) Os membros da mesa coletora entregarão ao eleito, uma sobrecarta apropriada para que ele, na presença da mesa, nela coloque a cédula que assinalou sendo esta sobrecarta lacrada e assinada pelos membros da mesa coletora e fiscais;
- b) - O coordenador da mesa coletora anotará no verso da sobrecarta as razões da medida, para posterior decisão do presidente da mesa apuradora.

Artigo 105º - São documentos válidos para identificação do eleitor:

- a) Termo de Posse;
- b) Carteira de Identificação de Sindicalizado;
- c) Holerite ou recibo de pagamento;
- d) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- e) Carteira de Identidade.

Parágrafo Único: Os documentos mencionados nos itens "a", "b" e "c" deverão ser apresentados em conjunto com um documento



de identidade com fotografia onde se possa comprovar a identidade do eleitor.

Artigo 106º - A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem a entrega aos mesários da mesa coletora o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitor a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Parágrafo Primeiro: Encerrados os trabalhos de votação a urna será lacrada, com aposição de tiras de papel colado, rubricadas pelos membros da mesa e pelos fiscais. As urnas devem ser lacradas sempre que forem transportadas.

Parágrafo Segundo: Em seguida, o coordenador fará lavra da ata que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do início e encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separado, se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados. A seguir, o coordenador da mesa coletora fará entrega ao presidente da mesa apuradora, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

## **CAPITULO V - DA SESSÃO ELEITORAL DE APURAÇÃO DE VOTOS.**

### **Seção I - Mesa Apuradora de Votos**

Artigo 107º - A sessão eleitoral de apuração será instalada na sede do Sindicato, ou local apropriado, imediatamente após o encerramento da votação, sob a presidência da comissão eleitoral.

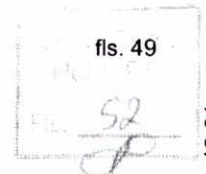
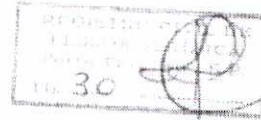
Parágrafo Primeiro: As mesas apuradoras de votos serão composta de escrutinadores nomeados pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Segundo: A comissão eleitoral verificara por lista de votantes, se o quorum previsto foi atingido, procedendo, em caso afirmativo, a abertura das urnas, uma de cada vez, para contagem das cédulas de votação. Ao mesmo tempo procederá a leitura de cada uma das atas das mesas coletoras correspondentes e decidirá, um a um, pela apuração ou não dos votos tomados "em separado", à vista das razões que os determinaram conforme se consignou nas sobrecartas.

### **Seção II - Apuração**

Artigo 108º - Na contagem de cédula de cada urna a Comissão eleitoral verificará se o número coincide com o da lista de votantes.





Parágrafo Primeiro: se o numero de cédulas for igual ou inferior ao de número de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

Parágrafo Segundo: Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada, o numero de votos em excesso, desde que esse numero seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

Parágrafo Terceiro: Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Artigo 109º - Finda a apuração, a Comissão eleitoral proclamará eleita a chapa que obtiver, maior número de votos em relação ao total dos votos apurados, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Primeiro: A ata mencionará obrigatoriamente:

- a) Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- b) Local ou locais em que funcionaram as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes;
- c) Resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- d) Número total de eleitores que votaram;
- e) Resultado geral da apuração;
- f) Proclamação dos eleitos.

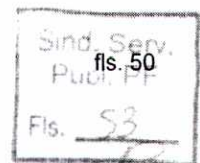
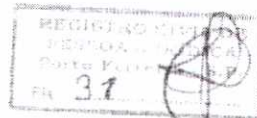
Parágrafo Segundo: A ata geral da apuração será assinada pela Comissão Eleitoral e os escrutinadores.

Artigo 110º - Se o numero de votos da urna anulada for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, não haverá proclamação de eleitos, cabendo a comissão Eleitoral realizar novas eleições, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 111º - Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições no prazo de 15 (quinze) dias, limitada a eleição às chapas em questão.

Artigo 112º - A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda do presidente da Comissão Eleitoral até a proclamação final do resultado da eleição.

Artigo 113º - A Comissão Eleitoral deverá comunicar, por escrito, a todos os órgãos da administração municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, da eleição, bem como a data de posse da chapa vencedora.



## CAPITULO VI - DO QUORUM

Artigo 114º - A eleição do Sindicato só será válida se participar da votação mais de 1/3 (um terço) dos associados com capacidade para votar. Não sendo obtido este quorum, o presidente da mesa apuradora encerrará a eleição, fará inutilizar as cédulas e sobrecartas sem as abrir, notificando, em seguida, a Comissão Eleitoral, para que esta promova nova eleição nos termos do edital.

Parágrafo Primeiro: A nova eleição será válida se nela tomarem parte mais de 20% (vinte por cento) dos associados, observadas as mesmas formalidades da primeira. Não sendo ainda desta vez atingindo o quorum, o presidente da mesa apuradora notificará, novamente, a Comissão Eleitoral, para que esta promova a terceira eleição.

Parágrafo Segundo: A terceira eleição não dependerá de quorum mínimo de eleitores para sua realização, sendo somente observadas, para a sua realização, as mesmas formalidades das anteriores.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, apenas as chapas inscritas para a primeira eleição poderão concorrer às subsequentes.

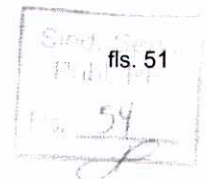
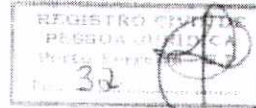
Parágrafo Quarto: Só poderão participar da eleição em Segunda e terceira convocação, os eleitores que se encontravam em condições de voto na primeira convocação.

## CAPITULO VII - DA ANULAÇÃO E DA NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

Artigo 115º - Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado:

- a) Que foi realizada em dia, hora e locais diversos dos designados no edital de convocação, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que hajam votado todos os eleitores constantes da lista de votação;
- b) Que foi preferida qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Estatuto;
- c) Que não foi cumprido qualquer dos prazos essenciais estabelecidos na lei e neste Estatuto;
- d) Ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

Parágrafo Único: A anulação do voto não implicará na anulação de urna em que a ocorrência se verificar. De igual forma a anulação da urna não importará na anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas.



Artigo 116º - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa.

Artigo 117º - Anulada a eleição do Sindicato, outra será convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho anulatório, nos mesmos moldes de convocação da anulada.

parágrafo único. Tendo sido anulada a eleição do Sindicato os membros da diretoria executiva, conselho fiscal e suplentes permanecerão em exercício até a posse dos novos eleitos.

#### CAPITULO VIII - DO MATERIAL ELEITORAL

Artigo 118º - A Comissão Eleitoral incube zelar para que se mantenha organizado o processo eleitoral. São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) Edital, folha de jornal, boletim do Sindicato, que publicaram o aviso resumido da convocação das eleições;
- b) Cópias dos requerimentos dos registros das chapas e as respectivas fichas de qualificação dos candidatos;
- c) Cópias dos expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;
- d) Relação dos sócios em condições de votar;
- e) Lista de votação;
- f) Atas das seções eleitorais de votação e de apuração dos votos;
- g) O exemplar da cédula única de votação;
- h) Cópias das impugnações, dos recursos e respectivas contra-razões;
- i) Ata lavrada do término das eleições;
- k) Ata de posse da diretoria executiva, conselho fiscal e suplentes.

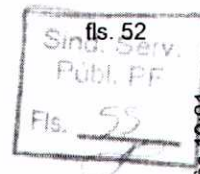
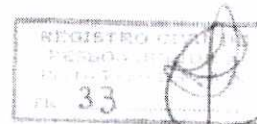
Parágrafo Único: Não interposto recurso, o processo eleitoral será arquivado na Secretária do Sindicato, podendo ser fornecidas cópias para qualquer associado mediante requerimento.

#### CAPITULO IX - DOS RECURSOS

Artigo 119º - O prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias contados da data final da realização do pleito.

Parágrafo Primeiro: Os recursos poderão ser propostos por qualquer associado em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo Segundo: O recurso e os documentos de prova que lhe forem anexados serão apresentados em duas vias, contra-recibos na Secretária do Sindicato e juntados os originais à



primeira via do processo eleitoral. A Segunda via dos recursos e dos documentos que o acompanham serão entregues, também contra-recibo, em 24 (vinte e quatro) horas ao recorrido, que terá prazo de oito dias para oferecer contra razões.

Parágrafo Terceiro: Findo o prazo estipulado, recebidas ou não as contra razões do recorrido, a Comissão Eleitoral no prazo de decidirá no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 120º - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente o Sindicato antes da posse.

Artigo 121º - Os prazos constantes deste capítulo serão computados, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em Sábado, Domingo ou feriado.

## TÍTULO V - DAS FONTES DE RECURSO PARA SUA MANUTENÇÃO

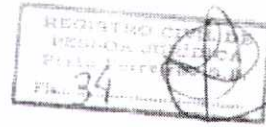
### CAPÍTULO I - DAS RENDAS PARA SUA MANUTENÇÃO

Artigo 122º - As fontes de recurso para sua manutenção constitui-se:

- a) Das contribuições devidas ao Sindicato pelos que participam da categoria profissional, em decorrência de norma legal ou cláusula inserida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) da contribuição sindical descontada de todos membros da categoria;
- c) Das mensalidades dos associados, na conformidade da deliberação da Assembleia Geral convocada especificamente para o fim de fixá-la;
- d) Dos bens móveis, imóveis e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- e) Dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos, convênios;
- f) Das doações e legados;
- g) Das multas e das outras rendas eventuais;
- h) Da Parcela que couber ao Sindicato dos descontos junto à categoria para sustentação do sistema confederativo;
- i) Aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos.

Artigo 123º - Os bens móveis que constituem o patrimônio da entidade serão individualizados e identificados através de meio próprio para possibilitar o controle do uso e conservação dos mesmos.

Artigo 124º - Para a alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, o Sindicato realizará avaliação prévia, cuja execução ficará a cargo de organização legalmente habilitada para esse fim.



Parágrafo Único: A venda de bem imóvel dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral da categoria, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 125º - Os dirigentes e associados da entidade sindical que produzir dano patrimonial, culposo ou doloso, responderão civil e criminalmente pelos atos lesivos.

Artigo 126º - Os bens patrimoniais do Sindicato não respondem por execuções resultantes de multas eventualmente impostas à entidade, em razão de dissídios coletivos de trabalho.

## CAPITULO II - DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE OU FUSÃO

Artigo 127º - O Sindicato não poderá fundir-se com outros Sindicatos da mesma base territorial da categoria.

Artigo 128º - A dissolução da entidade bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, cuja instalação dependerá de quorum de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos associados quites e, desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e secreto, por mais de 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados quites presentes.

Artigo 129º - Os novos cargos e órgãos instituídos neste Estatuto só vigorarão a partir da eleição do próximo sistema diretivo, mantendo-se na atual gestão os cargos e órgãos definidos no Estatuto anterior, salvo a duração do mandato eletivo, que será prorrogado até 26.03.2007.

## TITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 130º - Eventuais alterações aos presentes Estatutos no todo ou em parte, bem como no tocante administração, poderão ser procedidas, através da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos deste estatuto.

Artigo 131º - Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais do Sindicato.

Artigo 132º - O presente Estatuto entrará em vigor a data de sua aprovação pela Assembleia Geral e serão posteriormente encaminhados para o Registro e Arquivamento junto aos órgãos competentes.

Artigo 133º - Os casos omissos e quaisquer outras deliberações ou questões administrativas e judiciais fica, para tanto, eleito o foro da Comarca de Porto Ferreira - Estado de São Paulo para as possíveis demandas.

Porto Ferreira - SP, 09 Agosto de 2016

Nivaldo Luis do Carmo  
Presidente

Francisco Jorge Andreotti Neto  
OAB/SP 193.374



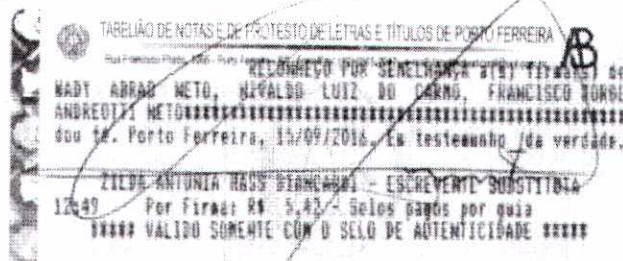
Em seguida foi colocado em Assembléia outros assuntos de interesse do Sindicato, e nada foi deliberado. Pelo Sr. Presidente foi colocado a palavra livre para quem quisessem se manifestar, sendo que não houve manifestação. Sendo declarado encerrada a presente Assembléia Geral Extraordinária, determinando a mim Wady Abrão Neto que lavrasse a presente ata, que após lida e achada conforme vai devidamente assinada por mim, pelo Sr. Presidente Nivaldo Luis do Carmo e pelo advogado do Sindicato Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, sendo que os demais presentes assinaram no livro próprio de presença.

Porto Ferreira, 09 de Agosto de 2016.

Wady Abrão Neto  
Secretário

Nivaldo Luis do Carmo  
Presidente

Francisco Jorge Andreotti Neto  
Advogado - OAB/SP 193.374



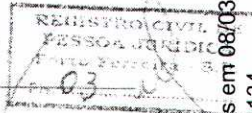


Sind. Serv. Publ. PF  
Fls. 55

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE PORTO FERREIRA**

Rua Perondi Iginio, nº 1015 – Jd. Primavera  
Porto Ferreira-SP – CEP: 13660-000  
Fone: (19) 3581-4163 // 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) – blog: [sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br](http://sindicatodoservidorpublicopf.blogspot.com.br)



**ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DEMAIS ÓRGÃOS DESTA ENTIDADE, REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

Aos vinte e sete dias do mês março do ano de dois mil e dezessete, às 19h00, nas dependências do Salão da APAE de Porto Ferreira/SP, situado à Osório Alves, 107, Jardim Porto Novo, município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, realizou a solenidade de posse da Diretoria Executiva e demais órgãos desta entidade, efetivos e suplentes, cuja eleição foi realizada no dia 27/12/2016. Instalada a mesa a ser presidida pelo Presidente reeleito Sr. Nivaldo Luiz do Carmo, que convidou para secretariar os trabalhos deste o Sr. Wady Abrão Neto. Antes do início da posse, o Sr. Presidente comunicou que na eleição sindical desta entidade realizada no dia 27/12/2016, foi processada pelo voto secreto e pela forma nominal, onde concorreu uma única chapa de número UM; e que dos **366** (trezentos e sessenta e seis) sindicalizados, “todos os **366** estavam aptos a votar”, onde compareceram e votaram **150** (cento e cinquenta), sendo estes dados acima citados exigências da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho. Comunicou também o Sr. Presidente comunicou que no último dia 20 (vinte), foi entregue em suas mãos a carta de renúncia do Sr. Adão Luís Ferreira que seria empossado nesta data como 2º Tesoureiro. Assim, conforme rege no Estatuto Social, assumirá nesta data o cargo vago o Suplente da Diretoria Executiva eleito em 27/12/2016, Sr. Márcio Tomazini Faleiros de Souza. Continuando, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos os convidados e em seguida declarou empossados os eleitos nos seus respectivos cargos para o mandato inicial de **27 de março de 2.017 com encerramento no dia 26 de março de 2.022**. Em seguida o Sr. Presidente entregou a todos os empossados o Certificado de Posse, ficando assim constituído a nova Diretoria: **(Todos maiores/capazes e Servidores Públicos Municipais): DIRETORIA EXECUTIVA (Efetivos): Presidente: NIVALDO LUIZ DO CARMO**, brasileiro, casado, RG: 9.813.459; CPF: 968.648.188-53 e PIS: 10421786911, residente a Rua Casemiro Braga, 390, Bairro Cristo Redentor, Porto Ferreira/SP; **Vice-Presidente: MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, RG: 33.334.841-2; CPF: 321.954.388-00 e PIS: 19017728461, residente a Rua Pedro Marival José Aboiata, 775, Residencial José Gomes, Porto Ferreira/SP; **1º Secretário: WADY ABRÃO NETO**, brasileiro, casado, RG: 30.645.551-1; CPF: 260.830.538-54 e PIS: 12540950428, residente a Rua Antônio Liberal, 585, Parque Residencial José Gomes, Porto Ferreira/SP; **2º Secretário: ADEMIR DONIZETI GATTE**, brasileiro, solteiro, RG: 11.484.147-0; CPF: 908.673.788-91 e PIS: 10794235678, residente a Rua Coronel Procópio de Carvalho, 1.638, Jardim Primavera, Porto Ferreira/SP; **1º Tesoureiro: JOSÉ PAULO MARANGONI**, brasileiro, casado, RG: 8.492.185; CPF: 717.733.988-49 e PIS: 10687557256, residente a Rua Miguel Borelli Thomaz, 235, Santa Rosa II, Porto Ferreira/SP; **2º Tesoureiro: MARCIO TOMAZINI FALEIROS DE SOUSA**, brasileiro, casado, RG: 25.451.769-9; CPF: 139.511.568-05 e PIS: 12387770651, residente a Rua Joaquim Marques Castelhaniano, 750, Jardim Independência, Porto Ferreira/SP; **Diretor Social: MANOEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, RG: 27.195.916-2; CPF: 177.577.028-10 e PIS: 12505801888, residente a Rua Antônio Liberal, 449, Bairro José Gomes, Porto Ferreira/SP – **SUPLENTES DA DIRETORIA EXECUTIVA: ADRIANO ROGÉRIO CAINELLES**, brasileiro, casado, RG: 22.461.412-5; CPF: 175.593.558-70 e PIS: 12387767642, residente a Rua Olavo Gonçalves, 35, Jardim Paschoal Salzano, Porto Ferreira/SP; **MARIA CECILIA CRIPPA**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE PORTO FERREIRA**

Rua Perondi Iginio, nº 1015 - Jd. Primavera  
Porto Ferreira-SP - CEP: 13660-000  
Fone: (19) 3581-4163 / 3585-3570  
CNPJ: 66.833.377/0001-30

e-mail: [sindicatoppf@gmail.com](mailto:sindicatoppf@gmail.com) - blog: [sindictodoservidordpublicopf.blogspot.com.br](http://sindictodoservidordpublicopf.blogspot.com.br)



fls. 56

**OLMEDO**, brasileira, casada, RG: 14.972.793; CPF: 177.728.288-88 e PIS: 10646784991, residente a Rua Frederico Puls, 402, Jardim Salgueiro, Porto Ferreira/SP; **VERA NEY BASTOS GONCALVES DE SOUZA**, brasileira, casada, RG: 20.757.963; CPF: 027.853.578-09 e PIS: 10676245215, residente a Rua João de Lima Filho, 540, Jardim Santa Marta, Porto Ferreira/SP; **SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO**, brasileira, casada, RG: 8.295.334; CPF: 717.896.698-04 e PIS: 10551967436, residente a Rua Manoel Lourenço Junior, 357, Centro, Porto Ferreira/SP; **LUIS MARCO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, RG: 8.428.498; CPF: 717.890.908-06 e PIS: 19002100402, residente a Rua Bento José da Fonseca, 2.281, Vila Maria, Porto Ferreira/SP e **ISRAEL MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, RG: 21.660.454; CPF: 141.924.448-52 e PIS: 12329647230, residente a Rua Paiguás, 1.328, Vila Sibila, Porto Ferreira/SP - **CONSELHO FISCAL (Efetivos): BENEDITO JORGE MALAMAN PROCÓPIO**, brasileiro, casado, RG: 14.700.396-9; CPF: 049.216.658-77 e PIS: 10863824789, residente a Rua Bento José da Fonseca, 95, Centro, Porto Ferreira/SP; **ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, RG: 23.969.978-6; CPF: 191.644.128-90 e PIS: 12329680637, residente a Rua Olga Ferronato, 16, Jardim Modelo e **EDNO APARECIDO BOLDRIN**, brasileiro, casado, RG: 8.845.016; CPF: 016.211.058-81 e PIS: 10616817468, residente a Rua Perondi Iginio, 655, Centro, Porto Ferreira/SP - **SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL: LIA FERNANDA BARROSO CARRERA**, brasileira, viúva, RG: 7.761.011; CPF: 052.376.948-29 e PIS: 17008726226, residente a Rua Francisco Prado, 775, Centro, Porto Ferreira/SP; **CLOVIS EDUARDO MASSA**, brasileiro, casado, RG: 17.727.426; CPF: 065.886.988-44 e PIS: 10863827923, residente a Rua Urbano Romano Meirelles, 1.024, Vila Daniel, Porto Ferreira/SP e **SIRLEY DE JESUS RORIGUES DA SILVA**, brasileira, viúva, RG: 10.311.082; CPF: 177.576.998-43 e PIS: 10415537808, residente a Rua Abel Trevisan, 80, Santa Rosa I, Porto Ferreira/SP - **DELEGADOS JUNTO A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESSPMESP: NIVALDO LUIZ DO CARMO** e **WADY ABRÃO NETO** (já qualificados acima). Nada havendo mais a tratar o Sr. Presidente saudou a todos os empossados e convidados, e em seguida declarou encerrada a presente solenidade, e para constar determinou a mim Wady Abrão Neto, que lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e pelo Sr. Presidente Nivaldo Luiz do Carmo.

TABELÃO  
DIÁRIO

**WADY ABRÃO NETO**  
Secretário

**NIVALDO LUIZ DO CARMO**  
Presidente



TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PORTO FERREIRA  
Rua Francisco Prado, 106 - Porto Ferreira - SP - Fone: (19) 351-1047 - e-mail: [tabela@tabelfp.com.br](mailto:tabela@tabelfp.com.br)  
WADY ABRÃO NETO, NIVALDO LUIZ DO CARMO  
do ff. Porto Ferreira, 08/03/2021. De testamento de verdade,  
UNIDADE DE VERIFICAÇÃO E REGISTRO DE TÍTULOS E LETRAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000476-31.2021.8.26.0472 e código 65F4134.





## Porto Ferreira - SP

### Legislação Digital

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

##### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo ferreirense, no exercício da função outorgada pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios de uma sociedade fraterna, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

##### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e, no que couber, atuará em cooperação com a União e com o Estado na busca do interesse geral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de distritos far-se-á por lei municipal, atendido os requisitos estabelecidos em Lei Complementar estadual, garantida a participação popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 3º São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si. São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino.

##### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Porto Ferreira, compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) instituir, arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

d) organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização os seus serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

g) elaborar o seu Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

i) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especificamente, no perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

k) prover sobre os serviços de transporte coletivo e urbano e de táxis mediante concessão, permissão ou autorização e fixar as referidas tarifas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

l) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

m) prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando o lixo hospitalar, farmacêutico, de postos de atendimento à saúde e similares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

n) criar a Defesa Civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

o) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

p) dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

q) prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa ou instituições congêneres; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

r) manter programas de educação infantil em creches e pré-escolas e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

s) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

t) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

u) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

v) instituir regime jurídico único para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira, nos termos das Constituições Federal e Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

x) prover e manter guarda municipal destinada a proteção de instalações, bens e serviços municipais, nos termos da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

y) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

w) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

z) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

1. conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

2. revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

3. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 4º-A. Compete, ainda, ao Município: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - prover sobre plantio, replantio e podas das árvores nos passeios públicos e jardins pertencentes à municipalidade, na forma que a legislação dispuser; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - regulamentar as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - criar sistema municipal de defesa do consumidor. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 5º O Município tem como competência comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiências; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - prover sobre a extinção de incêndios.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio com a União ou o Estado para a execução dos serviços previstos neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à Administração Pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

I - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos;

~~II - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Ferreira, será 15, observado os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1992)~~

~~II - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Ferreira será 11 (onze), observado os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV e alíneas da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2011)~~

II - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Ferreira será 11 (onze), observado os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV e alíneas da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XIII - deliberar sobre o Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

~~XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 28 de agosto de 2018)~~

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 9º À Câmara compete, privativamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 9º À Câmara compete privativamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2018)

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - elaborar o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do país a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- ~~VII - fixar, através de Lei, antes das eleições municipais, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes, com observância ao disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)~~
- VII - fixar, antes das eleições municipais, de uma para outra legislatura, com observância ao disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2018)
- a) através de Lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2018)
- b) através de Resolução os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2018)
- VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- X - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar pessoalmente informações sobre matérias de sua competência, em data previamente determinada, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XI - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei:
- a) decidir sobre a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito em exercício, pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas no art. 71 desta Lei Orgânica e do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 e suas alterações, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto aberto e pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XIV - conceder, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, título honorífico, condecorações ou honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, na forma estabelecida em Lei;
- XV - deliberar sobre o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito ou do Vice-Prefeito em exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVI - para rejeitar o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, será necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVII - conhecer, mensalmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XX - poderá ser realizadas sessões, Ordinária, Extraordinária e Legislativa Extraordinárias, fora do recinto da Câmara Municipal, desde de que comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da mesma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## Seção II Dos Vereadores

Art. 10. No último ano de cada legislatura, no dia 31 de dezembro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, e serão considerados empossados automaticamente a partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Em hipótese alguma será aceito pela mesa da Câmara a posse do Vereador por procuração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 4º Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal. transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 11. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de doença, casamento, licença maternidade ou paternidade ou adoção, devidamente comprovada, ou falecimento de familiares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o quê o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º A licença maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas pela Legislação em vigor do Instituto Nacional de Seguro Social (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º A licença para casamento, ou falecimento de familiares, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas pela Legislação em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Porto Ferreira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 14. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor, com função remunerada, em empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando assim o decretar a Justiça nos casos previstos na Constituição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - que fixar domicílio fora do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor de Departamento e Cargos em Comissão, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara Municipal, perdendo o direito ao subsídio durante o período em que se mantiver afastado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1998)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo a perda de mandato do Vereador, será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento e Cargos em Comissão, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara Municipal, perdendo o direito ao subsídio durante o período em que se mantiver afastado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 16. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 17. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 18. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, desde que agendado previamente, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis que não poderão negar o pedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 18-A. Não Poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 18-B. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - na aprovação do Título Honorífico, Condecorações ou qualquer outra honraria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

### Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente depois da sessão de instalação e posse no dia 31 de dezembro do último ano de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados à partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19-A. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á no expediente da última sessão legislativa ordinária anual, e os eleitos serão considerados empossados automaticamente à partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a forma de eleição, composição da Mesa e sessão solene de posse da renovação da Mesa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, garantida a ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - propor projeto de Lei Complementar dispendo sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispendo sobre a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações constitucionais e legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - solicitar ao Executivo, o envio de Projeto de Lei, dispendo sobre a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado na Casa, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IX - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

X - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VI - declarar a extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- ~~IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)~~
- X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XII - autorizar as despesas da Câmara;
- ~~XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;~~
- XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XIV - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XV - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVI - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVII - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 24. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
  - II - quando matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - III - quando houver empate nas votações de matérias submetidas à maioria simples de votos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
  - IV - nas eleições das Comissões Permanentes.
- § 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)
- § 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

#### Seção IV Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 21 de janeiro a 20 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 2006)

~~§ 1º As reuniões ordinárias marcadas para essas datas serão realizadas nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 2006)~~

§ 1º As sessões marcadas dentro desse período, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, e pontos facultativos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, e serão realizadas nos termos regimentais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

~~§ 2º O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município, deverão ser encaminhados ao Legislativo até 30 de abril, e serão votados até 30 de junho de cada ano. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 2006)~~

§ 2º A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de decoro parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 27. As sessões ordinárias só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, na Ordem do Dia devendo ter a presença de no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara, para que a sessão possa prosseguir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

#### Seção V Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:

I - por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

a) estado de sítio ou defesa;

b) de intervenção federal ou estadual no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - por 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente que não possa sofrer retardamento, devidamente justificada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão legislativa extraordinária o vereador que assinar o livro de presença e participar das votações.

#### Seção VI Das Comissões

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - receber e apreciar as matérias que lhe são inerentes e sobre elas emitir parecer, podendo inclusive, apresentar emendas que serão apreciadas em plenário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargo equivalente, para prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sujeitando-se às penas da Lei na ausência sem justificativa;

~~IV - acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)~~

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - convocar dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, sujeitando-se às penas da Lei na ausência sem justificativa;

VII - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

VIII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais.

~~Art. 30. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Poder Legislativo, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)~~

Art. 30. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Poder Legislativo, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2017)

§ 1º Os trâmites para a instituição, apreciação e votação seguirão os dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2017)

~~I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~IV - tomar público o resultado das vistorias e levantamentos procedidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)



~~I - determinar as diligências que reputarem necessárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~II - requerer a convocação de Secretário Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~V - fixar em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os requisitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 16 de maio 2017)~~

~~Art. 30-A. O requerimento de constituição deverá conter; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados, com as indicações das provas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~II - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o término da legislatura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~III - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Art. 30-B. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Art. 30-C. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Art. 30-D. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Art. 30-E. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

~~Art. 30-F. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 16 de maio de 2017)~~

## Seção VII Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposições Gerais

Art. 31. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 32. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 33. As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

§ 1º São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - organização da Procuradoria Geral do Município;

VII - Estatuto do Magistério;

VIII - parcelamento do solo.

§ 2º As Leis Complementares votadas em dois turnos de discussão e votação terá um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão e votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 34. As leis ordinárias, os decretos legislativos, e as resoluções, serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a Resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º As disposições contidas neste artigo não incidem sobre a perda do mandato de Vereador.

Art. 35. A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 38. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 149 desta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, e exigir-se-á para seu recebimento, a declaração do domicílio e a identificação eleitoral dos seus subscritores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do art. 43. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2016)

Art. 42. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o tempo integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2016)

§ 4º Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do art. 41.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

~~§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)~~

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 45. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, das quais foi submetido, será tido como rejeitado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação.

#### **Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 47. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

#### **Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigação de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 50. O controle interno e externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer, por

decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º ~~Esgotado sem deliberação o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer do Tribunal, sem que haja deliberação pela Câmara, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º O trâmite para apreciação do parecer emitido pelo Tribunal de Contas seguirá o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2016)

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 4º Para o efeito deste artigo, o Prefeito Municipal e ou Vice-Prefeito em exercício, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, as suas contas do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 5º Enviadas as contas ao Tribunal, a Prefeitura Municipal abrirá prazo de 60 (sessenta dias), para exame e apreciação de qualquer contribuinte, ao qual poderá questionar a sua legitimidade nos termos da lei.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos citados no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais, ou cargo de atribuição equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, nos termos da Legislação Eleitoral, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, na sessão solene de instalação e posse da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro as 10:00 horas (dez horas) e serão considerados empossados automaticamente à partir das 00:00 hora (zero hora) do 1º de Janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse, anualmente a ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal em livro próprio e constará da ata o seu resumo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e o Vice-Prefeito deverá fazê-lo quando assumir o exercício do cargo de Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 5º Em hipótese alguma será aceito pela mesa da Câmara Municipal a posse do Prefeito e Vice-Prefeito por procurações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 55. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob a pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 56. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 58. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 59. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob a pena de extinção do respectivo mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, nas hipóteses de substituição prevista nesta Lei, perceberá o mesmo subsídio fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do país por qualquer tempo, sob a pena da perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 63. O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - quando impossibilitado por motivo de doença, devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

§ 1º No caso do inciso I o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º A licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

~~Art. 64. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes, serão fixados pela Câmara Municipal, através de Lei, em espécie e em parcela única, para cada legislatura, porém antes das eleições municipais, não poderão ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os funcionários do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, Previdência Social, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices que forem concedidos para os servidores locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)~~

Art. 64. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes, serão fixados pela Câmara Municipal, através de Lei, em espécie e em parcela única, para cada legislatura, porém antes das eleições municipais, não poderão ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os funcionários do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, Previdência Social, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices que forem concedidos para os servidores locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2018)

I - o valor do subsídio do Prefeito constitui limite remuneratório, no Município, para a remuneração dos agentes políticos e dos agentes administrativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários ou cargo de atribuição equivalente, deve atender ao disposto nos arts. 29 V, 37 XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III e §2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 65. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 66. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 67. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão nas formas e nos casos previstos em Lei federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 68. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

## Seção II Das Atribuições do Prefeito

- I - nomear e exonerar os Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes que o auxiliarão diretamente na Administração Pública Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, por prazo não superior a 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XII - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XIII - prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos, taxas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;
- XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados restritos do Município de Porto Ferreira, a ordem pública ou a paz social;
- XXX - elaborar o Plano Diretor;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXII - realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, conforme dispuser a lei;
- XXXIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXXIV - apresentar, dentro do seu primeiro ano de mandato, o Programa de Metas de sua Gestão, na forma estabelecida em legislação específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2018)
- Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Seção III**  
**Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 70. São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes são definidos em legislação vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

~~Art. 71. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito em exercício, pelo voto da maioria simples dos presentes, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, e perante o Tribunal de Justiça, por crimes de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)~~

Art. 71. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito em exercício, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, e perante o Tribunal de Justiça, por crimes de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2016)

~~Art. 72. O Prefeito ficará suspenso de suas funções quando incurso nas sanções dos crimes elencados no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e desde que tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória, determinando tal hipótese. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2000)~~

Art. 72. O Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, ficará afastado do cargo durante a instrução criminal quando incurso nas sanções dos crimes de responsabilidade elencados no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e se assim for decretado pelo Poder Judiciário competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 7 de abril de 2000)

Parágrafo único. A condenação definitiva do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal em exercício, em qualquer dos crimes de responsabilidade definidos no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, acarreta a perda de cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

#### Seção IV Dos Secretários Municipais

~~Art. 73. Os Secretários Municipais, e ou cargos de atribuições equivalentes, são auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, emprego ou função de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliados no município de Porto Ferreira, e estar no estar no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)~~

Art. 73. Os Secretários Municipais, e ou cargos de atribuições equivalentes, são auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, emprego ou função de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliados no município de Porto Ferreira, e estar no estar no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2016)

Art. 74. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais ou equivalentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 75. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 76. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 77. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente até o dia 30 de abril e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 2014)

#### Seção V Do Conselho do Município

Art. 78. O Conselho do Município é órgão de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - o Procurador do Município ou cargo equivalente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

V - 6 (seis) municipais, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito, e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado para período de 3 (três) anos, vedada a recondução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 79. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 80. O Conselho de Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou cargo equivalentes para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

#### Seção VI Da Procuradoria do Município

Art. 81. A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 82. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 83. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiências em áreas diversas da administração municipal, na forma de legislação específica.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 84. O Município de Porto Ferreira organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais a aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 84-A. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuante no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Integram o processo de planejamento os seguintes planos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

a) Plano Diretor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) Plano Plurianual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-la. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 84-B. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo,



obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - o Código de Obras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - o Código de Posturas Municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - as diretrizes e programações orçamentárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singulamente consideradas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## Seção II Do Plano Diretor

Art. 85. O Município de Porto Ferreira elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O Plano Diretor a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

Art. 86. Na elaboração do Plano Diretor observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - quanto ao aspecto físico, conterà disposições sobre:

- a) sistema viário urbano e rural;
- b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana; c) edificação e serviços públicos locais.

II - quanto ao aspecto econômico conterà disposições sobre:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) integração da economia municipal à regional.

III - quanto ao aspecto social, conterà disposições sobre:

- a) promoção social da comunidade;
- b) criação de condições de bem estar da população.

IV - quanto ao aspecto administrativo conterà disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, por lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 86-A. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 86-B. O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87. A delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

## Seção III Do Sistema Viário e dos Transportes (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-A. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a

operação dos transportes municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso e a frequência de transporte coletivo local, competindo-lhe: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - organizar e gerir o tráfego local; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VI - organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- XI - A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e acessibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-B. O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-C. O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-D. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-E. O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

#### **Seção IV** **Do Desenvolvimento Urbano** (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-F. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, sistema de lazer ou institucionais não poderão ser alterado na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, exceto nos casos de relevante interesse público, se autorizado pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela Câmara Municipal em Lei específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-G. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-H. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-I. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-J. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-K. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - parcelamento ou edificação compulsórios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-L. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Deverá o Município criar mecanismos para facilitar aos munícipes o acesso à aquisição de moradias econômicas e populares, aplicando critérios técnicos de seleção, os quais devem atender as famílias de baixo poder aquisitivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-M. A política habitacional do Município será executada em conformidade com o Plano Municipal de Habitação, instituído por lei de iniciativa do Prefeito, segundo diretrizes estabelecidas em lei federal, que objetivará diminuir o custo e agilizar a construção de casas populares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 87-N. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 88. A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - administração Direta: Secretaria ou órgão equiparados.

II - administração Indireta ou Fundacional: Entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 89. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo e na forma da lei e sob pena de responsabilidade funcional de seu responsável, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência do pagamento de taxas.

§ 3º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder Legislativo ou Executivo certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, que deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidos que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 5º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 89-A. As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei

Parágrafo único. O fornecimento de certidões no âmbito do Poder Executivo será regulamentado por Decreto do Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

~~Art. 90. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, precedida de arquivamento junto a Cartório de Registro competente.~~

Art. 90. A publicação das leis e atos legais e institucionais municipal, enquanto não houver imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa ou por afixação na sede de cada Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 20, de 2017)

§ 1° A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2° Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3° A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

Art. 91. O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

I - termo de compromisso e posse; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

II - declaração de bens e renda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

III - atas das Sessões da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

V - cópia de correspondência oficial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

VI - protocolo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

VII - licitações e contratos para obras e serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

VIII - contratos de servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

IX - contratos em geral; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

X - contabilidade e finanças; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

XII - tombamento de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

XIII - registro de loteamentos aprovados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

§ 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por um funcionário designado para tal fim.

§ 2° Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, impressos, ou outro meio físico ou digital, desde que garantam a autenticidade e fidelidade dos documentos, devidamente autenticados quando necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 91-A. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

a) regulamentação de Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

e) aprovação de regulamento ou regimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

f) medidas executórias do Plano Diretor do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

g) fixação e alteração de preços públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

h) permissão de uso de bens públicos, por período não superior a 30 (trinta) dias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

II - portaria, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

a) provimento e vacância dos cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

d) outros casos determinados em lei ou decreto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)



Art. 104. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município ou venham a lhe pertencer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 105. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

§ 1° É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases, expressões ou símbolos, que identifiquem a pessoa responsável pela administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

§ 2° É vedado dar denominação aos bens públicos municipais com nome de pessoas vivas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 106. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1° O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 107. A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 108. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, mediante autorização legislativa, respeitadas as determinações constantes desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

§ 1° A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa e licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

§ 3° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4° A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

~~Art. 109. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens, bem como sua devolução no estado em que os recebeu.~~

Art. 109. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura ou a ela cedidos por meio de convênio, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, em até 15 (quinze) dias, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens, bem como sua devolução no estado em que os recebeu. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 21, de 2018)

Art. 110. Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 111. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 112. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado pré-escolar, primeiro e segundo graus, salvo o caso daqueles que eximem o aluno de pagamento de qualquer espécie.

Art. 113. Será permitida a cessão de uso a título oneroso, de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado não previstos no artigo anterior e sempre mediante prévia autorização legislativa

Art. 114. O Município poderá promover, na forma de lei, o parcelamento de áreas disponíveis, de sua propriedade, destinando-as à loteamento popular para pessoas que residem no Município há mais de 5 anos, cuja renda familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos, e que não possuam qualquer tipo de imóvel

CAPÍTULO V  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, direitos

e deveres, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, dentre os quais concernentes a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as da sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do Salário ou Vencimento, observado o disposto no art. 127;

III - garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal mínimo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e duração do trabalho normal máximo de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento), a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos seguintes termos:

a) a lei assegurará à funcionária pública municipal, mudança de função, nos casos em que for recomendado pelo médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;

b) até que a lei discipline o disposto no art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é fixado em 5 (cinco) dias.

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - abono aniversário, nos termos da lei municipal vigente;

XVI - adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por anuênio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XVII - sexta-parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos;

XVIII - contagem de Tempo de Serviço em atividade privada para efeito de aposentadoria, na forma da Legislação Municipal vigente;

XIX - promoção por merecimento a ser regulamentada por lei.

§ 1º É assegurado ao Servidor Público Municipal que tenha exercido cargo ou função vinculada à União, Estado ou Município, as mesmas vantagens de que tratam os incisos XVI e XVII, desde que, o vínculo seja comprovado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º Para os fins previstos no presente artigo, bem como ao ensejo de instituições de planos de carreira, o executivo poderá ouvir previamente representantes de Associação do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 116. É garantido o direito à livre associação sindical, obedecido ao disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 5, de 2000)

Art. 117. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 1º Para a nomeação e manutenção de funcionários em cargos em Comissão, aplicam-se os mesmos impedimentos e obrigações dos Vereadores e Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 2014)

§ 2º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§ 3º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 2º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 2º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 5º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 2º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 6º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 2º, 4º e 5º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal.

Art. 118. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 118-A. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - assiduidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - disciplina; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - capacidade de iniciativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - produtividade; e, (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º 6 (seis) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

~~§ 3º O servidor em estágio probatório deverá cumprir os 36 (trinta e seis meses) no cargo de provimento efetivo no qual foi aprovado em concurso, não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, e não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 23 de maio de 2017)~~

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 119. O Município poderá instituir, na forma prevista na Constituição Federal, regime jurídico para os servidores da administração pública direta e indireta.

Art. 120. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor desta vez ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 2000)

Art. 121. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 122. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 123. Lei específica estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 124. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 125. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 126. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 127. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 128. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Art. 129. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.

Art. 130. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (Redação dada pela da Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 2000)

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 131. Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

Art. 133. O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por atos de improbidade de que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 134. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições vigentes.

Art. 135. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, quando convocados pela Câmara Municipal, com prazo de até 15 (quinze) dias, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, deverão atender ao chamamento, sob as penas da lei, exceto por impedimento devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 136. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 137. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal.

Art. 138. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 139. É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória.

Art. 140. Os direitos dos servidores, adquiridos anteriormente a promulgação desta Lei Orgânica, serão mantidos, observados os limites da Constituição Federal.

Art. 141. Aos Servidores Municipais, independente da atividade que desempenhem, que prestem serviços considerados insalubres e ou perigosos, juntos às Repartições Públicas, deverá ser concedido adicional de insalubridade e ou periculosidade, durante o período que perdurar a respectiva prestação, observada a forma estabelecida em Lei específica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 2000)

Art. 142. O servidor com mais de 05 (cinco) anos de exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para o qual for admitido incorporará um vinte avos (1/20) dessa diferença, por ano até o limite de vinte vinte avos (20/20), quando retomar e enquanto permanecer no cargo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2016)

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

##### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia; c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - taxas:

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - a propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - a progressividade referida no § 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 144. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

IX - instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, c, não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 143, I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º As vedações do inciso V, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º As vedações expressas no inciso V, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

### CAPÍTULO III

(REVOGADO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015)

Art. 145. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 146. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá ser encaminhada ao Legislativo até 30 de abril, e devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento do primeiro período Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 6º O Projeto de Lei Anual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 30 de setembro, e devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento do segundo período Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 7º O Projeto de Lei disporá sobre o Plano Plurianual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 148. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 149. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 149. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá à todas as Comissões Permanentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 150. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 151. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 152. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 153. A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

### CAPÍTULO I-A DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (INCLUÍDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 2015)

Art. 153-A. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - a promoção de integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - a integração das comunidades carentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 153-B. O Município contribuirá com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 153-C. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 153-D. Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

### CAPÍTULO II DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 2015)

Art. 154. Cabe ao Poder Público Municipal, concorrentemente com o Estado e na medida de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O direito à proteção especial abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;
- II - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de pessoas com deficiência.

Art. 155. O Poder Público Municipal, na conformidade do artigo anterior, poderá prover programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I - assistência social e material às famílias de baixa renda, de egressos de hospitais psiquiátricos do Estado, até sua reintegração à sociedade, desde que residam no Município;
- II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiências; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- III - garantias às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;
- IV - integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;
- VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- VII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
- VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 156. O Município poderá assegurar, com auxílio do Estado, condições de prevenção de deficiências, com propriedades para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de pessoas com deficiências poderão receber incentivos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 157. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 157-A. Ao Município compete a implantação e manutenção de órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

### CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 158. A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal de iniciativa do Prefeito que disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento desses órgãos, atendida a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 159. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 159-A. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna, a flora, as nascentes, os mananciais, as matas e as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - as substituições e podas de árvores no passeio público e jardins pertencentes à municipalidade deverão ter acompanhamento ou orientação de entidade ecológica preferencialmente existente no Município, bem como da Comissão de Proteção e Desenvolvimento de Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 160-A. O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 160-B. O Município poderá firmar consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 161. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 161-A. As normas sobre a defesa e preservação da flora e da fauna, dos recursos hídricos, da atmosfera, do solo e do subsolo e de fiscalização sobre a poluição sonora e visual e sobre a destinação do lixo urbano, serão especificadas em lei municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 162-A. Lei municipal disporá sobre a instituição, funcionamento, composição e atribuições da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 163. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, mediante políticas sociais e econômicas de forma a assegurar a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, de acordo com os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - combate ao uso de tóxicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - serviços de assistência à maternidade e à infância; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 164. São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - executar serviços de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

a) vigilância epidemiológica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

b) vigilância sanitária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

c) alimentação e nutrição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

e) atendimento médico de urgência e emergência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

f) assistência e reabilitação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - planejar e fiscalizar a política de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 164-A. Quando necessário, o Município, de forma gratuita, procederá ao encaminhamento de pacientes para hospitais regionais ou da Capital. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 164-B. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 164-C. O Município garantirá o direito à saúde mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar, mental e social do indivíduo e da coletividade, priorizando a prevenção para reduzir e eliminar riscos de doenças e outros agravos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - o munícipe terá direito ao acesso a informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 165. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 166. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - descentralização, com direção única; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 167. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, preferencialmente com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 168. Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 169. A Coordenadoria Municipal da Saúde deverá implantar cadastro dos doadores voluntários de sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas, que permanecerá sob a responsabilidade do Setor de Saúde, na forma de Lei.

§ 1º Cabe ao Setor de Saúde manter atualizado o cadastro visando a localização dos doadores.

Art. 169-A. Lei municipal disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde, atendidas as disposições da legislação federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## TÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

I - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - promoção da cultura regional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 171. Os órgãos de comunicação social que venham a ser criados ou mantidos pelo Poder Público Municipal serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

### Seção I Da Educação

Art. 172. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, inspirada na liberdade, solidariedade e igualdade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 173. A educação será promovida através do Sistema Municipal de Ensino, observados os seguintes princípios básicos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)



I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - educação básica obrigatória e gratuita no ensino público em estabelecimentos oficiais, assegurada, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e os saberes;

IV - valorização dos profissionais de educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ao da rede pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - educação básica obrigatória e gratuita no ensino público em estabelecimentos oficiais, assegurada, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VIII - educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

X - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística conforme a capacidade de cada um; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XI - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, como referência, nos termos da lei federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XII - atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XIII - garantia do exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura municipal e apoio as manifestações culturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XIV - incentivo à participação da comunidade no processo educacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XV - garantia do exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura municipal e apoio as manifestações culturais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

XVI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O Município oferecerá atendimento especializado às pessoas com deficiência, através de sua rede de ensino ou mediante convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

§ 3º O percentual aplicado pelo Município no ensino de pessoas com deficiência, nunca deverá ser inferior a 5 (cinco) por cento da verba pública destinada à educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 3º-A. O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 4º O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 173-A. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

I - educação infantil, com oferta gratuita na creche e, oferta gratuita e obrigatória na pré-escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, com oferta gratuita inclusive àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - vaga na escola pública de ensino fundamental ou de pré-escola mais próxima da rua residência, a toda criança de acordo com a faixa etária, proporcionando transporte quando não houver condições desse atendimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - oferta do ensino noturno supletivo para jovens e adultos no ensino fundamental aos que não puderam ingressar no ensino regular na idade adequada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

V - atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, através da rede municipal de ensino ou mediante convênio com instituições privadas sem fins lucrativos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - competência para autorizar o funcionamento, credenciamento e supervisionar as instituições educacionais de educação básica, inclusive as escolas privadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VIII - elaboração de normas complementares para o seu sistema de ensino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IX - atendimento ao educando, da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

X - recensear os educandos do ensino básico, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso IX deste artigo, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 174. O Município atuará, prioritariamente, na educação básica, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá utilizar parte de recursos disponíveis e destinados a educação, em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores da rede pública municipal.

Art. 175. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino serão definidas em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 176-A. Lei municipal disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 176-B. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizada por universidades e/ou por instituição profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 177. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 178. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, Estados e os Municípios, integração de programas de apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

IV - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VI - preservação da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das manifestações culturais brasileiras, em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VII - implantação de política cultural não intervencionista, visando a participação da comunidade na vida cultural do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

VIII - preservação dos documentos, obras, edificações e demais espaços destinados à manifestação artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IX - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas, centros e projetos artístico-culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 178-A. O município organizará o Sistema Municipal de Cultura, por meio de Lei a ser estabelecida com base de acordo com o Plano Nacional de Cultura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

## Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 179. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 180. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 181. As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

II - ao lazer e recreação popular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 181-A. O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de lazer e promoção social, de modo a: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 181-B. O Município incentivará, pelos meios ao seu alcance, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 182. O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e as pessoas com deficiência.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 183. Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e de armazéns comunitários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo e o cooperativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consórcios com outros municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 183-A. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos provenientes, preferencialmente, das pequenas propriedades rurais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 183-B. Observada a legislação federal e estadual, o Município estabelecerá normas de proteção ao meio ambiente, definindo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

Art. 184. O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

## TÍTULO VIII DA ADVOCACIA

Art. 185. O advogado é indispensável à administração da Justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

Parágrafo único. É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em quaisquer recursos que venham a ser interpostos perante repartições do Executivo e do Legislativo.

Art. 186. Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, as autoridades e servidores e funcionários do Executivo e do Legislativo, zelarão para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Art. 187. A Municipalidade poderá, concorrentemente ao Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que declarem insuficiência de recursos, por advogados que serão contratados na forma da lei.

Art. 188. O advogado que prestar serviços na forma do artigo anterior, terá direito, além dos vencimentos do cargo ou emprego, à sucumbência judicialmente fixada.

~~Art. 189. Nas causas judiciais em que a Municipalidade seja vitoriosa, a sucumbência, após o trânsito em julgado, será revertida aos cofres municipais à título de receita orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 8, de 2002)~~

Art. 189. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão de direito dos procuradores e advogados que compõem o quadro da Procuradoria do Município, não se confundindo, para qualquer efeito, com os vencimentos do cargo do servidor, constituindo direito do procurador e do advogado, sendo impenhoráveis e tendo natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13, de 2015)

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo único. A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retomem a sua função, ou ao seu cargo efetivo.

Art. 191. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento

privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 192. Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 193. Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, imposto progressivo ou desapropriação.

Art. 194. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das autarquias ou órgãos sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo, inclusive, ser aplicados no mercado de capitais.

Art. 195. O concurso público somente poderá ser prorrogado por uma vez, por período nunca inferior ao prazo de validade previsto no edital de convocação.

Art. 196. O Município poderá criar crédito educativo, em forma de bolsas de estudo, por meio de recursos próprios, consignados no orçamento do exercício da aplicação, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei complementar.

Art. 197. O Município poderá criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

Art. 198. O Município comemorará, anualmente, no dia 29 de julho a data de sua emancipação.

Art. 199. A revisão da Lei Orgânica do município de Porto Ferreira será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição Federal e Estadual, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 2º O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 3º A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la, no ato de sua posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

Art. 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares a Constituição Federal.

Art. 5º O pagamento da sexta-parte a que se refere o inciso XVII do art. 115, será devido a partir do primeiro dia do seguinte ao dia da promulgação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem percebida por esses títulos.

Art. 6º O Município constituirá Comissão, visando a adoção de medidas para a preservação da memória do Município, com a manutenção e ampliação do Museu Histórico já existente.

Art. 7º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 8º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Art. 10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 22 de dezembro de 2015)

Plenário Syrio Ignatios, 22 de dezembro de 2015.

Mesa da Câmara

Luiz Antonio de Moraes - Presidente  
Élcio Gustavo Silveira Arruda - Vice Presidente  
Edite Pereira da Silva Sebastião - 1ª Secretária  
Marcelo Nery de Oliveira - 2º Secretário

Vereadores

Alessandro Rossi Bertazi  
Antonio Ângelo Lourenço  
Gilson Alberto Strozzi  
Miguel Bragioni Lima Coelho  
Patrícia Marques  
Rômulo Luis de Lima  
Ripa Sérgio de Moraes Martins

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



## Porto Ferreira-SP

### Legislação Digital

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2000

(Vide Lei nº 2.261, de 2001)  
 (Vide Lei Complementar nº 49, de 2002)  
 (Vide Lei Complementar nº 63, de 2003)  
 (Vide Lei nº 2.348, de 2003)  
 (Vide Lei nº 2.425, de 2005)  
 (Vide Lei nº 2.533, de 2006)  
 (Vide Lei Complementar nº 84, de 2008)  
 (Vide Lei Complementar nº 87, de 2009)  
 (Vide Lei Complementar nº 109, de 2011)  
 (Vide Lei Complementar nº 117, de 2011)  
 (Vide Lei Complementar nº 128, de 2012)  
 (Vide Resolução nº 1, de 2012)  
 (Vide Lei nº 3.375, de 2017)  
 (Vide Lei Complementar nº 179, de 2017)  
 (Vide Lei nº 3.447, de 2018)

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e Câmara do Município de Porto Ferreira.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Município, pelas entidades ou órgãos que os criou, competindo ao seu titular um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classe.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 7º Carreira é a série de classes, escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 8º Quadro permanente e quadro suplementar ou provisório é o conjunto de carreira e cargos isolados por lei e constantes da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara do Município de Porto Ferreira.

Parágrafo único. O quadro permanente da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, poderá ser dividido de acordo com seus grupos ocupacionais.

Art. 9º Haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

#### TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DA PROMOÇÃO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA ESTABILIDADE, DA TRANSFERÊNCIA, DA READAPTAÇÃO, DA REVERSÃO, DA REINTEGRAÇÃO, DA RECONDUÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO, DA VACÂNCIA, DA FUNÇÃO GRATIFICADA, DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO.

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São requisitos mínimos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - gozo dos direitos políticos, quando brasileiro;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais, quando brasileiro;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão assegurados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

### **Seção I Do Provimento**

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Dirigente Superior de Autarquia, Empresa e Fundação Pública.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São formas de provimento de cargo:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

### **Seção II Da Nomeação**

Art. 14. A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 15. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e acesso, serão estabelecidos por Lei Complementar na Administração Direta e por atos dos Dirigentes Superiores das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, que fixarão as diretrizes do sistema de seus servidores, observado o prazo e a forma estabelecida no artigo desta Lei.

### **Seção III Da Promoção**

Art. 16. O servidor será promovido com observância aos seguintes critérios:

- I - avaliação;
- II - titulação;
- III - assiduidade;
- IV - relação hierárquica para com o cargo pretendido;
- V - tempo de serviço na Prefeitura;
- VI - disciplina.

Parágrafo único. A pontuação de cada item acima citado, será definida em edital da Administração Direta e por atos dos Dirigentes Superiores das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

### **Seção IV Do Concurso Público**

Art. 17. A primeira investidura em cargo de provimento, far-se-á na forma do disposto no art. 15, podendo ser utilizada, também provas práticas.

Art. 18. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 19. O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 20. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, pelos Diretores Presidentes das Autarquias ou Fundações e pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

### **Seção V**

### Da Posse e do Exercício

Art. 21. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 22. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto por este artigo, ressalvado o disposto pelo § 1º.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, mental e psicologicamente para o exercício do cargo.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo para tanto, ser o órgão do pessoal devidamente comunicado.

§ 2º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26. O servidor transferido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão municipal ou conveniado, terá no máximo 2(dois) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento das horas semanais de trabalho constante do seu respectivo concurso público e de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer vantagem, salvo as estipuladas em lei.

### Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência.

§ 1º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 43.

### Seção VII Da Estabilidade

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, de conformidade com o art. 41 da Constituição Federal.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei.

### Seção VIII Da Transferência

Art. 31. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 32. A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de 1/3 (um terço) de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 33. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

#### **Seção IX Da Readaptação**

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º Será tomada nula a readaptação, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da mesma.

#### **Seção X Da Reversão**

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º O servidor revertido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

§ 3º Cessando a aposentadoria pela reversão, contar-se-á apenas para aposentadoria ou disponibilidade o tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria compulsória.

Art. 38. A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

Art. 39. A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 40. Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 41. O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão.

#### **Seção XI Da Reintegração**

Art. 42. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 58 e 59.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

#### **Seção XII Da Recondução**

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 58.

#### **Seção XIII Do Tempo de Serviço**

Art. 44. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 45. Além das ausências ao serviço previstas no art. 130, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente;

III - participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão, entidade ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para progressão e promoção por merecimento, percepção de férias e licença prêmio quando desincompatibilizado do cargo que exercia;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei; (Vide Lei n° 2.732, de 2009); (Vide Lei n° 2.816, de 2010); (Vide Lei n° 2.522, de 2006) (Vide Lei n° 2.671, de 2008) (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade; (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

VII - licença por acidente em serviço, exceto para progressão e promoção por merecimento e percepção de férias; (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

VIII - licença para o serviço militar;

IX - licença para a atividade política;

X - licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e na atividade privada.

Art. 46. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios, União e Distrito Federal;

II - tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

~~III - tempo de serviço relativo ao serviço militar, (Revogado pela Lei Complementar n° 193, de 3 de julho de 2018)~~

IV - a licença para atividade política;

V - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço previsto neste artigo se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes das Administrações ou da Previdência Social.

§ 2º Os servidores admitidos até 30 de outubro de 1998, terão o direito a averbação dos tempos a que se refere o presente artigo, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao Município.

§ 3º Os servidores admitidos após esta data, terão o direito à averbação dos tempos a que se refere o presente artigo, desde que contem com 12 (doze) anos e 6 (seis) meses quando mulher e 15 (quinze) anos quando homens de efetivo exercício junto ao Município.

#### **Seção XIV Da Vacância**

Art. 47. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento;

X - abandono de cargo.

Art. 48. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 49. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 50. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar idade para aposentadoria compulsória;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo por promoção ou concurso público.

#### **Seção XV Da Função Gratificada**

Art. 51. Função gratificada é a instituída para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar por decreto a criação de cargo.

Art. 52. A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito, do Dirigente Superior de Autarquias, Fundações ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 54. Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde igual ou inferior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 55. A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o servidor designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

#### **Seção XVI Da Lotação e da Relotação**

Art. 56. Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, Seção, divisão ou departamento.

Art. 57. Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único. A relotação será sempre precedida de projeto de lei.

### **CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 58. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Extinto o cargo o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º A extinção de cargo se dará somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante.

Art. 59. O Órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração.

Art. 60. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, configurando neste caso como abandono de cargo, apurado mediante inquérito administrativo.

Art. 61. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

#### **Seção I Da Remoção**

Art. 62. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

#### **Seção II Da Redistribuição**

Art. 63. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

Art. 63. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, da Administração Direta e Indireta, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação e autorização do Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 2011)

- I - interesse da Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 2011)

II - equivalência de vencimentos, com as respectivas incorporações; (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo de origem e as finalidades institucionais do outro órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

~~§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

~~§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 58.~~

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os Departamentos Municipais e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvida, devendo ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável deverá ser imediatamente redistribuído observados os preceitos deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

§ 4º Enquanto o servidor não for redistribuído, ficará no seu próprio órgão ou entidade, desde que não extintos, ou poderá ainda ser recebido e mantido sob responsabilidade da Administração Direta, e terá exercício provisório nela, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

Art. 63-A. A Administração Pública Municipal, conforme necessidade poderá criar cargos, através de Lei específica, para contemplar os servidores redistribuídos, nos termos desta Lei Complementar, desde que obedecido as exigências contidas nos incisos II, III, IV e V do art. 63, nos casos de funções e atribuições sem qualquer similaridade das existentes na Administração Direta. (Incluído pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

Art. 63-B. Os servidores públicos redistribuídos, preencherão os cargos já existentes na Administração, ou na ausência dos cargos, estes serão os de origem do seu órgão ou entidade, desde que compatíveis e similares com os existentes no quadro da Administração Pública Direta. (Incluído pela Lei Complementar n° 105, de 2011)

#### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente, quando indispensável a ocupação do cargo ou função. (Vide Lei Complementar n° 171, de 2017) (Vide Lei Complementar n° 210, de 2019) (Vide Lei Complementar n° 213, de 2019)

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular. (Vide Lei Complementar n° 171, de 2017) (Vide Lei Complementar n° 210, de 2019) (Vide Lei Complementar n° 213, de 2019)

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ou quando se tratar de substituição de cargos em comissão, à diferença entre os vencimentos de seu cargo e do substituído. (Vide Lei Complementar n° 171, de 2017) (Vide Lei Complementar n° 210, de 2019) (Vide Lei Complementar n° 213, de 2019)

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração Pública, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo. (Vide Lei Complementar n° 171, de 2017) (Vide Lei Complementar n° 210, de 2019) (Vide Lei Complementar n° 213, de 2019)

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (Vide Lei Complementar n° 89, de 2009)

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função de chefia será paga na forma prevista no art. 78.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

~~§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

§ 3º Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar n°

Art. 67. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores máximos determinados pela Constituição ou Lei Orgânica do Município.

Art. 68. O servidor perderá:

~~I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;~~

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço injustificadamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2009)

~~II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos;~~

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, exceto, quando houver a reposição de horas com o devido conhecimento e autorização do chefe imediato; (Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2009)

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 161.

Art. 69. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 70. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 71. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 72. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 73. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção II Das Indenizações

Art. 75. Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

Art. 76. Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### Seção III Das Gratificações e Adicionais

#### Subseção I Disposições Gerais

Art. 77. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;

II - Gratificação natalina;

III - Gratificação de aniversário;

IV - Gratificação de gestão;

V - Adicional por tempo de serviço;

VI - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - Adicional noturno;

IX - Adicional de férias.

### Subseção II Da Gratificação de Função e de Gestão

Art. 78. Ao servidor investido em função de direção e chefia poderá ser concedida gratificação, pelo seu exercício ou por atividades além das inerentes ao seu cargo. (Vide Lei Complementar n° 111, de 2011)

§ 1° Os percentuais máximos das gratificações serão estabelecidos em lei.

§ 2° As gratificações previstas neste artigo incorporam-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4° Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

### Subseção III Da Gratificação Natalina

Art. 79. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, para cada mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 80. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 81. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 82. A gratificação natalina será paga também aos aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (PortoPrev), em valor equivalente ao respectivo provento ou pensão no mês de Dezembro.

Art. 83. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção IV Da Gratificação de Aniversário

Art. 84. A gratificação de aniversário, com valor estabelecido em lei, será paga aos servidores ativos e inativos, no mês de seu aniversário de cada ano.

§ 1° A gratificação corresponde a 1/12 (um doze avos) de seu valor, para cada mês de exercício imediatamente anteriores à data de seu aniversário.

§ 2° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Vide Lei Complementar n° 95, de 2010)

Art. 85. A gratificação será paga juntamente com a remuneração correspondente ao mês do aniversário.

Art. 86. O servidor exonerado não terá direito a sua gratificação de aniversário em hipótese alguma, exceto se a exoneração ocorrer no mês de seu aniversário.

Art. 87. A gratificação de aniversário será paga aos aposentados do Município, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (PortoPrev).

Art. 87. A gratificação de aniversário será paga aos aposentados do Município, pelo seu respectivo ente municipal de origem. (Redação dada pela Lei Complementar n° 70, de 2005)

Parágrafo único. Entende-se por ente municipal de origem aquele no qual o servidor exercia o cargo na ativa em que foi concedida a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar n° 70, de 2005)

Art. 88. A gratificação de aniversário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção V Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 89. O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público contínuos, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Art. 89. O servidor terá direito, após cada período de 1 (um) ano de serviço público contínuo, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 2011)

Parágrafo único. O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

Parágrafo único. O servidor que completar 20 (vinte) anuênios de serviço Público Municipal fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 2011)

§ 1° Para os fins previstos no **caput**, considera-se serviço público contínuo o anterior exercício de cargo público ou função pública vinculada à União, Estado ou Município, desde que o vínculo seja comprovado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente. (Incluído pela Lei Complementar n° 193, de 2018)

§ 2º O servidor que completar 20 (vinte) anuênios do serviço público fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento ao qual se incorpora automaticamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 193, de 2018)

### **Subseção VI Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

(Vide Lei nº 2.348, de 2003)

(Vide Lei nº 2.425, de 2005)

Art. 90. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 91. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigosos.

Art. 92. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 93. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### **Subseção VII Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 94. O serviço extraordinário, inclusive em dias de ponto facultativo, será compensado em igual número de horas normais trabalhadas ou remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal trabalhada.

Art. 95. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. Ficará sujeito a sindicância e processo disciplinar o servidor e chefe imediato que atestar falsamente, a prestação do serviço extraordinário. (Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2009)

### **Subseção VIII Do Adicional Noturno**

Art. 96. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

### **Subseção IX Do Adicional de Férias**

Art. 97. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção e chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada proporcional ao período que desempenhou a função durante o período aquisitivo, no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Seção IV Da Ajuda de Custo**

Art. 98. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que estiver participando de cursos de aperfeiçoamento profissional fora da sede do Município.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente Superior de Autarquias e Fundações, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida e os valores estipulados para os respectivos cursos.

Art. 99. A ajuda de custo não poderá exceder ao vencimento do servidor.

Parágrafo único. Ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

### **Seção V Das Diárias**

Art. 100. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Regulamento.

Art. 100-A. O Município assegurará ao servidor público municipal, mediante determinação e autorização da autoridade competente o direito ao recebimento de valor em pecúnia, a título indenizatório de viagens realizadas aos finais de semana e feriados. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2011)

Parágrafo único. Para que seja cumprido o descanso semanal remunerado o servidor público municipal não poderá, em nenhuma hipótese, realizar mais de 4 (quatro) dias de viagem, assim compreendidos dentro dos finais de semana e feriados. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2011)

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

Art. 101. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias, o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, licença para atividade política por mais de 90 (noventa) dias, licença para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias, licença para tratamento de pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias ou ter mais de 14 (quatorze) faltas injustificadas.

~~§ 4º Quando o número dias de ausência for inferior aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o desconto das férias será diretamente proporcional a estes.~~

§ 4º É vedado descontar das férias as faltas do servidor afastado para tratamento de saúde, justificadas por atestado médico, desde que as ausências não superem os 90 (noventa) dias referidos no § 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2003)

Art. 102. O pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com os vencimentos do mês inicial destas, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira durante o seu período aquisitivo.

Art. 103. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, no mínimo, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 104. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 105. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 106. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e IV.~~

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 2010)

§ 3º É vedado o exercício de atividade profissional, remunerada ou não, durante o período das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Os vencimentos do servidor em gozo das licenças previstas nos incisos I e II, superior a 15 (quinze) dias, não poderá exceder o valor da referência básica de sua função, acrescido das vantagens pessoais.

Art. 107. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 108. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 109. As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente Superior de Autarquias e Fundações.

Art. 110. O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

**Seção II  
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 111. Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, por exercício, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

**Seção III  
Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 112. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado será concedido prazo até 15 (quinze) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

**Seção IV  
Da Licença para Atividade Política**

Art. 113. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção e chefia, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 114. Será considerado em licença o servidor durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º A licença será sem vencimentos se o mandato for remunerado, podendo o servidor exercer direito de opção.

§ 2º O tempo de serviço do servidor afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º A posse em cargo legislativo tomará automática a licença, caso esta tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º O servidor afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Art. 115. Excetua-se do art. 114 e respectivos parágrafos, os ocupantes de cargos em comissão.

**Seção V  
Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo, acrescido das vantagens pessoais.

Parágrafo único. A licença-prêmio somente poderá ser concedida pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente Superior de Autarquias e Fundações.

Art. 117. A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor efetivo que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

Art. 118. Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 119. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família igual ou superior a sessenta dias, contínuos ou não;
- b) licença para tratar de interesses particulares;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

- a) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 6 (seis) dias para cada falta.

§ 2º As faltas abonadas, inclusive licença para tratamento de saúde, ou faltas justificadas ao serviço serão descontadas da concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) dia para cada falta ou dia de licença.

§ 3º O prazo de início da contagem para o período aquisitivo da licença prêmio e das condições restritivas estabelecidas no presente artigo se dá a partir da admissão do servidor e seus futuros quinquênios, se esta se deu diretamente no regime estatutário, ou do dia da opção ao regime, quando for o caso.

Art. 120. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Art. 121. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

§ 1º Nos termos deste artigo, a licença - prêmio não será concedida para período inferior a 1 (um) mês, exceto quando esta for inferior a este período.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 122. A concessão de licença - prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 123. Ao servidor que fizer jus a licença - prêmio, após o segundo período aquisitivo, poderá a critério do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou do Dirigente Superior de Autarquias e Fundações, ter até 50%(cinquenta por cento) da mesma em pecúnia, respeitada para tanto as condições do Erário Municipal.

#### **Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 124. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 124. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, renovável por igual período, ambos sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 2010)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o cargo.

#### **Seção VII Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 125. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro Município, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença prevista por este artigo não será superior a 4 (quatro) anos e será sem remuneração.

### **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS**

#### **Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 126. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração direta ou indireta ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade, para fim determinado e a prazo certo.

#### **Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 127. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (Vide Lei Complementar nº 63, de 2003)

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (PORTO-PREV), como se em exercício estivesse.

Art. 128. A remuneração recebida de cargos eletivos, de que trata o artigo anterior, não será computada para efeito de aposentadoria.

#### **Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial**

Art. 129. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente Superior de Autarquias e Fundações.

§ 1º O prazo para a ausência prevista no artigo, poderá ser de até 4 (quatro) anos, sendo que findo o período do afastamento não será permitido outro.

§ 2º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Porto Ferreira (PortoPrev), como se em exercício estivesse.

#### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 130. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Vide Lei n° 2.732, de 2009); (Vide Lei n° 2.816, de 2010); (Vide Lei n° 2.522, de 2006) (Vide Lei n° 2.671, de 2008)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; (Vide Lei n° 2.907, de 2011); (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor; (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

III - por 6 (seis) dias consecutivos em razão de: (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

a) casamento; (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos adotados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

IV - por até 2 (dois) dias, em razão de falecimento de parente afins ou consanguíneos até o 2º grau. (Vide Lei n° 2.907, de 2011) (Vide Lei n° 2.958, de 2012)

Art. 131. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (Renumerado do parágrafo único pela Lei Complementar n° 187, de 2018)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei Complementar n° 187, de 2018)

§ 3º As disposições constantes do § 2º, são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência. (Incluído pela Lei Complementar n° 187, de 2018)

#### CAPÍTULO VII DAS FALTAS

Art. 132. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do comparecimento.

Art. 133. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para justificificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º Decidido o pedido de justificificação da falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 134. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, quando o servidor por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

#### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 136. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 137. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 138. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 140. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 141. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 143. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 144. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 145. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 147. São deveres do servidor: *(Vide Lei Complementar nº 109, de 2011)*

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, representando contra quando manifestamente ilegais;

V - atender prontamente ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VII - atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XV - participar de cursos de aperfeiçoamento técnico.

~~§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.~~

§ 1º A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 39, de 2000)*

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento técnico serão custeados pelo Município.

##### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 148. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 149. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 150. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. No que concerne à remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva, excetua-se da regra de que trata esse artigo os membros da Diretoria-Executiva, dos Conselhos de Administração e Fiscal e Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, os quais poderão ser remunerados pela referida Autarquia de acordo com a legislação específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 222, de 2019)

Art. 151. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 154. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 155. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 156. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 157. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 158. São penalidades disciplinares: (Vide Lei Complementar nº 109, de 2011)

I - advertência;

II - suspensão;

- III - exoneração;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada;
- VII - destituição de função de direção e chefia.

Art. 159. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 160. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 148, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 161. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 162. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 163. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave ao serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 148.

Art. 164. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 165. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 48 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 163, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 167. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 163, incisos VII, IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 168. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 170. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 171. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelos Dirigentes de Autarquias e Fundações e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 172. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 174. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 175. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 176. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 178. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 179. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 180. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato

ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 181. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 182. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Seção II Do Inquérito

Art. 183. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 184. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 185. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 187. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 188. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 189. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 185 e 186.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 190. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 191. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 192. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 193. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 194. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 195. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 196. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **Seção III Do Julgamento**

Art. 197. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 171.

Art. 198. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 199. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 172, § 2º, será responsabilizada na forma do Título IV, Capítulo V.

Art. 200. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 201. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 202. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 48, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **Seção IV Da Revisão do Processo**

Art. 203. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 204. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 205. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 206. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 207. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 170.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados ao recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**



## DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 211. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo único. Somente os benefícios de aposentadoria e pensão serão concedidos e mantidos nos termos e condições definidos na Lei Complementar nº 27, de 31 de agosto de 1999, observadas as disposições desta Lei.

Art. 212. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário - família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença - paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio - funeral;
- c) auxílio - reclusão.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (PortoPrev), criado pela Lei Complementar nº 18, de 30 de outubro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 27, de 31 de agosto de 1999, observado o disposto na Lei Complementar nº 32, de 3 de maio de 2000.

§ 2º O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOSSeção I  
Da Aposentadoria

Art. 213. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, ao completar a idade definida constitucionalmente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo, estabelecido pela presente Lei, de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as condições constitucionais.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

Art. 214. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 215. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 216. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 66, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 217. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/4 (um quarto) da remuneração da atividade nem inferior ao salário mínimo nacional vigente.~~

Art. 217. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/4 (um quarto) da remuneração da atividade nem inferior ao piso mínimo pago pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar n° 58, de 2003)

Art. 218. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 219. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## Seção III Do Salário Família

Art. 220. O salário - família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependência econômica, observados os limites da lei.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - Menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 221. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 222. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 223. O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição previdenciária.

Art. 224. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações, dentro de 30 (trinta) dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do servidor.

Art. 225. O valor do salário - família será o mesmo fixado por lei específica. (Vide Lei Complementar n° 49, de 2.002); (Vide Lei Complementar n° 84, de 2.008); (Vide Lei Complementar n° 90, de 2.009)

## Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 226. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 227. Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2° Na impossibilidade de inspeção por médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, para licenças inferiores a 15(quinze) dias.

§ 3° No caso do parágrafo anterior o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4° O servidor licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade profissional, remunerada ou não, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 228. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 29 (vinte e nove) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 229. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 230. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 213, § 1°.

Art. 231. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 232. As licenças concedidas de conformidade com a Seção IV serão custeadas até 24 (vinte e quatro) meses pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações e após este período de carência, serão submetidas às exigências e condições da Lei

### Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 233. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° A licença poderá ter início no primeiro dia do 9° (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3° No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4° No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 234. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 235. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho à 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

~~Art. 236. À servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.~~

Art. 236. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, independentemente de idade do infante, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada; mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação dada pela Lei Complementar n° 198, de 2018)

~~Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Lei Complementar n° 198, de 31 de outubro de 2018)~~

### Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 237. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 238. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 239. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 240. Verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao servidor.

Art. 241. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 242. As licenças concedidas de conformidade com a Seção VI, serão custeadas até 24 (vinte e quatro) meses pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações e após este período de carência, serão submetidas às exigências e condições da Lei Complementar n° 27, de 31 de agosto de 1999 e da Lei Complementar n° 32, de 3 de maio de 2000.

### Seção VII Da Pensão

Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o art. 213, inciso I. (Redação dada Lei Complementar n° 58, de 2003)

Art. 244. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1° A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2° A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 245. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II- temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 246. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 247. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 248. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 249. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 250. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 253;
- VI - a renúncia expressa;
- VII - quando deixar de existir dependência econômica.

Art. 251. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 252. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 216.

#### **Seção VIII Do Auxílio Funeral**

Art. 253. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º o auxílio será pago no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

#### **Seção IX Do Auxílio Reclusão**

~~Art. 254. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:~~

Art. 254. Aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão é devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições estabelecidas pelo

Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

~~§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

§ 4º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

§ 5º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer. (Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

§ 6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 2003)

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 255. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 256. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado, pelos cofres públicos até o limite da lei e com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único. A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidades, será fixada e modificada através de lei.

### CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 257. O Município dará assistência ao servidor e sua família, de conformidade com legislação específica.

Parágrafo único. A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - assistência social e seguros;
- III - assistência para aquisição e reforma da casa própria;
- IV - assistência à educação em cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

### TÍTULO VII

#### CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 258. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado ou mediante contrato de locação de serviços.

Art. 259. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento, cadastramento ou recadastramento;
- ~~III - fazer recenseamento, cadastramento ou recadastramento; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- III - atender a situações de calamidade pública;
- ~~IV - substituir professor; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- ~~V - substituir médico; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- ~~VI - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- ~~VII - atender objeto de convênio de caráter temporário; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- ~~VIII - a execução de obra certa; (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~
- ~~IX - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 185, de 1º de março de 2018)~~

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e IX, 12 (doze) meses; (Vide Lei n° 2.206, de 2001)

~~II - na hipótese do inciso II, 18 (dezoito) meses; (Revogado pela Lei Complementar n° 185, de 1º de março de 2018)~~

~~III - nas hipóteses dos incisos IV, V e VI, até 24 (vinte e quatro) meses; (Revogado pela Lei Complementar n° 185, de 1º de março de 2018)~~

~~§ 2º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogáveis por uma única vez, devidamente justificado. (Revogado pela Lei Complementar n° 185, de 1º de março de 2018)~~

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IX.

Art. 260. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua remuneração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

~~Art. 261. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 259, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~

Art. 261. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso VI do art. 259, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar n° 39, de 2000)

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 262. Ficam regidos por este Estatuto, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os que fizeram a sua opção pelo Regime implantado pela Lei Complementar n° 18, de 30 de outubro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n° 27, de 31 de Agosto de 1999, exceto os contratados por tempo determinado.

Art. 263. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência dos servidores do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o Estatutário, em decorrência da Lei Complementar n° 18/98, assiste-lhes o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966 e Lei n° 8.036 de 11 de maio de 1990, na forma em que a legislação permitir.

Art. 264. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 265. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 266. São isentos de taxas e emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis, que na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 267. Nenhum servidor poderá ser transferido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 268. É vedada a transferência ou remoção de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

Art. 269. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, cujo provimento não for realizado por concurso.

Parágrafo único. As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 270. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 271. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, inclusive como substituto processual naquilo que a lei autorizar;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, quando autorizado pelo servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 272. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 273. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos na forma da lei.

Art. 274. As pensões e aposentadorias estatutárias, concedidas até a vigência deste Estatuto, passam a ser mantidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (PortoPrev), com contribuição em alíquotas não superiores aos ativos.

Art. 275. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens dos servidores públicos municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 276. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis Municipais, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Município ou pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira (PortoPrev), conforme o caso.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Município ou o Fundo poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, médico da entidade ou órgão, ou médico credenciado por aquela autoridade.

Art. 277. O servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, terão seus direitos expressos neste Estatuto, exceto no tocante à seguridade social ou aqueles que expressamente estejam excluídos.

Art. 278. Todo o disposto na presente Lei prevalece sobre leis anteriores, no que diz respeito a pontos divergentes, sem ferir os direitos adquiridos na forma constitucional.

Art. 279. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.176, de 20 de novembro de 1975.

Prefeitura Municipal de Porto Ferreira aos 3 de outubro de 2000.

André Luís Anção Braga  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Dorivaldo Américo da Silva Júnior  
Chefe de Gabinete

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



## Consultas - Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
08/03/2021 - AUTOATENDIMENTO - 11.37.39  
0514200514 SEGUNDA VIA 0005

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SINDICATO DOS TRABALHADOR  
AGENCIA: 0514-2 CONTA: 652-1  
=====

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPA	
Codigo de Barras	85860000001-2 46000185112-7
	10590015845-7 17020210407-6
Banco do Brasil	001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO:	514
TERMINAL DE RECOLHIMENTO:	514
CANAL DE PAGAMENTO:	Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO:	11:36:25
DATA DA TRANSAÇÃO:	08/03/2021

## DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento	08/03/2021
Nr de controle- Dare-SP	210590015845170
Valor Total	146,00


-----  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
PROCESSO SF 38-9078843/2001.  
-----

DOCUMENTO: 030801  
AUTENTICACAO SISBB: B.056.8AF.B97.CC3.F57






8586000001-2 46000185112-7 10590015845-7 17020210407-6

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer			07 - Data de Vencimento 07/04/2021		
02 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1015 Porto Ferreira SP			08 - Valor Total R\$ 146,00		
03 - CNPJ Base / CPF 66.833.377	04 - Telefone (19)3581-4163	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">210590015845170</h2>		
06 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira			Emissão: 08/03/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

210590015845170-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		<b>DARE-SP</b> Documento Detalhe	01 - Código de Receita - Descrição 230-6 Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais	02 - Código do Serviço - Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer		03 - Data de Vencimento 07/04/2021	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 146,00	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
		16 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1015 Porto Ferreira SP		04 - Cnpj ou Cpf 66.833.377/0001-30	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 210590015845170-0001 Emissão: 08/03/2021	17 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira			08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 146,00	

8586000001-2 46000185112-7 10590015845-7 17020210407-6

LANÇADO

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer			07 - Data de Vencimento 07/04/2021		
02 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1015 Porto Ferreira SP			08 - Valor Total R\$ 146,00		
03 - CNPJ Base / CPF 66.833.377	04 - Telefone (19)3581-4163	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">210590015845170</h2>		
06 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira			Emissão: 08/03/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000476-31.2021.8.26.0472 e código 65F4143.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
08/03/2021 - AUTOATENDIMENTO - 11.37.39  
0514200514 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SINDICATO DOS TRABALHADOR  
AGENCIA: 0514-2 CONTA: 652-1  
=====

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG  
Codigo de Barras 8580000000-3 22000185112-5  
10590015845-7 19520210407-1

Banco do Brasil 001  
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 514  
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 514  
CANAL DE PAGAMENTO: Internet  
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 11:36:25  
DATA DA TRANSAÇÃO: 08/03/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 08/03/2021  
Nr de controle- Dare-SP 210590015845195  
Valor Total 22,00


-----  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
PROCESSO SF 38-9078843/2001.  
-----


DOCUMENTO: 030804  
AUTENTICACAO SISBB: 4.134.315.0D2.1C7.40A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000476-31.2021.8.26.0472 e código 65F4148.




8580000000-3 22000185112-5 10590015845-7 19520210407-1

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer			07 - Data de Vencimento 07/04/2021		
02 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1815 Porto Ferreira SP			08 - Valor Total R\$ 22,00		
03 - CNPJ Base / CPF 66.833.377	04 - Telefone (19)3581-4163	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">210590015845195</h2>		
06 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira			Emissão: 08/03/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

210590015845195-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento		<b>DARE-SP</b> Documento Detalhe		01 - Código de Receita - Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo	02 - Código do Serviço - Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtdde Serviços: 1
	15 - Nome do Contribuinte Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer		03 - Data de Vencimento 07/04/2021	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 22,00	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
	16 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1815 Porto Ferreira SP		04 - Cnpj ou Cpf 66.833.377/0001-30	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	
	17 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 22,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 210590015845195-0001 Emissão: 08/03/2021							

LANÇADO

8580000000-3 22000185112-5 10590015845-7 19520210407-1

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
				<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social Sindicato dos Trabalhadores do S P M de Porto Fer			07 - Data de Vencimento 07/04/2021		
02 - Endereço Rua Perondi Iginio, 1815 Porto Ferreira SP			08 - Valor Total R\$ 22,00		
03 - CNPJ Base / CPF 66.833.377	04 - Telefone (19)3581-4163	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">210590015845195</h2>		
06 - Observações Comarca/Foro: Porto Ferreira, Cód. Foro: 472, Natureza da Ação: Procedimento de Conhecimento, Autor: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Public, Réu: Município de Porto Ferreira			Emissão: 08/03/2021		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia de original, assinado digitalmente por FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000476-31.2021.8.26.0472 e código 65F4148.

08/03/2021 - BANCO DO BRASIL - 11:37:39  
051400514 0007

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: SINDICATO DOS TRABALHADOR  
AGENCIA: 0514-2 CONTA: 652-1

=====

BANCO DO BRASIL

0019000009028446910020000510517618558000008787

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

Sindicato dos Trab. do S. P. M. P.

CNPJ: 66.833.377/0001-30

-----

NR. DOCUMENTO	30.803
NOSSO NUMERO	28446910000005105
CONVENIO	02844691
DATA DE VENCIMENTO	13/03/2021
DATA DO PAGAMENTO	08/03/2021
VALOR DO DOCUMENTO	87,87
VALOR COBRADO	87,87

-----

NR. AUTENTICACAO D.7D4.E27.F68.3B1.59F

-----

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades.  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



001-9

00190.00009 02844.691002 00005.105176 1 85580000008787

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	514-2 / 950000-6	Data Emissão	08/03/2021	Vencimento	13/03/2021
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.	Nosso Número	28446910000005105	Numero Documento	5105	Valor do documento	87,87

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.** Número do Depósito: **5105** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: **PORTO FERREIRA** Ano Processo: **2021**  
 Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: **PORTO FERREIRA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.  
**1ª via - PROCESSO**



001-9

00190.00009 02844.691002 00005.105176 1 85580000008787

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	514-2 / 950000-6	Data Emissão	08/03/2021	Vencimento	13/03/2021
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.	Nosso Número	28446910000005105	Numero Documento	5105	Valor do documento	87,87

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.** Número do Depósito: **5105** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: **PORTO FERREIRA** Ano Processo: **2021**  
 Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: **PORTO FERREIRA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.  
**2ª via - ESCRIVÃO**



001-9

00190.00009 02844.691002 00005.105176 1 85580000008787

Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente	514-2 / 950000-6	Data Emissão	08/03/2021	Vencimento	13/03/2021
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100			CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.	Nosso Número	28446910000005105	Numero Documento	5105	Valor do documento	87,87

Instruções

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
 Depositante/Remetente: **Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F.** Número do Depósito: **5105** Número do Processo: **null**  
 Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: **PORTO FERREIRA** Ano Processo: **2021**  
 Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: **PORTO FERREIRA**  
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.  
**3ª via - ESCRIVÃO**



001-9

00190.00009 02844.691002 00005.105176 1 85580000008787

Local de pagamento				Vencimento
<b>PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>				13/03/2021
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				514-2 / 950000-6
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite	Data de Processamento
08/03/2021	5105			08/03/2021
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Nosso número
17/35				28446910000005105
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)				(=) Valor do documento
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco d o Brasil.				87,87
				(-) Desconto / Abatimento
				(-) Outras deduções
				(-) Mora / Multa
				(+) Outros acréscimos
				(=) Valor cobrado
				87,87
Pagador				Código de baixa
Sindicato dos Trab. do S. P. M. P. F. CPF/CNPJ: 66.833.377/0001-30				Autenticação mecânica
Rua Perondi Iginio 1015, Jardim Primavera				Ficha de Compensação
Porto Ferreira -SP CEP:13660-000				
Sacador/Avalista				



LANCADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/03/2021 às 19:02. Por conferir o original acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000476-31.2021.8.26.0472 e código 65F414E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira requer tutela de urgência, *inaudita altera pars*, afastando a incidência da Lei Complementar 173/2021 e determinando imediatamente que o Município conceda a todos os servidores públicos continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio.

Decido.

A contagem do tempo de serviço e pagamento dos adicionais poderá ser determinada ao final do processo sem risco ao resultado útil ao processo ou perigo de dano. Ainda, considerando que a medida implicaria em desembolso por parte da Fazenda Pública para pagamento de adicionais aos servidores, indefiro a tutela de urgência também em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cite-se.

Int.

Porto Ferreira, **9 de março de 2021.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**  
**RUA DR. CARLINDO VALERIANI, 525, Porto Ferreira-SP - CEP**  
**13660-017**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/AUTARQUIAS**  
**PORTAL ELETRÔNICO**

Processo Digital nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Municipio de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CNPJ 45.339.363/0001-94**

Nos termos do artigo 246, inciso V, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica a **REQUERIDA** regularmente **CITADA/INTIMADA**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão disponibilizada na Internet.

**ADVERTÊNCIA:** Se a requerida não apresentar defesa no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **2- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Porto Ferreira, 10 de março de 2021. Walter Jose Borelli Junior - Escrivão Judicial II, Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**\*47220210019836\***

1000476-31.2021.8.26.0472



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19)  
 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**

**CERTIFICA-SE** que em 10/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira requer tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando a incidência da Lei Complementar 173/2021 e determinando imediatamente que o Município conceda a todos os servidores públicos continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio. Decido. A contagem do tempo de serviço e pagamento dos adicionais poderá ser determinada ao final do processo sem risco ao resultado útil ao processo ou perigo de dano. Ainda, considerando que a medida implicaria em desembolso por parte da Fazenda Pública para pagamento de adicionais aos servidores, indefiro a tutela de urgência também em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cite-se. Int.

Porto Ferreira, (SP), 10 de março de 2021



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP.

PROCESSO: 1000476-31.2021.8.26.0472

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, já qualificado nos do processo de conhecimento em epígrafe, que move em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, em tramite por este Egrégio Juízo e Respectivo Cartório, por seu advogado subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para **ADITAR A PETIÇÃO INICIAL**, conforme segue:

I - Que seja incluído no polo passivo da presente ação, para responder todos os seus termos:

1) **CÂMARA MUNICIPAL PORTO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob o nº47.794.169/0001-24, com sede estabelecida à Avenida Engenheiro Nicolau Vergueiro Forjas, n.º 1068 - Centro - Porto Ferreira, S.P., CEP 13.660-005;

2) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.073.373/0001-24, com sede estabelecida à Rua Bento José de Carvalho, nº 305 - Centro - Porto Ferreira - SP, CEP 13.660-055;

3) **AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.239.170/0001-38, com sede estabelecida à Rua Dr. Carlindo Valeriane, nº 303 - Centro - Porto Ferreira - SP, CEP 13.660-017.

II - Requerer a juntada decisão proferida pela 2ª Vara da Comarca de Arara - SP, nos autos do processo: 1000826-60.2021.8.26.0038, que concedeu a Tutela de Urgência em pedido idêntico a este.

III - Posto isso, requer-se que seja recebida o Aditamento a Petição Inicial, para a inclusão no polo passivo dos entes públicos municipais, reiterando *in totum* os termos da petição inicial.

Termos em que, j. esta aos referidos autos,

P. deferimento.

Porto Ferreira - SP, 10 de março de 2021.

Francisco Jorge Andreotti Neto

OAB/SP 193.374



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, , Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital n.º: **1000826-60.2021.8.26.0038**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras Sindsepa**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Araras e outros**

Juiz de Direito: **Matheus Romero Martins**

Vistos.

Trata-se de *ação civil pública com pedido de tutela provisória* proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS – SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE ARARAS**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**, do **SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS – TCA** e do **SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE ARARAS – SAEMA**, por meio da qual pretende ver suspensos os efeitos da Lei Complementar n. 173/2020 quanto à interrupção do cômputo de vantagens por tempo de serviço dos respectivos servidores, até o final do ano de 2021 (art. 8º, inciso IX). Ressalta que, na data de 17 de junho de 2020, recepcionou o ofício de n. 039/2020 – SMA, de autoria do Município de Araras, comunicando a suspensão de progressões salariais, promoção por antiguidade, prêmio de assiduidade, contagem de tempo de serviço para fins de adicional (ATS), contagem de tempo de serviço para licença prêmio e sexta-parte durante o período 28.05.2020 à 31.12.2021, abrangendo ainda as autarquias municipais e a câmara municipal de Araras. Em seu entender, tal limitação aos direitos dos servidores públicos municipais somente


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antônio Prudente, n.º 322, , Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

poderia ser imposta pelo Poder Executivo Municipal, e não por meio de lei complementar de âmbito federal, restando configurado uma ofensa à Constituição Federal.

Face a esse quadro, requereu a concessão de tutela de urgência *para assegurar aos servidores públicos substituídos pelo Sindicato Autor a continuidade do cômputo de tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, uma vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.*

Documentos acostados às fls. 32/144.

Devidamente intimados, os requeridos apresentaram as respectivas manifestações às fls. 155/158, 176/179 e 181/184, arguindo, em síntese: i) a inadequação da via eleita, considerando que a pretensão deveria ter sido veiculada mediante uma ADI; ii) o fato do MPF ter se manifestado pela constitucionalidade da LC n.173/2020 no ensejo da ADI n. 6.447-DF, a qual se encontra pendente de julgamento; iii) inexistência da plausibilidade do direito necessária à concessão da tutela; iv) não é possível conceder medida liminar que implique a concessão de aumento ou pagamento de qualquer natureza.

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, constata-se a legitimidade do requerente para propor a ação civil pública em voga, na defesa dos direitos dos servidores públicos municipais, conforme precedentes consolidados do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.554.102/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.10.2015). Ainda neste âmbito preliminar, é preciso dizer que a pretensão em tela tem como alvo o ato administrativo gerado pelos requeridos quanto a suspensão do cômputo dos adicionais de tempo de serviço dos servidores municipais, e não a lei em tese (fls.52/53). Por conseguinte, descabida a preliminar de inadequação da via, sendo viável o embate jurídico proposto.

Superado esse introito, anoto que a tutela de urgência prevista pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil e pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85 tem como escopo antecipar os efeitos da tutela em favor da parte que demonstre a probabilidade do direito, assim como o perigo da ineficácia do provimento final pelo decurso do tempo.

Por oportuno, afigura-se pertinente a citação da seguinte doutrina de Luiz Guilherme Marinoni acerca da inovação legislativa promovida pelo NCPC quanto ao primeiro requisito acima exposto:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência o conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016 P.382)*

Ainda no espectro dos requisitos atinentes à referida tutela provisória, poder-se-ia cogitar a existência de óbice intransponível ante a disposição do art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/09, que assim dispõe: *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Entretanto, a meu aviso, o requerente não visa de forma direta o pagamento de verbas devidas aos servidores municipais, atacando apenas somente a suspensão do cômputo das vantagens por tempo de serviço, imposta pela LC n. 173/2020, no ensejo da pandemia do COVID-19.

Via de consequência, o referido óbice não incide sobre o caso em apreço, pois o aspecto financeiro será quando muito mero reflexo do provimento judicial.

Posto isso, incumbe a este juízo averiguar os pressupostos atinentes à plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora relativa ao provimento final.

Pois bem.

Como é cediço, a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos entes públicos (União, Estados e Municípios), na esteira do art. 1º da Constituição de 1988.

E no plano federativo é concedida autonomia financeira e administrativa aos diversos entes que compõem a República brasileira, constando diversas competências legislativas comuns e exclusivas a cada qual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A esse respeito, o doutrinador e Ministro Gilmar Mendes assim leciona:

*Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.*

*A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria.*

*As constituições federais preveem, ainda, uma repartição de rendas, que vivifica a autonomia dos Estados-membros e os habilita a desempenhar as suas competências. Para garantir a realidade da autonomia dos Estados – e o mesmo vale para o Distrito Federal e para os Municípios – a Constituição regula, no capítulo sobre o sistema tributário nacional, a capacidade tributária das pessoas políticas e descreve um modelo de repartição de receitas entre elas. Estados e Municípios também participam das receitas tributárias alheias por meio de fundos (art. 159, I, da CF/88) e de participação direta no produto da arrecadação de outras pessoas políticas (arts. 157, 158 e 159, II, da CF). Dessa forma, propicia-se que Estados e Municípios com menor arrecadação possam, preservando a sua autonomia, enfrentar as demandas sociais que superam as receitas obtidas por meio dos tributos da própria competência. Trata-se, também, de meio para permitir melhor equilíbrio socioeconômico regional, atendendo-se ao ideado pelo art. 3º, III, da Constituição. Esse quadro de opções estruturais insere o Brasil na modalidade cooperativa do Federalismo, afastando o país, sob esse aspecto, do modelo clássico de Estado Federal.*

(...)

*O chamado modelo moderno responde às contingências da crescente complexidade da vida social, exigindo ação dirigente e unificada do Estado, em especial para enfrentar crises sociais e guerras. Isso favoreceu uma dilatação dos poderes da União com uma nova técnica de repartição de competências, em que se discriminam competências legislativas exclusivas do poder central e também uma competência comum ou concorrente, mista, a ser explorada tanto pela União como pelos Estados-membros. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.881/882)*

Nesse sentido, os municípios possuem dotação orçamentária própria, prevista em lei municipal, devendo através dela organizar e prestar os serviços públicos necessários ao amparo da população local, nos exatos termos do art.30 da Constituição Federal de 1988. Destarte, ao legislador do Município de Araras foi incumbida a criação de cargos, a previsão de vencimentos e vantagens a serem concedidas aos servidores, consolidando a vigente Lei Complementar Municipal n. 31/2013.

Entretanto, na volúpia de cortar gastos do orçamento público com vistas a angariar espaço para o auxílio emergencial e para outras ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19 (ainda que claudicantes e descoordenadas), envolvendo repasses a Estados e Municípios, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Congresso Nacional editou a Lei Complementar n. 173/2020, estabelecendo em seu art.8º as seguintes disposições:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 6º (VETADO).*

Todavia, ainda que em uma análise sumária, vislumbra-se a existência de alguns indícios de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, que, sob a roupagem de lei complementar, fere o pacto federativo, impondo restrições à autonomia dos municípios no provimento de cargos e concessão de vantagens aos seus servidores, atingindo assim uma *cláusula pétrea* (art. 60, §4º, inciso I, da CF/88).

Na mesma toada, é digno de nota que a mencionada lei complementar entra em rota de colisão com o art. 169, §3º da CF/88, que estabelece uma regra para limitação de despesas com pessoal sob os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), impondo a diminuição de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e das funções de confiança, além da exoneração de servidores não estáveis.

Defronte a esse panorama, ao legislador infraconstitucional não caberia criar uma nova maneira de limitação de despesas, que além de afrontar o pacto federativo, destoaria das disposições previstas em nossa *Carta Magna*.

Por conseguinte, a plausibilidade do direito arguido é manifesta.

Quanto ao perigo da demora para o provimento final, é preciso salientar que as vantagens por tempo de serviço integram a remuneração dos servidores, que logicamente possui caráter alimentar, restando plasmado o segundo requisito para a concessão da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS – SÃO PAULO** para determinar que o **MUNICÍPIO DE ARARAS**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS**, do **SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS – TCA** e do **SERVIÇO DE**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ARARAS**  
**FORO DE ARARAS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, , Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE ARARAS – SAEMA** procedam ao regular o cômputo de tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Dispensar a audiência de conciliação ante a natureza indisponível do direito em voga.

Citem-se e intimem-se os requeridos para que ofereçam contestação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, §1º da LACP.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente para réplica.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por derradeiro, conclusos.

**A presente decisão valerá como ofício para os devidos fins.**

P.I.C.

Araras, 05 de março de 2021.

*Matheus Romero Martins*  
*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Porto Ferreira  
FORO DE PORTO FERREIRA  
2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19)  
3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 11 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz de Direito, Dr. VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA.

Eu, Marinela Giraldelli Corteze Fardin, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Municipio de Porto Ferreira**  
Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

Vistos.

1) Fls. 129/130: Defiro o pedido de aditamento da inicial, para inclusão dos entes relacionados no polo passivo da demanda.

2) Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução nº 551/2011 Resolução, segundo o qual a correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do advogado ou procurador, concedo ao(à) petionário(a), nos termos do parágrafo único, **o prazo de 05 (cinco) dias úteis** para regularização e determino à parte autora a correção do cadastro processual para inclusão dos entes públicos no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.

Para a inclusão e retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Atente-se o(a) D. Patrono(a) que, após a confirmação dos dados há a última etapa para envio e inclusão das partes automaticamente no processo, com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Porto Ferreira  
FORO DE PORTO FERREIRA  
2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19)  
3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinatura do certificado digital. Caso haja problemas para finalizar o cadastro, é recomendado que entre em contato com o Suporte do Portal e-SAJ para solicitar auxílio no complemento de cadastro.

3) Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos, com as advertências legais.

Int.

Porto Ferreira, 11 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0272/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira requer tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando a incidência da Lei Complementar 173/2021 e determinando imediatamente que o Município conceda a todos os servidores públicos continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio. Decido. A contagem do tempo de serviço e pagamento dos adicionais poderá ser determinada ao final do processo sem risco ao resultado útil ao processo ou perigo de dano. Ainda, considerando que a medida implicaria em desembolso por parte da Fazenda Pública para pagamento de adicionais aos servidores, indefiro a tutela de urgência também em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cite-se. Int."

Do que dou fê.  
Porto Ferreira, 15 de março de 2021.

Henrique Fabiano Martarello

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0272/2021, foi disponibilizado na página 3465/3467 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/03/2021. Considera-se a data de publicação em 17/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)

Teor do ato: "Vistos. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira requer tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando a incidência da Lei Complementar 173/2021 e determinando imediatamente que o Município conceda a todos os servidores públicos continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio. Decido. A contagem do tempo de serviço e pagamento dos adicionais poderá ser determinada ao final do processo sem risco ao resultado útil ao processo ou perigo de dano. Ainda, considerando que a medida implicaria em desembolso por parte da Fazenda Pública para pagamento de adicionais aos servidores, indefiro a tutela de urgência também em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cite-se. Int."

Porto Ferreira, 16 de março de 2021.

Henrique Fabiano Martarello  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0288/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1) Fls. 129/130: Defiro o pedido de aditamento da inicial, para inclusão dos entes relacionados no polo passivo da demanda. 2) Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução nº 551/2011 Resolução, segundo o qual a correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do advogado ou procurador, concedo ao(à) peticionário(a), nos termos do parágrafo único, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e determino à parte autora a correção do cadastro processual para inclusão dos entes públicos no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Para a inclusão e retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> Atente-se o(a) D. Patrono(a) que, após a confirmação dos dados há a última etapa para envio e inclusão das partes automaticamente no processo, com a assinatura do certificado digital. Caso haja problemas para finalizar o cadastro, é recomendado que entre em contato com o Suporte do Portal e-SAJ para solicitar auxílio no complemento de cadastro. 3) Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos, com as advertências legais. Int."

Do que dou fé.  
Porto Ferreira, 18 de março de 2021.

Henrique Fabiano Martarello

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0288/2021, foi disponibilizado na página 3157/3160 do Diário de Justiça Eletrônico em 19/03/2021. Considera-se a data de publicação em 22/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Fls. 129/130: Defiro o pedido de aditamento da inicial, para inclusão dos entes relacionados no polo passivo da demanda. 2) Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução nº 551/2011 Resolução, segundo o qual a correta formação do processo eletrônico é de responsabilidade do advogado ou procurador, concedo ao(à) peticionário(a), nos termos do parágrafo único, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e determino à parte autora a correção do cadastro processual para inclusão dos entes públicos no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Para a inclusão e retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: <http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> Atente-se o(a) D. Patrono(a) que, após a confirmação dos dados há a última etapa para envio e inclusão das partes automaticamente no processo, com a assinatura do certificado digital. Caso haja problemas para finalizar o cadastro, é recomendado que entre em contato com o Suporte do Portal e-SAJ para solicitar auxílio no complemento de cadastro. 3) Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos, com as advertências legais. Int."

Porto Ferreira, 19 de março de 2021.

Henrique Fabiano Martarello  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Porto Ferreira  
FORO DE PORTO FERREIRA  
2ª VARA

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19)  
3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira**  
Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**

**CERTIFICA-SE** que, em 20/03/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/03/2021.

**Destinatário do Ato:** MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

**Teor do ato:** Vistos. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Porto Ferreira requer tutela de urgência, inaudita altera pars, afastando a incidência da Lei Complementar 173/2021 e determinando imediatamente que o Município conceda a todos os servidores públicos continuidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive vantagens como o adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio. Decido. A contagem do tempo de serviço e pagamento dos adicionais poderá ser determinada ao final do processo sem risco ao resultado útil ao processo ou perigo de dano. Ainda, considerando que a medida implicaria em desembolso por parte da Fazenda Pública para pagamento de adicionais aos servidores, indefiro a tutela de urgência também em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cite-se. Int.

Porto Ferreira, (SP), 21/03/2021.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**Declaração**

Processo: 1000476-31.2021.8.26.0472  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Servidores Ativos

**Alterações realizadas no processo:**

**Partes incluídas:**

Requerido: Câmara Municipal de Porto Ferreira

Tipo de pessoa: Jurídica  
CNPJ: 47.794.169/0001-24  
RG: Não informado pelo peticionante  
Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
Gênero: Não informado pelo peticionante  
Estado civil: Não informado pelo peticionante  
Nacionalidade: Brasileira  
Profissão: Não informado pelo peticionante  
Outro nome: Não informado pelo peticionante  
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
Cor: Não informado pelo peticionante  
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
CEP: 13660005  
Município: Porto Ferreira  
Número: 1068  
Logradouro: Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz  
Complemento: Não informado pelo peticionante  
Bairro: Centro

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA -  
PORTOPREV

Tipo de pessoa: Jurídica  
CNPJ: 04.073.373/0001-43

RG: Não informado pelo peticionante  
 Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
 Gênero: Não informado pelo peticionante  
 Estado civil: Não informado pelo peticionante  
 Nacionalidade: Brasileira  
 Profissão: Não informado pelo peticionante  
 Outro nome: Não informado pelo peticionante  
 Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
 Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
 Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
 Cor: Não informado pelo peticionante  
 Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
 Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
 Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
 Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
 CEP: 13660055  
 Município: Porto Ferreira  
 Número: 305  
 Logradouro: Rua Bento Jose de Carvalho  
 Complemento: Não informado pelo peticionante  
 Bairro: Centro

Requerido: AGÊNCIA REGULADORA DE SERV. PÚBL. DO MUN.  
 DE PORTO FERREIRA

Tipo de pessoa: Jurídica  
 CNPJ: 14.239.170/0001-38  
 RG: Não informado pelo peticionante  
 Orgão emissor: Não informado pelo peticionante  
 Gênero: Masculino  
 Estado civil: Não informado pelo peticionante  
 Nacionalidade: Brasileiro  
 Profissão: Não informado pelo peticionante  
 Outro nome: Não informado pelo peticionante  
 Data Nascimento: Não informado pelo peticionante  
 Data de óbito: Não informado pelo peticionante  
 Naturalidade: Não informado pelo peticionante  
 Cor: Não informado pelo peticionante  
 Grau de instrução: Não informado pelo peticionante  
 Nome do pai: Não informado pelo peticionante  
 Nome da mãe: Não informado pelo peticionante  
 Nome do responsável: Não informado pelo peticionante  
 CEP: 13660017  
 Município: Porto Ferreira  
 Número: 303  
 Logradouro: Rua Doutor Carlindo Valeriani  
 Complemento: Não informado pelo peticionante

Bairro: Centro

Declaro para os devidos fins de direito, que a complementação de cadastro acima foi realizada sob minha responsabilidade, sendo transmitidos nesta data 26/03/2021, às 09:21:50 horas, através do Portal de Serviços e-SAJ.

Francisco Jorge Andreotti Neto

**São Paulo, SP, 26 de Março de 2021**



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PORTO FERREIRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1000476-31.2021.8.26.0472**

**MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 45.339.363/0001-94, com sua Prefeitura localizada à Praça Cornélio Procópio, nº 90, Centro, na cidade e Comarca de Porto Ferreira - SP, ora representado por sua Procuradoria Jurídica vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**DA SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer através da qual o autor se insurge contra alguns efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Alega que em decorrência da pandemia estabelecida de COVID-19, foi criado o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 e que o art. 8º, inciso IX, da LC 173/2020 suspendeu a contagem do tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, dentre outros.



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
 "A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Alega que o Município não tem adimplido com suas obrigações para com a autora adequadamente por entender que há impedimento legal para tanto.

Aduz, ainda, que o dispositivo legal questionado viola a Constituição Federal em relação aos arts. 5º, II; 18, "caput"; 30, I e V e 37, X.

Por fim, requer pela procedência da ação, pugnando que o Município continue a contagem dos respectivos tempos, a despeito das previsões da LC 173/2020.

**PRELIMINARES**

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - ADIs EM TRÂMITE**

Antes de qualquer discussão nestes autos, é importante informar que existem ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, impugnando os mesmos dispositivos da Lei Complementar 173/2020 contra os quais a autora se insurge.

Nas ADIs 6525, 6526 e 6542 aos artigos 7º e 8º são questionados pelo partido Podemos, pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal e a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária, respectivamente.

As decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade possuem, via de regra, efeitos *ex tunc*, *erga omnes* e repristinatórios, salvo modulação em contrário.



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Desta forma, considerando a probabilidade de eventual ocorrência de colisão entre as decisões das ADIs em trâmite no STF com a destes autos, requer pela suspensão do feito até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

### **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Ainda antes de adentrar no mérito da ação, insta salientar que a via eleita para contestar a vigência dos dispositivos da Lei Complementar 173/2020 não é adequada. Apesar de formular o pedido de pagamento das verbas pretendidas, o que a autora pretende é, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos constantes de LC 173 contrários aos seus interesses.

Nota-se que a autora não impugna nenhuma norma municipal, mas sim as vedações contidas em lei complementar federal, mais especificamente o inciso IX, do artigo 8º da referida Lei Complementar.

Sabe-se que, de acordo com o artigo 102, "caput" e inciso I, alínea "a", da CF/88, a guarda da Constituição cabe ao Supremo Tribunal Federal e em caso de hipotética colisão entre normas de legislação federal com algum dispositivo constitucional, é a Suprema Corte que exerce o controle soberano sobre a constitucionalidade das normas.

Apenas para ilustrar, ação semelhante foi ajuizada perante a 16ª Vara da Fazenda Pública, sob o nº 1036589-14.2020.8.26.0053, na qual a petição inicial foi indeferida por inadequação da via eleita.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Além disso, o douto magistrado daquele juízo declarou a incompetência absoluta daquela Vara para declarar a inconstitucionalidade de norma federal.

Para melhor esclarecimento, transcreve-se o trecho da decisão:

Destarte, ao pretender afastar as "Orientações" na parte em que apenas e tão somente reproduz os exatos termos da Lei Federal, sob alegação de inconstitucionalidade, ao se reconhecer eventualmente a inconstitucionalidade desta norma infra legal se reconhece tanto quanto e obrigatoriamente a inconstitucionalidade da norma legal federal, como pedido principal, sendo certo que este juízo não tem competência para acolher pedido que traga em si o reconhecimento (declaração) da inconstitucionalidade de norma legal.

(...)

Conforme mencionaram as rés, ao assim fundamentar, o Exmo. Desembargador Relator sinalizou pela discussão de vício originário imputado à lei complementar, cujo controle está afeto à Suprema Corte, a exemplo do que ocorre no caso em tela, no qual as autoras, do mesmo modo, dizem que não se questiona diretamente a Lei Complementar Federal nº 173/2020 o que poderia ser feito por eventual ação direta de inconstitucionalidade, mas sim a atitude concreta das rés em aplicarem o estabelecido em seu artigo 8º, inciso I, porém, dizem que esta Ação Civil Pública tem por escopo tratar da questão do direito à alteração da remuneração destes servidores públicos em abstrato, ou seja, da garantia a eles assegurada de obtenção de reajustes e revisões em seus vencimentos e proventos, desde que exista Lei específica neste sentido, ou seja, depende da existência de Lei ou iniciativa privativa do Governador do Estado de São Paulo, de modo que a inexistência de Lei estadual, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impede que as Rés se utilizem da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que, nos termos da fundamentação da r. Decisão superior acima reproduzida, remete à questão de vício originário imputado à lei complementar (reproduzido na norma infra legal) quando ela estende sua abrangência aos Estados e Municípios, cuja competência para fins de controle de constitucionalidade está afeto à Suprema Corte.

**Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso**



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
 "A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

**I, c/c o artigo 330, III, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, a incompetência absoluta deste juízo para declarar a inconstitucionalidade da norma federal ou mesmo da norma infra legal.** Grifo nosso.

O autor se insurge especificamente à vedação constante do inciso IX, do artigo 8º, da LC 173/2020, qual seja a vedação de "contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

Portanto, caso seja proferida decisão judicial nestes autos, afastando a eficácia do dispositivo impugnado, esta acabaria equivalendo a um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Ao pleitear a continuidade da contagem do tempo como período aquisitivo das benesses pessoais, a autora pretender exercer verdadeiro controle concentrado de constitucionalidade de norma federal, posto que faz cotejo da norma prevista em lei complementar federal com dispositivos constitucionais.

Ainda é possível perceber que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128860-87.2020.8.26.0000, proposta pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, a liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação:

"Mas, se é assim, em princípio o controle concentrado que se haja de fazer é da Lei Complementar 173, cujos preceitos, no quanto atinentes aos servidores que a autora





PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

representa, aparentemente apenas foram regulamentados, em idênticos termos, no âmbito do Ministério Público. Aliás, a propósito consta já ação direta ajuizada perante a Suprema Corte, discutindo a constitucionalidade da lei complementar em questão. Trata-se além da ADI 6.444, extinta sem apreciação meritória, e da ADI 6442, que não versa sobre o mesmo tema aqui debatido da ADI 6447, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, relator o Ministro Alexandre de Moraes, de cujo despacho inicial, solicitando informações antes da apreciação da medida de cautela requerida, se colhe o seguinte relato do pedido formulado:

"DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, PT, em face dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid19), tratando da suspensão do pagamento de dívidas contratadas entre União, Estados e Municípios, da reestruturação de operações de crédito junto ao sistema financeiro e do auxílio financeiro direto da União aos demais entes, entre outras providências. Os arts. 7º e 8º, especificamente impugnados pelo Requerente, tratam de mecanismos de limitação ao gastos, pelos Estados, com despesas de pessoal, promovendo alteração no texto do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). O PT alega que a norma padeceria de inconstitucionalidade formal, uma vez que sua deliberação ocorreu por meio de votação eletrônica, em prejuízo da necessidade de participação democrática na atividade legislativa (art. 1º, par. único; art. 5º, VI, XV e XVU; e art. 14 da CF). Alega também a presença de vício de iniciativa, pois a proposição que originou a LC 173/2020 foi de autoria parlamentar e tratou de matéria reservada aos chefes dos Poderes e órgãos autônomos (art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a e c; art. 96, II, b; art. 127, §2º, todos da CF). Do ponto de vista material, o Requerente alega ofensa à separação dos Poderes, à autonomia dos Estados e Municípios; alega a extrapolação da competência regulamentadora prevista no art. 169 da CF; e violação às garantias da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 37, XV, da CF), da manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X) e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Requereu a concessão de medida cautelar, para "para suspender a eficácia dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se incólume o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o regime jurídico dos poderes e entes da federação".

Bem se vê, destarte, já provocado o órgão próprio de controle concentrado do corpo normativo de que na verdade emanam os preceitos contra os quais se volta a autora(...)

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [procuradoria@portoferreira.sp.gov.br](mailto:procuradoria@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Ocorre que, neste ponto, parece ser preciso observar que não se tem in casu a mera transposição de lei federal, cuidando da remuneração, vantagens ou tempo de serviço servidores federais, sem lei estadual que o preveja, tal como se retrata na inicial. E isto porque, afinal, a própria Lei Complementar 173 explicita também sua incidência para os Estados e Municípios.

Fá-lo, com efeito, e no quanto à ação presente interessa, dispondo no *caput* do artigo 8º, como acima se viu, que, "na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021", os atos administrativos de que aqui se reclama.

Identicamente, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer dúvida aplicável à União, Estados e Municípios, e a que remete o art. 8º da Lei Complementar 173, de todo modo dispõe textualmente que, "na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação...", ressalva-se a incidência dos comandos de seus artigos 9º, 23, 31 e 70; e anotado que, no Estado de São Paulo, o estado de calamidade foi objeto do Decreto Legislativo n. 2.493, de 30 de março de 2020, justamente editado "para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo."

Pois, exatamente neste contexto, reforça-se que em xeque a pretensão de configurar o ato normativo em tela como de caráter primário, não regulamentar, porque, segundo se defende, "os institutos tratados nos artigos 8, I a IX da referida lei complementar impõem modificações relacionados a estrutura da carreira e na contagem de tempo de serviço com aplicação restrita aos servidores públicos federais, tendo em vista que a competência da União para legislar sobre o regime jurídico de servidores se restringe a sua própria organização administrativa, considerando o previsto no artigo 22, XVII, da CF4, bem como a autonomia federativa constante no artigo 18 da Constituição Federal, não sendo logicamente possível a extensão automática de uma decisão política da União em relação à gestão administrativa dos Estados."

Ora, mas então diante destes termos postos se torna ao início: a questão seria de vício originário imputado à lei complementar, quando ela estende sua abrangência aos Estados e

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [procuradoria@portoferreira.sp.gov.br](mailto:procuradoria@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Municípios. E, por consequência, o controle respectivo de constitucionalidade estaria afeto à Suprema Corte.

Assim sendo, considerando ser do Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar a constitucionalidade de norma federal em cotejo com o texto constitucional, conclui-se que a via eleita pela autora é inadequada.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente, mostra-se bastante importante destacarmos que as normas jurídicas possuem presunção de constitucionalidade. Como até o momento não houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca dos dispositivos questionados, estes continuam plenamente vigente e eficazes.

Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 dispôs sobre finanças públicas e tal matéria insere-se no rol de competência legislativa da União, através de Lei Complementar, conforme preceitua a Constituição, em seu artigo 163, incisos I e V.

Devido à situação financeira em que os Estados e Municípios se encontravam no início da pandemia de COVID-19, a União prestou ajuda e, no exercício legítimo de sua competência legislativa, estipulou os requisitos para que os entes recebessem o auxílio financeiro.

Trata-se de justa contrapartida por parte dos entes que receberam o socorro da União, pois busca-se o equilíbrio financeiro no cenário de escassez de recursos, de modo que a concessão de

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3589-5225 / 3589-5224 / 3589-5215

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [procuradoria@portoferreira.sp.gov.br](mailto:procuradoria@portoferreira.sp.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

benesses a servidores públicos tenha de ser restringida para otimizar o uso dos recursos com o interesse público primário.

Além disso, os dispositivos da LC 173 não extinguiram os benefícios pelos quais a autora pugna, mas tão somente suspendeu a contagem do tempo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, etc., como forma de contenção de despesa com pessoal em tempos de pandemia.

Também é importante salientar que, apesar de autora ter elencado diversas normas municipais que instituíram e regulamentam os benefícios pessoais, fato é que a Lei Complementar Federal estabeleceu os requisitos para que os entes interessados obtivessem socorro financeiro.

Assim sendo, no caso do Município de Porto Ferreira, ao optar pela ajuda da União, concordou com a suspensão do cômputo do tempo para obtenção de benesses por parte dos servidores.

Outra não poderia ter sido a previsão constante da LC 173, pois de nada adiantaria o ente federal prestar auxílio financeiro aos entes menores que alegam insuficiência de recursos e estes continuassem a conceder benefícios, sem conter os gastos com pessoal.

E as medidas de austeridade exigidas na LC 173 são temporárias e não supressoras, de modo que foram estabelecidas apenas para manter o equilíbrio financeiro dos entes até que a situação do país normalize.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

Além disso, apenas para reforçar a constitucionalidade da LC 173/2020 e a falta de razão no pleito do autor, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam a mencionada lei complementar.

Como se nota da ementa do julgamento da ADI 6447, a LC 173 está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Apesar de não ter havido trânsito em julgado do acórdão, fato é que o plenário da Corte Guardiã da Constituição entendeu que a Lei Complementar 173/2020 não é inconstitucional, razão pela qual os pedidos aduzidos na inicial não podem prosperar.

Assim, diante do exposto, requer seja o processo julgado **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos.

**REQUERIMENTOS**

Antes o exposto, requer:



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**PROCURADORIA GERAL**

- a) Pelo acolhimento da preliminar de suspensão do feito até julgamento das ADIs pelo STF;
- b) Pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução do mérito;
- c) Pela improcedência da ação, visto que a conduta do Município pauta-se em lei complementar federal com presunção de constitucionalidade;
- d) Requer, ainda, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, do artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil, seja reconhecida a isenção do Município no pagamento de custas, taxa judiciária e despesas processuais;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Ferreira, 01 de abril de 2021.

**Cristiny Fernanda Rosa**  
**OAB/SP 391.900**  
**Procuradora Municipal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19)  
 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA e outros**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o(a) Requerente, no prazo legal, pleiteando o que de direito, tendo em vista juntada de contestação.

Nada Mais. Porto Ferreira, 05 de abril de 2021. Eu, \_\_\_\_,  
 Henrique Fabiano Martarello, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0348/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) Requerente, no prazo legal, pleiteando o que de direito, tendo em vista juntada de contestação."

Do que dou fé.  
Porto Ferreira, 7 de abril de 2021.

Henrique Fabiano Martarello



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0348/2021, foi disponibilizado na página 3216/3219 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/04/2021. Considera-se a data de publicação em 09/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o(a) Requerente, no prazo legal, pleiteando o que de direito, tendo em vista juntada de contestação."

Porto Ferreira, 8 de abril de 2021.

Henrique Fabiano Martarello  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP.

PROCESSO: 1000476-31.2021.8.26.0472

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, já qualificado nos autos do processo de conhecimento em epígrafe, que move em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA**, em tramite por este Egrégio Juízo e Respectivo Cartório, por seu advogado subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao R. Despacho de fls. 159, se manifestar sobre Contestação de fls. 148/158, conforme segue:

As ponderações apresentadas pela Municipalidade em sua Defesa não devem prosperar.

#### **Da Suspensão do Feito**

A análise das Ação Direitas de Inconstitucionalidade pelo C. STF, não são

suficientes para suspender a apreciação da tutela jurisdicional invocada pelo Autor.

Devemos destacar, que não existe decisões proferidas pelo C. STF suspendo a tramitação das ações nas esferas inferiores.

Portando o pleito apresentado pela Municipalidade não deve prevalecer.

### **Da Inadequação da Via Eleita**

Não existe previsão na legislação, na doutrina ou jurisprudência que impeça que o Juízo Singular não possa declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma que ofende a Constituição Federal.

Devemos destacar, que a Municipalidade confunde dentro do ordenamento jurídico pátrio as espécies de controle de constitucionalidade: (a) controle concentrado e (b) controle difuso.

No controle concentrado de constitucionalidade a análise feita pelo órgão competente se realiza de forma abstrata, sendo o STF o único órgão competente para essa função.

Não há, pois, um direito subjetivo tutelado, razão pela qual os atores da relação processual não atuam como litigantes. Aqui, a "impugnação da constitucionalidade do comportamento do poder público é feita independentemente de qualquer litígio concreto<sup>1</sup>".

---

<sup>1</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley, *Controle Judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva. 2004. P. 435

Trata-se de um processo objetivo. *"No debate posto na ação direta de declaração de inconstitucionalidade não há caso concreto a ser solucionado<sup>2</sup>"*. Aqui existe a figura do requerente, mas não do requerido. O proponente da ação não tutela um direito seu, mas atua com o fito de preservar a Constituição Federal.

Já o controle difuso de constitucionalidade, em contrapartida, é realizado por todo e qualquer juiz que, diante de um caso concreto, ou seja, em uma relação processual determinada, faz a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma determinada norma

Diferentemente do que ocorre no controle concentrado, aqui há uma relação processual subjetiva. O controle de constitucionalidade, nesta hipótese, ocorre de forma incidental, como uma questão prévia ao julgamento de mérito, podendo ser realizado por qualquer juiz ou tribunal.

Por tratar-se de uma questão prejudicial, a ação em que se exerce o controle difuso de constitucionalidade *"não pode visar diretamente ao ato inconstitucional, limitando-se a referir à inconstitucionalidade do ato apenas como fundamento ou causa de pedir, e não como o próprio pedido<sup>3</sup>"*.

No controle difuso existem as figuras do autor e réu, bem como também uma lide a ser resolvida pelo Estado-juiz. A controvérsia constitucional surge como uma questão prejudicial de mérito da pretensão deduzida em juízo. Neste palco não há declaração de inconstitucionalidade, mas tão-somente o afastamento dos efeitos de uma norma tida por inconstitucional para um determinado caso concreto (aqui a decisão judicial atua no plano da eficácia da norma).

É no controle concentrado que ocorre efetivamente a declaração de inconstitucionalidade

<sup>2</sup> TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 1999. P.44

<sup>3</sup> CUNHA JÚNIOR, obra já citada. P. 447

de uma determinada norma, visto que aqui tal declaração, diferentemente do que ocorre no controle difuso, opera com efeito *erga omnes* e força vinculante.

Diante desse quadro, cabe agora a análise do artigo 97 da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Ao se analisar o sobredito dispositivo, percebe-se que o constituinte não fez, ao menos de forma aparente, qualquer restrição quanto ao tipo de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ao qual o artigo 97 se refere. Tal fato, por seu turno, poderia levar à falsa conclusão de que a reserva de plenário seria cabível para qualquer um dos citados modelos.

Acontece que, ao se proceder uma interpretação sistemática<sup>4</sup> do modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo sistema jurídico nacional, logo se chega a conclusão de que essa não é a melhor interpretação a ser dada para a referida regra.

A análise do citado dispositivo leva a crer que quando o constituinte restringiu a declaração de inconstitucionalidade à reserva de plenário o fez apenas para o controle concentrado.

Isso porque *declarar inconstitucionalidade*, nos termos em que prescrito no artigo 97 da *Magna Lex*, é atacar a sua validade, retirando a norma do sistema jurídico, o que se dá apenas no controle

---

<sup>4</sup> PAULO DE BARROS CARVALHO, Professor Titular da USP e da PUC/SP, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 108

concentrado, cujas decisões são dotadas de efeito *erga omnes* e força vinculante.

Sob outra perspectiva da problemática aqui posta, insta mais uma vez sublinhar que no controle difuso não há declaração de inconstitucionalidade, mas apenas o afastamento de uma norma tida por inconstitucional para o caso em concreto. A solução é restrita para as partes litigantes e a solução judicial atinge o *plano da eficácia das normas e não a sua validade* (o que ocorre no controle concentrado).

Em síntese, o que se almeja demonstrar é que exercendo essa função (controle difuso de constitucionalidade), o tribunal não estará declarando a inconstitucionalidade de uma lei, uma vez que, *nesse caso específico*, aplica-se o princípio de reserva de plenário previsto no artigo 97 da Constituição Federal.

O Juízo analisando a questão, apenas deixa de aplicá-la por sentir que é inconstitucional àquele caso específico que está julgando. Entretanto, essa norma continuará tendo *validade e aplicabilidade* com relação a terceiros. Não há, portanto, declaração de inconstitucionalidade nessa hipótese, a qual é típica do controle concentrado de constitucionalidade.

Tratando do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003, na página 587, ensina:

*"Na via de exceção, a pronúncia do judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável sobre o julgamento do mérito".*

Portanto qualquer juiz ou tribunal poderá, no julgamento de um litígio, analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, desde que a fazendo de maneira incidental e como condição necessária para solução da lide, não sendo, pois, esse o objetivo principal da ação.

Portanto, os argumentos apresentados pelos Municipalidade no que consiste Inadequação da Via Eleita e predominantemente equivocada, devendo ser afastada.

### **No Mérito**

Com relação ao mérito, reitera todos os argumentos apresentados na petição inicial, que indubitavelmente contrariam demasiadamente todos os aspectos apresentados na Municipalidade.

Pela total Procedência da Ação.

Termos em que, j. esta aos referidos autos,

P. deferimento.

Porto Ferreira - SP, 27 de Abril de 2021.

Francisco Jorge Andreotti Neto

OAB/SP 193.374



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Porto Ferreira  
 FORO DE PORTO FERREIRA  
 2ª VARA  
 Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, . - Centro  
 CEP: 13660-017 - Porto Ferreira - SP  
 Telefone: (19) 3581-2201 - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2021 faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA, MM. Juiz(a) de Direito. Eu, (a) MARINELA GIRALDELLI CORTEZE FARDIN, Chefe de Seção Judiciário, que subscrevi.

### DESPACHO

Processo nº: 1000476-31.2021.8.26.0472  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira  
 Requerido: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA e outros

Vistos.

Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 138/139.

Intimem-se.

Porto Ferreira, 28 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PORTO FERREIRA**  
**FORO DE PORTO FERREIRA**  
**2ª VARA**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000476-31.2021.8.26.0472**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Município de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA e outros**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, tendo em vista o Comunicado 653/21, consulto Vossa Excelência quanto a urgência da citação dos requeridos. Nada Mais. Porto Ferreira, 04 de maio de 2021. Eu, \_\_\_\_, Henrique Fabiano Martarello, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PORTO FERREIRA**

**2ª VARA**

Rua Dr. Carlindo Valeriani, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-2201, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr2@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 04 de maio de 2021, faço conclusão destes autos ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**, MM. Juiz de Direito. Eu, MARINELA GIRALDELLI CORTEZE FARDIN, Chefe de Seção Judiciário, subscrevo.

**DESPACHO**

Processo: **1000476-31.2021.8.26.0472 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Sindicato dos T. S.p. M. P. F. Municipio de Porto Ferreira**  
 Requerido: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA e outros**

Vistos.

Certidão de fls. 169: Não se tratando de mandado urgente, o cumprimento fica suspenso nos moldes do Comunicado CG 653/2021.

Intime-se.

Porto Ferreira, 04 de maio de 2021.

**VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA - Juiz de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0474/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 138/139. Intimem-se. Porto Ferreira, 28 de abril de 2021. NOTA DE CARTÓRIO: Intima-se o requerente para que, no prazo legal, complemente em R\$ 175,74 a guia de condução de oficial de justiça, tendo em vista que são três requeridos a serem citados e consta nos autos o recolhimento de uma guia."

Do que dou fé.  
Porto Ferreira, 12 de maio de 2021.

Henrique Fabiano Martarello

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0474/2021, foi disponibilizado na página 3005/3008 do Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2021. Considera-se a data de publicação em 14/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Francisco Jorge Andreotti Neto (OAB 193374/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 138/139. Intimem-se. Porto Ferreira, 28 de abril de 2021. NOTA DE CARTÓRIO: Intima-se o requerente para que, no prazo legal, complemente em R\$ 175,74 a guia de condução de oficial de justiça, tendo em vista que são três requeridos a serem citados e consta nos autos o recolhimento de uma guia."

Porto Ferreira, 13 de maio de 2021.

Henrique Fabiano Martarello  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP.

PROCESSO: 1000476-31.2021.8.26.0472

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, já qualificado nos do processo de conhecimento em epígrafe, que move em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E OUTROS**, em tramite por este Egrégio Juízo e Respectivo Cartório, por seu advogado subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **COMPROVAR O PAGAMENTO DA GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA**.

Termos em que, j. esta aos referidos autos,

P. deferimento.

Porto Ferreira - SP, 16 de Junho de 2021.

Francisco Jorge Andreotti Neto

OAB/SP 193.374

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.691002 00005.484175 6 86580000017574

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	514-2 / 950000-6	16/06/2021	21/06/2021
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira	2844691000005484	5484	175,74

**Instruções**  
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
Depositante/Remetente: **Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira** Número do Depósito: 5484  
Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: 2 - VARA CIVEL  
Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: PORTO FERREIRA  
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**Autenticação mecânica**  
Número do Processo: 10004763120218260472  
Ano Processo: 2021  
**1ª via - PROCESSO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.691002 00005.484175 6 86580000017574

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	514-2 / 950000-6	16/06/2021	21/06/2021
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira	2844691000005484	5484	175,74

**Instruções**  
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
Depositante/Remetente: **Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira** Número do Depósito: 5484  
Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: 2 - VARA CIVEL  
Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: PORTO FERREIRA  
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**Autenticação mecânica**  
Número do Processo: 10004763120218260472  
Ano Processo: 2021  
**2ª via - ESCRIVÃO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.691002 00005.484175 6 86580000017574

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	514-2 / 950000-6	16/06/2021	21/06/2021
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira	2844691000005484	5484	175,74

**Instruções**  
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**  
Depositante/Remetente: **Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira** Número do Depósito: 5484  
Nome do Autor: **Sindicato dos Trab. S. P. M. P. F.** Vara Judicial: 2 - VARA CIVEL  
Nome do Réu: **Município de Porto Ferreira** Comarca/Fórum: PORTO FERREIRA  
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entrinhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**Autenticação mecânica**  
Número do Processo: 10004763120218260472  
Ano Processo: 2021  
**3ª via - ESCRIVÃO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.691002 00005.484175 6 86580000017574

<b>Local de pagamento</b>				Vencimento
<b>PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>				21/06/2021
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				514-2 / 950000-6
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Acerte	Nosso número
16/06/2021	5484			2844691000005484
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento
17/35				175,74

**Instruções** (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(-) Valor cobrado

175,74

Pagador  
Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Porto Ferreira CPF/CNPJ: 66.833.377/0001-30  
Rua Perondi Iginio 1015, Jardim Primavera  
Porto Ferreira -SP CEP:13660-000

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE ANDREOTTI LETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/06/2021 às 16:33:47, sob o número WPTF21700171720. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10004763-31.2021.8.26.0472 e código 6C56CC1.

16/06/2021 - BANCO DO BRASIL - 16:25:14  
 051400514 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FRANCISCO J ANDREOTTI NT  
 AGENCIA: 0514-2 CONTA: 107.018-5

=====

BANCO DO BRASIL

-----

00190000090284469100200005484175686580000017574

BENEFICIARIO:  
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA  
 NOME FANTASIA:  
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA  
 CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:  
 Sind. dos T. do Serv. Publ. Mun. Po  
 CNPJ: 66.833.377/0001-30

-----

NR. DOCUMENTO	61.601
NOSSO NUMERO	28446910000005484
CONVENIO	02844691
DATA DE VENCIMENTO	21/06/2021
DATA DO PAGAMENTO	16/06/2021
VALOR DO DOCUMENTO	175,74
VALOR COBRADO	175,74

-----

NR.AUTENTICACAO 2.EA1.8FE.975.8C5.2E1

=====

Central de Atendimento BB  
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
 0800 729 0001 Demais localidades.  
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB  
 0800 729 0722  
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
 produtos e servicos.

Ouvidoria  
 0800 729 5678  
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
 habituais agencia, SAC e demais canais de  
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
 0800 729 0088  
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.